ORDENAC
DOSENH
REY DOM
AFFON V

LIVRO
I.

Mss
20628

Biblioteca Nacional de España

Biblioteca Nacional de España

1400
20628
333

Biblioteca Nacional de España

Biblioteca Nacional de España

1

Dona Maria por graça de Deos Rainha de Portugal, e dos Algarves daquem, e dalem Mar, em Africa Senhora de Guiné e da Conquista Navegação Commercio de Ethiopia, Arabia Percia, e da India &c. Faço Saber, que por parte do Dezembargador Luiz Rebello Quintella me foi feita a Petição do theor seguinte = Senhora = Diz o Dezembargador Luiz Rebello Quintella que ao Supplicante se lhe faz precizo extrahir por Certidão do Real Archivo da Torre do Tombo varios documentos e entre elles as Ordenaçoẽs do Senhor Rey Dom Affonso Quinto. E porque para o conseguir he precizo licença de Vossa Magestade = Pede a Vossa Magestade seja servida ordenar que na Torre do Tombo se lhe passem as referidas Certidoens na forma praticada = E receberá mercê = E sendo vista a dita petição, se lhe defirio com a Provizão do theor seguinte = Dona Maria por graça de Deos Rainha de Portugal, e dos Algarves daquem e dalem Mar em

em Africa Senhora de Guinê &c.ª Mando
a vós Guarda Mor da Torre do Tombo que deis
ao Dezembargador Luiz Rebello Quintella
o traslado dos documentos de que na petição ao
diante escripta faz menção o qual lhe dareis
na forma das Provizoẽs passadas para se darem
semelhantes traslados. E pagou de Novos di-
reitos trinta reis que se carregarão ao Thezourei-
ro delles no Livro segundo de sua Receita a folhas
duzentas cincoenta e trez, e se registou o conheci-
mento em forma no Livro trigesimo septimo
do Registo geral a folhas cento cincoenta e tres
verso. A Rainha Nossa Senhora o mandou
pelos Ministros abaixo assinados do seu Conse-
lho e seus Dezembargadores do Paço. Manoel
Joze Pereira a fez em Lisboa a vinte e trez de Ju-
nho de mil sette centos oitenta e hum. Desta
duzentos reis e de assinar oito centos reis. Bal-
thazar Antonio Sinel de Cordes a fez escrever //
Antonio Cardozo Seara // Manoel Gomes Ferreira //
E sendo passada pela Chancellaria foi aprezenta-
da ao Guarda Mor da Torre do Tombo e em seu
Cumprimento se buscarão o Livro primeiro das
Ordenaçoẽs do Senhor Rey Dom Affonso Quin-
to, o qual he do theor seguinte //

Li-

LIVRO I.

Das

ORDENAÇOENS

do Senhor REY

DOM AFFONSO V.

O qual o Guarda Mór
João Pereira Ramos de Azeredo Coutinho
adquirio, e fez copiar
para o Real Archivo, por nelle o não haver

NO ANNO
de 1777

Indice
DOS TITULOS,
que contem este
Livro I.
DAS ORDENAÇOES
do Senhor Rey
D. AFFONSO V.

Titulo do Regedor, e Governador da Caza da Justiça em Corte d'El Rey ——— „
Titulo do Chanceller Mor ——— „
Titulo do Veedores da Fazenda ——— „
Titulo dos Dezembargadores do Paço ——— „
Titulo do Corregedor da Corte ——— „
Titulo do Juiz dos Nossos Feitos ——— „
Titulo dos Ouvidores ——— „
Titulo do Ouvidor das Terras da Raynha ——— „
Titulo do Procurador dos Nossos Feitos ——— „
Titulo do Escrivão da Chancelaria ——— „
Titulo do Meirinho que anda na Corte em logo do Meirinho Mor ——— „
Titulo do Meirinho das Cadeas, e cousas, que a seu Officio pertencem ——— „

Ti

Titulo dos Procuradores, e dos que nom podem fazer Procuradores ―― ''
Titulo do Escrivão dos Feitos d'El Rey ―― ''
Titulo do Escrivão das Malfeitorias ―― ''
Titulo do Escrivães dante os Dezembargadores do Paço, e dos Aggravos, e do Corregedor da Corte, e dos outros Dezembargadores da Relação ―― ''
Titulo do Porteiro da Chancellaria ―― ''
Titulo do Porteiro da Rellacão ―― ''
Titulo do Porteiro do Corregedor da Corte ―― ''
Titulo do Pregoeiro da Corte ―― ''
Titulo do Porteiro dos Ouvidores Nossos, e do Ouvidor da Raynha ―― ''
Titulo do que pertence aos Carcereiros da Cadea do Corregedor da Nossa Corte e da Cadea dos Ouvidores ――
Titulo dos Corregedores das Comarcas, e cousas que a seus Officios pertencem ―― ''
Titulo em que modo hão de inquerir sobre o Corregedor da Comarca, quando acabar o tempo do seu Officio ―― ''
Titulo da maneira que hão de ter os Juizes que El Rey manda algũas Villas por seu serviço, e do poder que hão de levar ―― ''
Ti-
Titulo dos Juizes Ordinarios, e cousas que a seu Officio pertencem ―― ''
Titulo dos Vereadores das Cidades, e Villas, e cousas que a seu Officio pertencem ―― ''
Titulo dos Almotaces, e cousas que a seus Officios pertencem ―― ''
Titulo do Procurador do Conselho, e cousas, que a seu Officio pertencem ―― ''
Titulo do Alcaide pequeno das Cidades, e Villas e cousas que a seu Officio pertencem ――
Titulo das Armas como se hão de filhar ――
Titulo dos Carcereiros da Corte, e do que a seus Officios pertence ―― ''
Titulo das Carceragens da Corte e como se hão de levar
Titulo das Carceragens das Villas, e Cidades, e como se hão de arrecadar ―― ''
Titulo dos Taballiães, e Escrivães do que hão de levar do seu solario ―― ''
Titulo do que hão de levar os Taballiães das Cartas das Sentenças, e Alvaras que fizerem ――
Titulo do que hão de levar os Taballiães do Paço das Escripturas que fizerem ――
Titulo do que hão de levar os Taballiaens, e Escrivães das vistas dos Feitos ―― ''
Titulo do que hão de levar das buscas dos Fei-
tos

tos, e das Escripturas ——— "
Titulo dos q̃ hão de levar por os carretos dos Feitos
Titulo do que hão de levar os Inquiridores ——
Titulo do que levarom os Taballiães, e Escrivães e Inquiridores por seu trabalho quando forem fora do Lugar fazer alguã Escriptura
Titulo do que hão de levar os Porteiros, e Pregoeiros das penhoras, e rematações e citações —
Titulo do Contador das custas, e de como as ha de contar ——— "
Titulo de como hão de contar o salario aos Procuradores ——— "
Titulo do que ha de levar o Contador das custas pelas contar ——— "
Titulo do que pertence ao Officio dos Tabelliães, e Artigos que hão de levar com as Cartas dos Officios ——— "
Titulo da declaração feita antre os Taballiães do Paço e os Taballiães das Audiencias sobre as Escripturas que cada hum delles pertencem fazer ——— "
Titulo das Roupas que hão de trazer os Tabelliães para serem da Jurisdição d'El Rey ——
Titulo das Citações, Pregões, Procurações, e Inquirições de que a El Rey pertence haver Direito —

Sempre No tempo que o Muy Alto, e Muy Excelente Principe El Rey Dom João da Glorioza memoria pela graça de Deos Regnou em estes Regnos foi requerido algumas vezes em Cortes pelos Fidalgos e Povo dos ditos Regnos que por bom regimento delles mandasse proveer as Lex, e Hordenaçoens feitas per os Rex que ante elle forom e acharia que por a multiplicação dellas se recreciaõ continuadamente muitas duvidas, e contendas em tal guisa que os Julgadores dos Feitos eram postos em tam grande trabalho que gravemente, e com grande deficuldade os podiaõ direitamente desembargar: E que as mandasse reformar em tal maneira que cessassem as ditas duvidas, e contrariedades e os Dezembargadores da Justiça podessẽ per elles livremente fazer Direito e as partes. O dito Senhor Rey movido a ello por seu requerimento, e zello de Justiça consirando principalmente o serviço de Deos, e de sy bem de seus Regnos por avisamento, e acordo dos do seu Conselho

por

porque achou seu Requerimento ser justo
cometeo Reformaçaõ, e Compillaçaõ dellas
a Joane Mendes Cavalleiro, e Corregedor
em a sua Corte, e nom forom acabadas em
seus dias por alguns empachos que se
seguirem, e depois do seu falecimento re-
gnou o Muy Alto, e Muy virtuozo Prin-
cepe El Rey Dom Eduarte seu Filho
de semelhante memoria o qual encomen-
dou a dita Obra ao dito Corregedor que con-
tinuasse em ella assy como fazia em tempo
de El Rey seu Padre sentindo por servi-
ço de Deos, e seu, e bem de seus Regnos, e
porque se o dito Corregedor logo finou a
poucos dias nom as pode acabar, e por
tanto o dito Senhor Rey as encomen-
dou o Doutor Ruy Fernandes do seu
Conselho veendo grande dezejo que em
seus dias fossem acabadas; e porque a
Deos prouve regnar pouco o Muy Ex-
cellente, e Poderozo Princepe El Rey Dom
Affonso seu filho seendo ao tempo que
começou de regnar moço de idade de sette
annos o Reyno todo juntamente em Cortes
Geraes em legeo, e confirmou por seu Titor
e

e Curador, Regedor, Deffensor por elle em
seus Regnos o Famozo, e Victoriozo Prin-
cepe Iffante Dom Pedro Duque de Coim-
bra, e Senhor de Monte-Mor seu muito
amado, e prezado Tio o qual logo em co-
meço do seu Regimento mandou ao Dou-
tor que prosequisse a dita obra quanto bem
podesse, e nom alçasse della maõ por nenhũ
cazo atéé que com a graça de Deos a pozes-
se em boa perfeiçaõ e o dito Doutor por seu
mandado aceptou a dita obra, e a copillou
em esta forma que se segue: E depois que
pelo dito Doutor foi copillada ordenou o dito
Senhor Regente, que as ditas Ordenaçoẽs
e Compillaçaõ fossem veistas, e examinadas
per elle dito Doutor, e per o Doutor Lopo
Vasquies Corregedor da Cidade de Lisboa, e per
Luiz Martins, e Fernam Rodrigues do De-
zembargo do dito Senhor Rey as quaes per
elles forom vistas, e examinadas e em alguãs
partes reformadas pelo modo que se segue.

Todo o Poderio, e Conservaçaõ
da Republica procede principalmente da
raiz virtude duas couzas, a saber, Armas, e
Lex

Lex e per vigor dellas ambas juntamente:
O Imperio Romano foi nos tempos pas
sados antre todalas Nações triunfante,
e será com a graça de Deos adiante antre
posto e porque estas cousas ambas junta
mente sejam em sy muito virtuozas, e de
grande valor seendo porem ambas apar
tadas huma da outra nom podem actual
mente durar per longo tempo pela grande
e case em duvida afeiçaõ he tam conjuncta
antre ellas que necessariamente faz huma
conseguir a outra. E esto se vê claramente
per evidente experiencia em boom assessego
e a Justiça he colocada das Armas, e conserva
da em seu verdadeiro seer a fim de boa execu
çaõ. E pertanto consirando os Imperadores
o grande louvor que o Estado Real consegue
por bem da Justiça disserom nas suas im
periaes Compillaçoês que nom he achada
antre todalas virtudes alguma tam louva
da nem de grande preço como a Justiça,
porque ella soo he a que tolhe todo peccado
e maldade, e ainda conserva cada hum em
seu verdadeiro ser dandolhe o que seu he
direitamente, e conhecida couza está que
e

o principal bem que se requere pera mi
nistrar Justiça assy he sabedoria porque
escripto he que per ella regam os Rex, e
sem poderosos pera ousadamente com lou
vor e eixalçamento do seu Real Estado
reger, e ministrar Justiça, e por isto se diz
que pode com justa razam dizer que bem
aventurada he a terra honde há Rey
Sabedor porque a sabedoria o ensina como
subjugue os apetitos mentaes, e carnaes
dezejos a jugo da razom pera direitamente
reger seu Regno e Senhorio, e manteer seu
Povo em Direito, e Justiça, e na qual sabe
doria se requere necessariamente pera
boom regimento do Regno aver conheci
mento das Lex politicas, e positivas, e as
Gentes fundadas em razom natural antre
si estabelecerom pera boa, e direita disposiçaõ
dos negocios humanos casos emmergentes
em cada hum dia, e por esso dicerom os Sa
bedores que as Lex certas fundadas em justa
razom enforma o Rey como direitamen
te possa julgar, e cumprir geeralmente
Justiça e quando pela graça de Nosso Se
nhor Deos na Pessoa do Rey taaes virtudes
con-

Biblioteca Nacional de España

concorrem elle he feito aquelle Rey justo e virtuozo de que falecerom os Sabios antigos, e dicerom que se o Rey justo estever assentado em seu Alto Trôno pera fazer justiça nom lhe podera impecer nem huma contraria, e esto se prova ainda pela distinção que os Doutores fizerão a Ley a qual nos ensina que a ella convem todolos homens obedecer por muitas dessvairadas razoens, e especialmente porque toda Ley he huma invenção, e donde Deos he ensinança de todolos Sabedores Correição de todolos malfeitores avolumptarios com espectto e reguardamento comunal do Regno, ou Cidade onde he estabalecida segundo a qual todos que em aquelle Regno, ou Cidade com convem de viver.

E peroque o Rey tenha principalmente o Regimento da mão de Deos e assy como seu Vigairo, e Logo Teente seja absolto da observancia de toda Ley humana, e esto nom embargante por ser creatura racionavel e sobrejugada a a natural razom se enesta, e somente sobre governança, e mandamento della assy como cousa Santa que

man

manda, condena as cousas justas, e defende as cousas contrarias ainda se prova esto per autroridade da Ley Imperial honde se lée que no começo da Povoração dos Romanos começou o Povo a se reger sem nenhuma certa Ley, e depois per tempo lhe conveo pera bom regimento da Terra estabelecerom algumas Lex as quaes forom .... e quebrantadas quando Rey Turquino foi deposto do Regimento da Cidade de Roma bem do Talecimento dellas o Povo Romano viveo longo tempo sem certa Ley onde per grande indigencia della foi lhe necessaria couza aver outras de novo as quaes mandou requerer aos Gregos centindo que sem ellas se nom podia direitamente reger, cá nom menos parece poder bẽ regido seer o Povo sem Ley que o corpo sem alma. Portanto Nós Dom Affonso Rey de Portugal, e do Algarve, e Senhor de Cepta consirando como os virtuozos Rex que forom deste Regnos de que Nós descendemos, cujas almas Deos haja em sua Santa Gloria estabalecerom, e hordenarom muitas Lex por boom Regimento de

seu

seu Povo nas quaes parece ser muito
difusas em alguma parte duvidosa, e com
outra contrarias humas a as outras, e por
que nossa teençaõ, e dezejo he com a Graça
do Muy Alto Senhor Deos em quanto
bem podermos toller sempre todalas duvi-
das, e occasioens per que as demandas nom
possam ser perlongadas, e ainda dar certa
forma, e doutrina per que ligeiramente
possam ser trazidas a boom Juizo, e breve
terminaçaõ o mais sem custa das partes
que razoadamente seer possa. Acordamos
per Acordo dos do nosso Conselho fazer hũa
geeral compillaçaõ dellas tirando algu-
mas que nos pareceo sobejas, e sem provei
to, e outras declarando, e accressentando in-
terpetrando segundo per Direito e boa
razom achamos que o deviaõ seer emmen-
dando, e fazendo outras de novo segundo nos
bem parece que a husança da Terra e pra-
tica o as gentes dezeja. E porque obra
boa, e bem feita se nom pode fazer sem
especial graça de Nosso Senhor Deos
omildozamente pedimos a sua Clemen-
cia e Piedade que no-la outorgue pera
tra-

trazermos esta obra a devida fim por servi
ço seu, e boom regimento de nossos subditos
e todas outras pessoas que per nossa auto-
ridade ajam de seer julgadas. E porque
antre todallas creaturas que Deos fez es-
tremou per mais nobre, e digna de bem a
Pessoa do homem, fazendoa somente a a
sua semildooẽ subjugando aos seus peer
todalas outras creaturas, e obras das suas
maõs convinhavel couza nos parece que
em começo da nossa obra ajamos primeira-
mente de formar alguns titulos apropria-
dos a sua pessoa especialmente da quel
les que primeiramente teem carrego de
reger, e ministrar justiça em nossa Corte
sem as quaes as Lex feitas pouco apro-
veitarom porque cousa conhecida he que
toda a principal virtude da Lex está na
boa pratica, e execuçaõ dellas por tanto
acostumarom sempre os Rex, e
Princepes da Terra fazer seus Offi-
ciaes da Justiça homens Letrados
sabedores, e virtuozos por tal que por
seu bem, e virtuozo entender os possam
ligeiramente trazer a boa pratica leal
exe-

execuçaõ em todo caso que lhe seja reque-
rido.

Titulo do Regedor, e Governador da Caza da Justiça em a Corte d'El Rey.

O mayor, e mais principal Offi-
cio da Justiça em a nossa Corte e todo Regimen-
to, e Governança da Casa onde se ella go-
verna; e aquel que o dito Officio tiver antre
as outras cousas lhe convem especialmen-
te saber per continuada enformaçaõ de
como os nossos Officiaes que pera minis-
traçaõ della som deputados vivem, e desy
husam assy em receberem das partes al-
guns dinheiros, como em seerem negli-
gentes, e remissos em seus Dezembargos
quaesquer outros falecimentos porque
seus Officios assy acerqua de Nosso
Senhor Deos, como dentes nom sejam
bem servidos, e quando lhe forem em conhe-

ci-

cimento de tal couza per enformaçaõ
que dello haja, ou per fama que ouça
mandamos, que chame esse Official
que tal enformaçaõ houve apartadamen-
te antre sy, e elle o amoeste, que se guarde
daquelle maaõ viver de que assy he en-
famado, e conheçe como per bem de nosso
Officio he honrado, e presado antre os boos, e
alem de todo ha de nos rasoado mantimen-
to continuadamente porque mantem
maior estado do que se elle poderia man-
teer avendo de viver per seu Patrimonio,
e outras algumas rasões que lhe pera esto
bem lhe pareceram; e nom se querendo cas-
tigar por aquella primeira ves deve lhe
a dizer outra ves em prezença dos outros
Officiaes de semelhante Officio, porque
receba ainda maior vergonha, e em pa-
cho de suas minguas e falecimento, e
continuando d'hy em diante em seu
maaõ preposito, entom deve de dizer
a Nós pera com seu boom conselho o de-
poermos do Officio que desmereceo por seu
maaõ viver, e poermos outro em seu logo
que o milhor sirva por Nós adiante, ou

lhe

lhe darmos outra outra pena segundo a
culpa em que for. E semelhante manei
ra deve teer aquelle a que sentir e bem vive,
e husa de seu Officio louvando-o, e honran
do-o muito antre os outros a meude, e ain
da o deve denotificar a Nós pera lhe fa
zermos semelhante honra, e acrescen
tamento antre os outros do seu Esta
do, e por tal que a merecce, e aventugem
que assy fazermos ao bom por suas
virtudes e bondades, e de fazimento ao
nom boom per suas culpas seja exem
plo aos outros pera se encaminharem
a bem viver, e se quitarem de seus maaos
costumes. E o que assy for Regedor
e Governador da dita Caza, e partira a
todolos Dezembargadores que em ella
andam, ou adiante andarem em duas
mesas as quaaes mandara poer em
duas Casas que elle pera esto assinar
a saber em huma mais principal dellas
estar elle com os Doutores, e os Dezembar
gadores do Paço, e o Juiz dos Nossos Feitos
Procurador. E estes Dezembargadores
todos juntos dezembargarão em cada hum
dia

dia per esta guisa a saber o Juiz de Nossos
Feitos dezembargara a segunda, e a terça,
e a quarta todolos Feitos, e Estromentos, e
principios que a seu Officio pertencee, e a
quinta feira dezembargarão os Dezembar
gadores do Paaço todalas Petições que a seu
Officio pertencem assy direitas como gracio
zas per os Roolles, e Enquirições Devassas
que per nossas Cartas veerom aa Corte
sobre as mortes, ou outros casos de que al
guns omiziados per subpricação pessão
perdão, e dezembargo; e a sesta feira man
dara dezembargar em a dita mesa em
que elle estever, os Feitos Crimes que o
brigão a morte que som pera condena
ção os quaes ordenamentos seram dezem
bargados per todos os Dezembargadores
em a dita Mesa, e ao Sabado dezembar
garom os ditos Dezembargadores todo
los Feitos dos Aggravos, que a elles
veerem do Corregedor da Corte, ou dos sobre
Juizes, ou de quaesquer outros Officiaes
que a elles venhão per via da supplicação
ou Comissão que lhe per Nós seja feita
ajam de ser trazidos, e dezembargados em
Rel

,, Rellação perque seendo ambos em Acor-
do devem seguir as Ordenaçoens sobre es-
to feita segundo seadiante mostrara.
Noutra Mesa seapartarem o Corregedor
da Corte, cou Ouvidores, e alguma outra pes-
soa de autoridade que deputaremos pera
com elles estarem aadita Mesa os quaes
todos seis averam de dezembargar todo-
los Feitos Crimes assy os quaes perten-
cerem ao Officio da Correição, como os que
veerem per appellação aos ditos Ouvido-
res, e ainda destar com elles o Procura-
dor da Justiça aquelles dias em que o Juis
dos nossos Feitos nom hade de dezembar-
gar. Estes Dezembargadores terão
certos dias repartidos, em que cada hũ
avera de dezembargar todalas cousas,
que aseu Officio pertencem, a saber, o
Corregedor dezembargará todalas cousas
de seu Officio assy Feitos Crimes, como
Petiçoẽs, e Estormento a quarta feira, e
a Sesta feira, e aos outros Ouvidores, e
Dezembargadores a segunda e a terça, e
a quinta e o que tever carrego de dezem-
bargar os Feitos dos Rezidoos dezembar-
ga-

gará todolos Feitos dos Rezidos que a
elle vierem per appellação, ou per nossa
Comissão ao Sabado, e Feitos Civeis nom
dezembargarão em Rellação salvo per
nosso mandado especial per senom to-
lher o aggravo delles pera os ditos De-
zembargadores que pera elle som depu-
tados. Os Feitos Crimes que em Rella-
ção forem dezembargados serão relata-
dos presente as partes ou seus procura-
dores e leudas todalas Enquiriçoẽs, e Car-
tas, e Estormentos, e Escripturas que
aos Feitos pertencerem, e per as ditas
partes forem allegadas sejão leudas
todas presentes os ditos Officiaes que pera
taaes desembargos são deputados, como
dito hé por tal que nenhum dos ditos
Dezembargadores nom possam depois
allegar inorancia acerqua do contheu-
do nos ditos processos, e que as testemu-
nhas forem muitas lean-se aquellas
que forem necessarias pera boa infor-
mação do Feito. E se alguma das partes
houver sospeição a alguum dos Officiaes
ao tempo que se os Feitos houverem
de

de dezembargar na Rellação se sentir aggravo de cada hum delles fará dello informação a elle como Regedor nosso e elle com Acordo dos ditos Dezembargadores que som assinados pera com elle estar avera, e dezembargará como achar per direito, e segundo que per elle com maior parte dos ditos Dezembargadores for acordado, e assi ó mandará cumprir per semelhante modo fara quando se algum aggravar do Chanceller de algum dezembargo que per sy soo oder sobre sospeição como qualquer outro dezembargo que per elle soo for dezembargado. E elle fará vir em cada hum dia todolos ditos Dezembargadores e Officiaes a as mesas para que som deputados pera averem de husar, e continuar seus dezembargos, segundo á maneira suso dita. E se os ditos Dezembargadores assy de huma mesa como da outra forem dezacordados, ou em desvairadas tenções em os Feitos que se perante elles trautarem aquella tenção em que for a maior parte delles a a dita mesa seja comprida, e se acontecer, que

que sejão tantos de huma parte como da outra em tal caso fara juntar todolos Dezembargadores das mesas ambas, e a quella tenção exceder a outra em vozes seja cumprida, e executada, e seendo as vozes iguaes, entaõ aquella parte a que acontra, ou escolher, o Prezidente pervaleça naquellas cousas, e casos que com elle sem Nós podem seer dezembargadas, e nos outros que sem Nós nom podem seer dezembargados quer sejão as vozes iguaes quer excedão humas as outras o faça saber a Nós para veermy a cauza que janda he e darmos hi dezembargo como achamos que he direito, e nossa merce for. E se elle vir em cada huã das ditas mesas alguns Feitos grandes e arduos, e graves, e de graves malefícios, ou senta que ha em elles taaes duvidas em que lhe pareça que devem juntar todolos Dezembargadores d'ambalas mesas, ou parte delles que elle entender que som pera os ditos Feitos mais sem sospeita faça os juntar, e com elles dezembarguem os ditos Feitos, e esto faça assy nos Feitos nossos como nos Feitos Crimes ou em al-

alguns outros Feitos Cives que perante elles andarem ou lhe forem cometidos per Nós que se lurem em Rellação. E se acontecer que alguns dos ditos Dezembargadores nom tinhão que dezembargar de seu Officio aos dias que lhe sem assinados segundo a Ordenança suso dita mandará a cada hum dos ditos Officiaes Dezembargadores que dezembarguem em seus Officios, posto que o dia nom seja seu em tal guisa que os Dezembargadores nom sejão vagos nem ociozos, e os ditos dezembargos nom sejão mais perlongados. E se alguns dos Dezembargadores, e Officiaes primeiramente for auzente, ou negociado em tal guisa que nom vão a Rellação pera que he deputado mandará hi poer em seu logo hum de outra mesa que pera elle seja mais auto, e pertence em tal guisa que as mesas sempre sejão fornecidas e per mingoa dos principaes Dezembargadores, ou dezembargos nom sejão detehados. E acontecendo que dos principaes Dezembargadores falecão tantos que

que as mesas ambas rasoadamente delles nom possam seer fornecidas, em tal caso mandará que todolos Dezembargadores assy de huã mesa como da outra se juntem com elle em huma mesa pera todos juntamente desembargarem, assy como ante desta repartição dezembargavão. E porem Nós lhe mandamos que faça todo esto cumprir, e guardar como per Nós he ordenado per quanto assy he Nossa merce de se fazer per entendermos assy por serviço de Deos, e bem de nossa Justiça.

Titulo do Chanceller Moor.

O Chanceler he o segundo Officio da nossa Caza daquelles que tem Officio da Puridade, cá bem assy como o Capellão he mediadeiro antre Deos, e Nós

Nós em feito de Nossa Alma, bem assy
o Chanceller entre Nós, e os homens quan-
to he em as cousas temporaes certo he por
que toda-las cousas que Nós livrarmos
por Carta em qualquer maneira que
hajam de seer feitas, consirando elle
as deve aveer ante que as seelle por gu-
ardar que nom sejão dadas contra Di-
reito de maneira que elle receba dampno
nem vergonha. E se achar q hi ha
alguma que nam fosse feita como devia,
deve-a de rasacar com pena que dizem em
ella Chancella, e desta palavra tomou
nome Chanceller, e esto deve esto assy fazer
quando as Cartas forem assinadas pelos
Dezembargadores que quando as Cartas
forem assinadas per Nós nom o devem gro
sar, nem Cancelar mais deve-a de trazer
a Nós pera Nós dizer as duvidas que em
ellas tem. E Nós devemos catar tal
homem pera este Officio que seja de boa
linhagem, e aja boom cizo natural e
que seja bem razoado, e de boos costumes,
e de boa memoria, e saiba bem ler, e es-
crever tambem latim como em lingua-
gem

gem, e sobre todo esto que seja ja homem
que ame a Nós, e a saiba conhecer o erro
se o fezer porque merece aver pena cá se for
de boa linhagem averá sempre vergonha
de fazer couza que lhe esté mal, e se ouver
bom cizo saberá goardar as nossas purida
des, e soffrer boa andancia, e bom razoado
ha mester que seja cá pois que hade seer
medianeiro entre Nós e nossa gente muito
convem que por sua palavra ganhe ami
gos mostrando-lhe como saibam agrade
cer o bem que lhe Nós fezermos, e quando
lhe alguma Carta lhes der, deve de poer
razam de Justiça que lhes faça entender
que o fazemos com Direito, e de boa ma
neira, cá mester que seja de boa memo
ria por se das Cartas que tever em guar-
da, outro sy das que mandar fazer
que nom sejão nenhũas contra as ou-
tras, e se acorde das palavras que lhe
mandamos dizer aos homens, e das
que lhe tornarem a dizer, e de boos cos-
tumes, e postos deve de seer porque sai-
ba bem receber os que veerem para elle
e honrar aquelle lugar que tem, assy
que

que as Cartas que mandar fazer sejaõ
ditadas, e escriptas bem e apostadamen-
te. E outro sy aquem nom enviarem que
a saiba bem entender, e amar deve natu-
ralmente á Nós, e a nosso Estado, que se
o assy nom fezesse nom poderia bem servir
e aguardar nas cousas que ditas som, e
se for tal a que Nós possamos dar pena
quando fizer porque guardarse há de fa-
zer couza porque haja de cahir em ella,
e quando Nós ouvermos tal homem pera
este Officio amaloemos muito e fiarmos-
emos muito em elle, e fazerlhemos mui-
to bem, e honra, e quando em erro de seu
Officio achamos darlhemos pena segun-
do erro que fezer. O Chanceller Moor verá
toda-las Cartas que ouver d'assellar com
boa diligencia, assy as degraça como as
direitas, e se achar alguma degraça que
seja contra nossos Direitos, ou contra
o Povo, ou conta a Clerezia, ou contra al-
guma pessoa que lhe tolha ou faça
perder seu Direito, nom a deve assellar
atáa que fale com Nosco, ou com aquel-
les que Nós ordenarmos pera semelhan-

tes

tes duvidas determinar quando formos
auzente; e as Cartas porque Nós damos
do nosso, nom asseelle salvo se primeira-
mente forem registadas na Fazenda
per o Escrivaõ que pera ello he assinado
e as Nós livramos per Emmenta; e esto
nom se entendaõ as Cartas dos marave-
dis, e vistires, e mantimentos dos Officios
as quaes nom devem de vir á Emmen-
ta. E nom asseelle as Cartas da Justiça
salvo se forem em forma direita a saber
perante partes, e com salva, ou forem
dadas per Estormento que fosse tomado
na terra prezente os Juizes doque se a
parte disser agravada com sua reposta
segundo per Nós he ordenado de se darem
semelhantes Cartas, e se for duvida an-
tre o Chanceller, e os Dezembargadores
sobre alguma Carta leve-a ao Dezem-
bargador perque passou a Rellaçaõ hon-
de esteverem os Dezembargadores e peran-
te o Chanceller com acordo dos Dezembar-
gadores, que em essa mesa esteverem ou
maior parte delles sera desembargada *
e se pela ventura esses Dezembargadores

fo-

forem em desvairadas tençoens, e tantos a huma parte como á outra entom faça o Regedor da Casa juntar todolos Dezembargadores assy de huma mesa como da outra e aquilo que for per a maior parte delles for acordado faça passar e assellar. Tanto que as Cartas forem Seelladas, e postas no Saco carreas mui bem e assellado, e assy bem çarrado e assellado leve o Porteiro, ao Escrivão o Recebedor quando se ouverem de dar as ditas Cartas. O Chanceller Moor tomará os Feitos, em que os Dezembargadores, e Officiaes da Corte forem suspeitos quando as sospeiçoens a elle veerem, e o elle ouver por suspeito mande fazer a Comissão a taaes pessoas, que sejão sem sospeita sabendo primeiramente das partes se ham por suspeitas aquelles a que os Feitos per elle cometidos forem, fazendo sempre o mais a prazer das partes que bem poder fazer, e esto fará assy quando ouver de fazer a Comição de novo precedendo a suspeição, ou honde he posta sospeição na Rollação do Feito presente o Presidente, ou

ou Corregedor deve cometer taaes Feitos a quem lhe bem parecer que sospeito nom seja. O Chanceller dará estes Dezembargos, e Cartas que se seguem: Primeiramente as Cartas das Aprezentaçoens das Egrejas á quelles que por Nós a ellas forem aprezentados. Item as Cartas dos Taballiaaes assy geeraaes como especiaaes das Cidades, e Villas notaveis a saber, Santarem, Beja, Elvas, Tavella, Leiria Guimarães que ouveram primeiramente nossa dada que das outras Villas, e Terras chãas poderá o dito Chanceller dar por sy. Item: As dos Escripvaés assim na Corte como na Caza do Civel, e de todos os Chancelleres, e Escripvaés das Correiçoés, e se alguns taaes ham mantimentos com os ditos Officios dar-lhes ham os Veedores da Fazenda as Cartas dos mantimentos, e as dos Officiaes lhes dará o Chanceller. Item: As Cartas perque se dam Escriptaaes com os Chancelleres, e Escripvaés das Correiçoés per mercees que Nós, queremos fazer.

Item

Item. Hade dar todas as Cartas de Escripvães de todo o Regno de que Nós fazemos mercee, com que os Escripvaães nom ham nosso mantimento; cá honde os Escripvaaes não ham mantimento nosso em tal caso as Cartas devem passar per os Veedores da Fazenda.

Item. Os Taballiaães, e Escripvaaes todos ham de ser examinados pelo Chanceller, fazendo-os escrever perante, sy, e servir que escrevem bem, e som pertencentes pera os Officios devem-lhes dar sua Carta, e de outra guisa nom.

Item. Se algum Tabaliaõ renunciar o Tabaliado, ou Escripvaão Escripvaninha com condição que Nós demy a outra certa pessoa, ou elle meesmo Taballião, ou Escripvaão ponhão seu Officio em certa pessoa não dará o Chanceller Carta em tal caso aaquelle em que o Officio seja primeiramente posto ou requere que lhe dem e quando tal Officio simpresmente renunciado, e a Nós a prou-

prouver, Nós o daremos a quem nossa mercee for que assy o dará o dito Chanceller dello Carta. O Chanceller nom dará Carta a nenhum de Tabaliadego, salvo se esse a que de tal officio fezermos mercee lhe primeiramente lhe fezer certo como he casado, e ante que lhe a Carta de mandar-lhe-ha da Nossa parte que traga sempre Roupas farpadas, ou de cores diferenças devisadas porque seendo achados sem taaes Ropas logo, per esse meesmo feito perderom os Officios que assy teverem e Nós os daremos a outrem como for nossa mercee. Pero se acontecer que cada hum delles faleça a mulher per morte averá hum anno de espaço, pera poder casar nom cazando até o dito tempo perderá o dito Officio, e em durando o dito anno que lhe assy he dado pera poder casar podera quaaes quer Roupas que lhe ante prouver, sem perder o dito Officio as quaaes Cousas todas fara especificar na Carta do Officio quando lhe for dada. Item. Ha de dar as Cartas pera pubricar as Letras que veem da Corte de

de Roma, ou dequalquer outra parte de fora do Regno, chamando primeiramente alguns se estam emposse dos Beneficios, ou Bées sobreque as Cartas som ganhadas, as outras pessoas contra que as ditas Letras forem ganhadas, ou impetradas pera dizerem se ham embargos a nom seerem as ditas Letras pubricadas, e quando a parte he chamada, e com elle processo ordenado embargando a dita pubricaçaõ, tal feito deve seer desembargado em Rellaçaõ, e o Chanceller nõ o deve per sy desembargar sóo. Item Ha de dar Cartas com o trellado dos Artigos ou de outras quaesquer cousas que sejaõ resistadas quando se perdem sobre o Sello nosso. Item Dará Cartas per que os Taballiaẽs deem Estormentos per as Notas presentes partes, e com Salva. Item: Dará mais Cartas perque alguns Escripvaẽs passam poer sinaes publicos, e dar fé como Taballiaõ em seus Officios, e esto faça com nossa autoridade &ª Item: Dará Cartas de segurança aos Taballiaens, e Es-

Escripvaães perante sy quando som acusados per razom de erros que façaõ em seus Officios, e d'outra guisa nom.

Item: Cartas de emcomenda, guarda que Nós mandamos dar alguma pessoa onestas.

Item: Dará Cartas de Officios de Procuradores das Audiencias nossas, e dante os Coregedores das Comarcas, e dante os Juizes da Terra de que per Nós foi feita merce primeiramente segundo o modo, e declaraçam per Nós feita, e nos Taballiaẽs os quaaes primeiramente seraõ per elle examinados se som autos pera taes Officios.

Item. Cartas que pertencem ao Estudo, e aos Lentes.

Item: Cartas dos Officios dos Contadores das Cartas, e Enqueredores nos Lugares das das Comarcas onde per Nós ham de ser postos. Item Cartas dos Officios de Porteiros, assy da Chancellaria, como da Rellaçaõ, como dante

o

o Corregedor da Corte, e Corregedores das Comarcas. E nom tomará o Chanceller o Conhecimentos de outros nenhuns dezembargos por aggravo, nem per simpres Petiçaõ, e querendo-se alguum aggravar d'alguns aggravos, que lhe sejaõ feitos, devesse de aggravar aos Dezembargadores e Officiaes a que de taes aggravos pertence o conhecimento.

Titulo dos Veedores da Fazenda

Os Veedores da Fazenda nossa devem de seer bem diligentes, e avisados em requerer, e recadar nossos Direitos, e Rendas do Regno, e tirar as Jugadas, e Foros, e fazeer boõs Emprazamentos, e arrendamentos das Herdades, e Casas, e Foros que a Nós pertencem, mandando recado aos Almoxarifes, Contadores, e outros que nossos Officiaes para esto som como ajam de fazer. Outro sy Man-

Mandamos a esses Almoxarifes, e Contadores que saibam per inquiriçom certa se alguns Direitos, ou Herdades nossas em alheadas, ou de que nos neguem nossos Foros, e Direitos, e que lhes enviem de todo certo recado pera o elles veerem, e fazerem o que acharem por nosso serviço, e quando acharem couza sonegada, ou mal emparada, ou corregida fazela-ham correger, ou dar as Informaçoes que dello ouverem ao nosso Procurador, e ó Juiz dos nossos Feitos, pera averem de proceder em elle segundo entenderem per nosso serviço e acharem per Direito. Item: Poderáo conhecer dos Feitos das nossas Cizas em todo caso, ainda que seja antre partes, e se de taes Feitos em alguum tempo se possa seguir alguum perjuizo a Nós ou a nossos Direitos, e esto per auçaõ nova onde Nós estevermos, e onde Nós nom estevermos conheceráo os Juizes das Cizas que per Nós som deputados nas Villas, e Lugares de Nossos Regnos pera de taes Feitos conhecerem e elles vinvam as Appellaçoés a os nossos Veedores. Ea in-

ainda os ditos Veedores devem bem seer deligentes em desembargar as Petições e outras cousas, que a seu Officio pertencem, que elles sem Nós podem desembargar, e as outras couzas, que forem de mercee ponhão-nas em rool, e levem-nas á Nós per as com nosco desembargar como for nossa mercee.

Item: Os ditos Veedores da Fazenda darão estas Cartas, e dezembargos que se seguem, primeiramente.

Item: Darão, e livrarão todas as Cartas per que Nós mandamos fazer mercee a alguum de qualquer couza que seja de nosso aver, ou a elle for devido, ou lhe pertencer geeralmente per qualquer guisa que seja.

Item: Todas Cartas dos Officios que nom som da Justiça, e ham d'aver mantimento dos Nossos Direitos.

Item: As Cartas pera recadar, ou despender os feitos, e rendas dos Reguengos, e Jugadas, e Herdades, e Cazas, e todos os

os outros Direitos Reaes e Rendas nossas.

Item: Cartas de leposta, e mandados, e qualquer aministração dos bẽes e aver nosso.

Item Cartas pera bastecer, e lequerer Almazaẽs, e bastimentos dos nossos Castellos.

Item Cartas pera quitar Dizimas, e Portagens, ou qualquer outro Tributo que pertenção ao aver nosso

Item Cartas pera fazer obras de Lavores nossos.

Item: Cartas que perteenção a as Lendas, e Rendeiros dos nossos Direitos.

Item: Cartas d'espaço das nossas dividas.

Item: Cartas de Licença a os Mouros, que querem hir pera Alem Mar dando Fiadores como he costume.

Item. Geeralmente todas as Cartas que tangem a dinheiros ou a bẽes ou a cousas que aos bẽes nossos perten-

tencem.

Item Cartas d'Afforamentos, e Emprazamentos das Casas, e Herdades nossas.

Titulo dos Dezembargadores do Paço.

Mandamos que dous Dezembargadores deste Officio que em a nossa Corte andarem livrem todas as petições assy de graça, como direitas e os Feitos, e Aggravos que a elles vierem per Sopricação ou per Comissão especial pera os quaes lhe daremos hum terceiro que os ajude a livrar pera se com elles concordar quando ambos forem desacordados nos quaes Feitos, e Aggravos darão livramento per esta guisa a saber se o Feito for asentenciado per os sobreJuizes da Caza do Civel, ou Ouvidores, ou Corregedor da Corte, ou per qualquer outro Julgador, de que se possa ou deva aggravar pera a nossa Corte de tal Sentença aggravarem pera os da Sopricação. E se estes dous Dezembargadores prin

principaes da Sopricação se acordarem com a Sentença, assy pelos sobreditos dada, e confirmarem logo esse Feito assy per estes dous assy concordados com a Sentença ja dada seja findo, e determinado. E se esses dous Dezembargadores acordarem ambos em revogar a Sentença dos sobreJuizes, ou Ouvidores, Corregedor da Corte, ou Comissario como dito he, seja esse Feito outro Dezembargador que lhes sera dado por terceiro, e se acordar com os outros dous em revogar, dem logo todos tres no dito Feito final livramento. E se esse terceiro for desvairado dos outros dous e tever com tenção dos Ouvidores, ou sobreJuizes ou Corregedor da Corte outra nova tenção em tal cazo seja o Feito trazido a Rollação perante o Regedor da Caza, e outros Dezembargadores pera a Meza principal, e segundo per elles todos, ou maior parte delles for acordado, seja logo desembargado finalmente.

Item: Estes dous veerão os Estromentos d'Aggravos que das Comarcas a elles, ea Feitos Civees pertencerem, e as petições que forem da Justiça, e nom tenhão em sy

sy graça, e mercee quando ambos fo-
rem acordados darão hi dezembargo se
gundo o seu acordo, e no cazo que se descor
darem veja esses Aggravos, e Petiçoões
esse terceiro, que lhe será dado, e segundo
o terceiro acordar assy passe o Dezembar
go com aquelle com que se acordar. E se
esse terceiro não acordar com cada hum
dos ditos Dezembargadores principaaes,
e teuer outra nova teençaõ então levem
tal Aggravo, ou Petiçaõ aa Rellaçaõ, e
como hy for, assy passe o seu dezembar-
go: E porque a estes Dezembargadores
pertencem dezembargar as Cartas dos
Perdoões, que se dam a os Omeziados do
Regno, veendo preceitamente as Inquiri
çoões Davaças, que forão tiradas sobre esses
malefícios, de que pedem os Perdoões citan
do as partes a que taaes acuzaçoens perten-
cem, e ainda os ditos Dezembargadores
a cerca desses dezembargos devem aguar
dar certa forma, que per Nós sobre ello
he ordenada, segundo o que todas estas cou
zas mais compridamente sam contheu
das em duas Ordenaçoens, que sobre ha
ve-

vemos feitas: Mandamos poer aqui
por tal que estes Dezembargadores, possã
per ellas serem informados como os
ditos Perdoões, e Cartas, ou Dezembargos
hajam de dar nos cazos, em que forem
requeridos em tal guisa, que não possã
com razom passar o que per Nós he
ordenado, das quaaes o theor hé este que
se segue.

Nós El REY Man
damos, e ordenamos, que daqui em dian
te em os Perdoões das mortes dos homẽes
se tenha esta maneira, assy nos que
som pedidos pelos omeziados no tempo
das Endoenças, como fora dellas, a saber
que se as mortes forem feitas de perpozi
to em suas enformaçoes nom seendo
ainda passados sette annos des o tempo,
que as ditas mortes forem feitas ataa
o tempo, que pedem dellas perdom, que
lhes seja posto dezembargo nos Rollees
e Petiçoões livrem-se per seu direito, e o
aguardem ataa sette annos seerem
passados, e nom lhe seja dado outro li
vra-

eramento, nem sobre taaes petiçoões, vistas as devassas, e Inqueriçoões a taa que os sette annos sejaõ passados como dito he

E se as mortes dos homeẽs forem feitas em rixa nova, ante que os ditos sette annos sejaõ passados, com tanto que seja hum anno passado do tempo da morte, que em tal caso façam vir as devaças, e sejaõ vistas, e provando-se claramente serem rixa nova que entom possam os Omeziados ser perdoados, com tanto que vaaõ estar á Cepta per pessoa cinco annos compridos continuadamente, sem lhe seer dada licença pera d'hi sahirem pera outra parte, e nom lhes seja mudado este degredo pera outros Coutos, nem minguado o dito tempo em parte, nem em todo: E se as ditas partes mortaaes dos homeẽs forem acaso ou por cajam, ou em maneira de deffendimento que mandam trazer as Inqueriçoões, que sobre ello forem tiradas, e sejam vistas, e examinadas, e segundo as provas dellas assy lhe sejam dados perdooẽs, ou

ou de todo simpresmente perdoados, e livres, ou com alguma pena segundo as culpas, em que os ditos matadores forem achados por as ditas Inqueriçooẽs: Outro sy se os ditos Omeziados se se fezerem sem culpa de todas ditas mortes em tal caso sejam vistas as Inqueriçoens, nom embargante que as ditas mortes sejaõ feitas de porpozito; ainda que os sete annos nom sejaõ passados, e seendo achados de todo por sem culpa seja-lhes logo dado livramento seendo as partes primeiramente citadas, como dito hé, e seendo achados em manifesta culpa, em tal caso nom lhes seja dado livramento, nem hum atoa primeiramente serem passados os ditos sete annos, como dito hé. E porque nas ditas Inqueriçooẽs Devaças, que assy som tiradas sobre as mortes dos homeẽs, as vezes se nom provam claramente, ante se mostra per ellas, que há hi alguns indicios, e presunçooẽs sufficientes pera seerem metidos a tormentos se per esses fossem os que assy som cul-

culpados, e alguns indicios nom som subficientes pera tormentos que em taaes casos possam os ditos omeziados ser perdoados com algumas penas de degredos per certos tempos pera Cepta, ou pera outros Coutos, segundo a culpa em que se mostrarem com tanto que, os que som culpados em mortes de perposito nom lhes seja dado tal dezembargo, salvo passados os sete annos, ou hum anno se for morte de rixa, e estas Inquiriçoẽs vierem, se as partes lhes perdoarom, ou todas dicerem, que nom querem demandar, e que remetem o Feito a a Justiça, ou se as partes dicerem, que os demandariam, se os visem presos nom se vejão as Inquiriçoẽs, nem se livrem em esta forma mais ajam livramento per Cartas de Seguro em estilo dadas, ou na prisão.

Nós ElREY. Mandamos, que esta maneira se tenha em se fazerem, e dezembargarem os Rooles das Petiçoẽs, que pertencem a o Officio do

do Paço. Primeiramente.

Os Escripvaaẽs, que estes Rooles houverem de fazer teram esta maneira. Viram as partes a elles, e darlhes ham as Petiçoẽs, e como a parte lha der o Escripvão a veja logo, e se for de feito que peção perdão de feridas, pancadas, roubos, força de alguma mulher, o Escripvam pergunte a parte que ha de dar quanto he a as stadas, e pancadas, se forem dadas em rixa, se de perposito, e assy declare em a petição, e o tempo em que forem dadas, e se nom trouver Estromento de contentamento da parte querelosa em todo o caso diga lhe o Escripvão, que vá por elle, e nom ponha a petição em Rool atá que o traga; e quando o trouver faça lhe o Escripvão pergunta se deu ja outra tal petição como aquella, e quantas vezes, e que Dezembargo ouve dellas cada vez que a deu, e assy o ponha no Rool, e estas perguntas se fação em todos casos suso escriptos. Item se for de morte o Escripvão a veja, e se em ella nom for declarado em que tempo foi, e como se de perpozito

zeto, se derixa o Escripvam a nom filhe
e diga a parte que a declare como dito he.

Item: Se for de furtos o Escripvaõ a veja,
e faça declarar os furtos quaes som, e se
a parte nom trouver Estromento de Co-
nhecimento das partes, a que os furtos
forem feitos, nom ponha a petiçam no
Rool, e se o trouver façalhe as perguntas
suso ditas.

Item: Se for Petiçom de fogo, que
fizesse dampno alguem o Escripvaam
a veja, e faça declarar, e lha faça trazer
estromento de comtemptamento fazen-
do-lhe as perguntas, que fazem aos suso
ditos, se o fogo per cajom fezer algum mal
em tal caso ponha-se a petiçam no Rool,
posto que nam traga Estormento de con-
tentamento.

Item: Se for de Adulterio veja
a o Escripvaam, e faça declarar, em que
tempo foi o malfeito, e como e faça pergun-
ta ao que a tras a petiçam se lhe perdoa
o Marido, e se dicer que sy, traga dello
estromento, e se dicer, que nom quer per-
doar o querelloso, faça desto meençaõ, o
Es-

Escripvaõ, ou ponha no Rool per Nós todo
vermos diretamente.

Item: Se for Petiçam de Virgin-
dade, declare em que tempo foi, e se nom
trouverem Estormento de perdaõ da par-
te, ou partes, nom a filhe o Escripvaam,
e se o trouverem faça-lhe as perguntas
suso ditas.

Item: Se for de alguns que fu-
giraõ prezos, declare quanto eram, e por
que malefficios cada hum jazia prezo,
e declarem se som Carcereiros, ou Mei-
rinhos, ou homeês, que os levam pera
alguns lugares, ou se os guardavam per
constrangimento, e faça-lhe as perguntas
suso ditas.

Item: Se forem outras petiçoês
de alçamentos de degredos, declare porque
malefficios for degradado, e quanto ha que
mantem o degredo, fazendo-lhe as pergun-
tas como o suso dito he.

Item: Se for petiçom de mance-
ba de Clerigo, diga de que idade he, e que
tempo ha que mantem o degredo, fazen-
do-lhe as perguntas.

Item

Item. Se forem outras algumas, que sem de Aggravos, que alguns fezerem dos lugares d'onde vivem, de que devem de fazer requerimento ao Juiz, ou Coregedor nom seja posto em Rool ataá que traga o Estromento de requerimento com a reposta do Juiz, ou Corregedor, e quando trouverem veja todo o Escripvaam, e entom a ponha no Rool se for cousa, que se per direito nom livre sem Nós seendo presente.

Item. Os Rooles se façaõ, e livrem per esta guisa. O Escripvaõ, que os ouver de fazer tome huma dobra de papel, e atraves della ponha o dia, e mez, e Era, e lugar, em que se livra, e dezembarga, e logo a fundo dous dedos comece de poer as petiçoẽs como suso he declarado com suas perguntas, e antre Peticom e petiçaõ leixe espaço de dous dedos pera poerem hi dezembargo a opee.

Item. Como estes Rooles forem acabados sejaõ logo entregues ao Dezembargador que tever carrego de as fazer livrar, e levas a Rolaçom per diante aquelle que de Nós tever carrego de o dezembargar. O-

O qual Mandamos, que com o Chanceler se hi for dous, ou tres Dezembargadores, ouçam e ponhaõ a opeé de cada huma petiçaõ aquelle livramento, que acordarem, e como o Roolles forem livres tragam-nos a Nós, e leam todas as petiçoẽs delles cada huma sobre sy pera vermos o livramento, que em elle he dado, e quando Nossa mercee for de relevarmos alguma pena, ou minguar do que per elles for acordado, Nós o escreveremos per Nossa maaõ, e quando o mandarmos acrescentar escrevelo há o que assy aprezentar o Rooles, e todos vistos, e coregidos pera Nós, assinaremos per nossa maaõ em fundo de cada Rool, e dhi em diante as partes haveram seu livramento porque as Cartas se faram por elles; e quando se houver de assinar o Dezembargador as veja, e o Chanceller as aseelle concertando as com os ditos Rooles. E qualquer Escripvaam que Rooles fezer, e nom fezer as perguntas suso ditas, e poser petiçaõ sem as fazendo, ou poendo petiçaõ duas vezes sem fazendo mençom de primeiro livramento como dito

dito he, por cada huma petiçaõ Mandamos, que pague cem reis brancos pera os prezos. E porquanto muitas vezes por caso das andadas de caminho, e de outras semelhantes, estas petiçoẽs naõ podem seer dezembargadas per os Dooles como a este Regimento suso escrito he contheudo: Mandamos, que se dezembarguem em esta guisa, a saber, ellas sejaõ entregues aquelle, ou aquelles que a esse tempo tal carrego per Nós for contheudo, o qual as verá, e dezembargará com aquelles, que per Nós pera ello forem assinados; e qualquer dezembargo, que acerca de cada huma petiçaõ acordarem, fazelo ha escrever ao pé, ou nas costas della, o qual assinarom todos per suas maaos, e assy assinado será mostrado a Nós pera o havermos com aquelle, que o dito carrego tever, e dezembargaremos como acharmos que he direito, e nos bem parecer; e o que assy per Nós acordarmos assignaremos per Nossa maaõ pera depois naõ cahir outra duvida. Outro sy em os dias que som assi-

assinados pera havermos de dezembargar levaraõ á Relaçaõ as Inquiriçoẽs dos que pedem perdaõ, e outras quaesquer cousas, que teverem pera dezembargar, que per sy nom possam dar livramento se nom em Relaçaõ, segundo per Nós he ordenado de se fazer, e como em a dita Relaçaõ for acordado assy passaram os dezembargos, seendo primeiramente per Nós vistos, e examinados aquelles, que sem Nós nom poderem seer dezembargados como dito he no outro Capitulo.

Item: Daram todas as Cartas Geralmente de todas as petiçoẽs de graça ou direitas, que nom som d'aver nosso, nem pertencem a Nossa Fazenda, ou a nossas Rendas, ou tributos, ne a Feitos Crimes, e a obras, e contas dos Concelhos

Item: As Cartas das Confirmaçoẽs das Inliçoẽs dos Juizes, e das Alcaidarias dos Mouros, e dos Arabis, dos Judeos, e dos Juizes, que Nós dermos alguns de graça ou por comiçaõ sobre Feitos Civeis.

Item: Das Cartas, em que Nós posermos Juizes especiaes em alguns lugares

res, ou Juizes dos Reziduos, ou dos Orfaons, ou de outros quaesquer Juizes, que Nós demos em Feito Civees que nom pertensem a a fazenda nossa, ou nossos Direitos.

Item: Cartas de Mancebos pera os haverem, e pera os nam aver.

Item: Cartas de Guias aos Caminhantes.

Item: Cartas de Privilegios, e Liberdades, que nom sejam nem Vragam os Direitos, e Tributos Nossos.

Item: Cartas de Legitimacoés, Confirmaçoés, e Perfilhamentos, Doaçoés que alguns fezerem a outros.

Item: Cartas de Manteerem em posse os Apelantes, ou tornados a ella depois da Apelaçaõ forem esbulhados, e isso mesmo de quaes quer pessuintes, esbulhados, posto que Apelantes nom sejaõ.

Item: Daram Cartas de restituicaõ, e de fama, e qualquer outra habelitaçaõ, e perdom, emancipaçaõ, e semarras, e quaesquer outras semelhantes.

Item: Daram Cartas, perque Nós

Nós damos por Juiz o Nosso Corregedor da Corte alguma Viuva, Orfaõ, e mizeravel pessoa geralmente em todos seus Feitos, que ouvem assy Autores, como Reos as quaes Cartas lhe seram dadas com as clauzolas, e lemitaçoẽs declaradas no Regimento, que hé dado ao Coregedor das couzas, que a seu Officio pertence

Titulo do Corregedor da Corte.

Mandamos ao Corregedor da Nossa Corte que tome conhecimento dos Feito, e Dezembargos, honde quer que Nós formos, ou honde a Caza da Justiça que com Nosco anda estever, e assy per guisa, que he mandado, aos Corredores das Comarcas, que hajam de tomar em suas Correiçoens segundo he contheudo no Regimento de seus Officios, que a cada hum he dado em quanto o nom contradisser a o que em

em este Regimento a elle he dado especialmente for contheudo.

Item: Tomará conhecimento nos lugares onde Nós formos, dos Feitos das Viuvas, e Orfaõs, e pessoas misaraveis, que o escolherem por Juiz, porque teem privilegio de perante elle demandarem, ou se defenderem quando perante elle quiserem letigar; pero quando taaes pessoas mizeraveis ou Viuvas, ou Orfaam quiserem demandarem algumas outras pessoas privilegiadas de privilegios semelhantes aos seus em tal caso os Reos poderam escolher por Juiz o dito Corregedor ou Juizes Ordinarios da Terra, onde forem moradores, ou os sobre Juizes da Nossa Casa do Civel, segundo he contheudo nas Ordenaçoões sobre esto feitas, e nom seram constrangidos a responderem senom perante aquelles, que assy escolherem por Juiz.

Item: Quando as ditas pessoas privilegiadas, ou cada huma dellas forem demandadas per outras pessoas nom privilegiadas sobre Feito de Almotaçarias, ou de jornaees, ou de soldadas, ou

For-

força nova, e guarda, e codecilio em tal cazo não tomará o Corregedor conhecimento de taaes feitos contra ventade dos autores, mais letigaram as partes perante os da Terra, ou Almotacees, que o conhecimento de Direito pertence, salvo seendo Nós no lugar, onde ambalas partes forem moradores; porque em quanto Nós ahi formos poderá de taaes feitos tomar conhecimento, e a nossa partida leixalos há aos Juizes da Terra, cujo for o conhecimento. E seendo o dito Corregedor requerido por parte de alguma Viuva ou Orfam, ou mizaravel pessoa pera citar alguem fora da Corte, que venha perante elle responder em algum cazo especial, poderá dar Carta de Citaçaõ com tanto que nom seja citada outra pessoa privilegiada de similhante Privilegio, e com tanto que ante que de tal Carta, haja informaçaõ por sumario conhecimento, que a pessoa, que tal Carta requer he assy Viuva Orfaaõ, ou miseravel pessoa, que deva aver tal privilegio, e o Orfaaõ não passe de idade de quatorze annos, se

For

for Barom, ou de doze se for mulher, por
que estes por Direito ham tal privi-
legio, e os maiores nom, nem manda-
ra trazer perante sy nem huns feitos
que a cada huma das ditas partes,
privilegiadas pertençam onse cada
huma dellas for demandada por feito
de Almotaçaria, jornaes, soldada, força
nova, guarda, e concilio, porque em taes
casos não teem privilegio como dito he.
E se esta pessoa Viuva Orfaão, ou mizá-
ravel pessoa, per cuja parte tal carta
he requerida, for morador em terras de
cada hum dos Infantes meus Tios, e
quer haver Carta pera Citar, e trazer
a Corte alguma pessoa, ou pessoas
per semilhante, moradores em a dita
terra, o Corregedor lhe nom dará tal
Carta, mais ella pode escolher, e deman-
dar ou perante os Juizes Ordinarios, da
Terra, onde ella he morador, ou Ouvidor
do Ifante, cuja a terra he, ou se de todo quer
ante vir litigar a Corte, deve de demandar
perante os Dezembargadores, que na Corte
andão, que som Dezembargadores das
Ter-

Terras daquelles Ifantes, onde as ditas
pessoas som moradores, e elles lhes devem
mandar dar taes Cartas, e esto quando
e ditos nom forem Viuvas, ou Privilegia-
dos de semelhantes privilegios, que
entom tal escolha será em elles, e
nos casos onde deve aaver privilegio.

E se perventura outra alguma
pessoa privilegiada que tenha privi-
legio para trazer seu contentor á Corte
quizer Citar alguma pessoa, ou pessoas
moradores nas ditas Terras, deve as deman-
dar perante aquelles Dezembargadores,
que na Corte andão daquelle Ifante,
cuja a terra he, onde os réos são mo-
radores, e elles lhe devem mandar dar
as ditas Cartas Citatorias; e esto se nom
entenda nos Dezembargadores Ouvido-
res, Juiz, e Procurador dos Nossos Feitos,
que na Corte andão, que estes deve o Corre-
gedor dar Carta pera Citar os seus com-
tempdores perante elle, onde quer que sejá
moradores, e assy se acostumou sempre.
Outro sy o Corregedor dará tal Carta
a Viuva Orfaão, ou pessoa mizaravel,
ou

ou outra qualquer pessoa, que semelhan-
te privilegio tever; posto que nas terras
dos ditos Iffantes seja morador, quando
quer que demandar outros, que nom
sejaõ moradores nas terras dos ditos Iffan-
tes, escolherem elle Corregedor por seu
Juiz. E se alguma Viuva Orfaam,
ou mizaravel pessoa quiser haver
Nossa Carta, perque geralmente possa
demandar, e seer demandado perante o
Corregedor da Nossa Corte escolhendo-o por
Juiz, e pedindo, que lhe seja dado geeral-
mente por Juiz em todos seus feitos seer
lhe há dada com as clauzolas, e limita-
ções no Capitulo suso escripto con-
theudas, e taaes Cartas devem passar
pelos Dezembargadores do Paço, segun-
do o Regimento a elles dado, e em seu
Officio hé contheudo.

Item tomarem geeralmente
conhecimento nos lugares, onde Nós
formos de todos os feitos que logo
se possam desembargar sem delonga
nem outro nenhum processo, e se taaes
nom forem, remetaaes aos Juizes Ordi-
na-

narios, que os dezembarguem com Direi-
to como na Ordenaçam hé contheudo;
pero se os ditos feitos forem antre ta-
aes pessoas de que razoadamente os
Juizes Ordinarios nom possam fazer
Direito, em tal caso conheça delles,
em quanto Nós hi formos, e quando
Nós partirmos do lugar faça delles
Ementa a Nós, ou ao dito Regedor
por Nós em Relaçaõ pera Nós, ou
elle mandarmos cometer, e dezembar-
gar onde e a quem entendermos
per Direito, e a bem das partes. E
per semelhante guisa fará em
quaaes quer outros feitos, que lhe
per Nós, ou pelo dito Regedor forem
especialmente cometidos. Outro sy
tomará Conhecimento per acçaõ nova,
e dezembargará em a Nossa Corte, e
Lugar onde formos todos os feitos de
penas, jogos de dados, e de outros quaes-
quer jogos, e de husmas de beestas por
Capar, e meores de marqua, e de escomun-
gados, que per os nossos Meirinhos fo-
rem prezos, e de outras quaesquer cousas
de

desaças, e antre quaesquer pessoas que sejam, assy como os que trasem ouro, ou penas, ou roupas defeças, ou de barregueiros, ou darmas que pelos Meirinhos, ou Alcaides da Villa onde Nós formos, forem tomadas; porque esto em especial pertençem ao Officio da Correiçaõ, e nom se devem faser acerca dellas outros processos mais breves, e somariamente seerem desembargadas, e semelhante deve fazer em quaesquer outras penas, que por Nossas Ordenaçoões, ou pergoões de Justiça forem postos.

Outro sy tomará, e mandará tomar as Contas de todos os bẽes, e Rendas dos Conselhos, e Albergarias, e Espitaaes e Orfaaõs, e mandará arrecadar, e saberá que rendas ham, e os carregos que teem, e porá contadores, e requeredores pera ello nos lugares, onde vir que compre, e os que lhe forem devedores constrangerá, e mandará costranger per sy, e per seus mandados, e Cartas que pague o que devem, e fará execuçaõ em

em seus bẽes, e Corpos se comprir, segundo achar per Direito: E tomará Conhecimento dos aggravos, ou petiçoões sobre as cousas, que som defesas no Contrato de paz, que se nom passe de hum Regno a outro.

E porque na Ordenaçaõ antiga he contheudo, que elle dará as Cartas, que forem de seu Dezembargo, que pertençam a seu Officio, nom declarando as que a seu Officio pertencem, e sobre esto recreciam em cada hum dia duvidas, quaes eram aquellas que a seu Officio pertenciam. Acordamos de fazer aqui declaraçam dellas em esta forma que se segue.

Dará todas as Cartas, perque prendam alguns malfeitores, de que lhe for querelado, ou delles tever estados, ou forem achados por culpados em alguns Feitos, de que elle haja certa enformaçaõ, e mandará vir a nossa Corte aquelles, de que lhe for querelado, ou elle houver por certa informaçaõ, que na Corte fezerom os maleficios

cios porque os assy manda prender, ou forem culpados em traiçom, ou em moeda falça ou em peccado de Sodomia ainda que na Corte nom sejaõ cometidos taaes maleficios, e nos outros casos mandamos, q̃ sejaõ dezembargados nas terras, e Lugares, onde ouverem cometidos outros maleficios, pero se elle ouver enformaçaõ que os ditos malfeitores som taaes pessoas, ou acostados a taaes pessoas, que rasoadamente os Juizes Ordinarios nom possam delles fazer comprimento de Direito, e Justiça. Em tal caso mandalos há cometer aos Corregedores das Comarcas, que façam delles Direito em tal guisa, que nom pereça justiça. Dara Cartas perque damos Officios de Corregedores e Meirinhos das Comarcas.

Outro sy dara Cartas perque mandem correger os beẽs dos Conselhos, e Orfaaõs, e Espitaaes, e Albergarias se achar, ou souber que andam damnificados, como vir que sera mais seu proveito.

En-

Outro sy dara Cartas para os Corregedores das Comarcas, e Juizes que vejã os Nossos Castellos, como estaõ acalmados, e corregidos, e o que lhes mingua pera o dizerem a Nós.

Outro sy Cartas de mandados pera Aduas, e pera se lançar dinheiro pera se fazerem algumas obras, que Nós mandarmos fazer.

Outro sy perque enqueiraõ, e corregam maleficios, forças, e malfeitorias, que forem feitas per pessoas poderosas.

Outro sy Cartas de livramentos em todas as Petiçoẽs e Aggravos, que pertencem a Feitos Crimes que alguns trouxerem a Corte; de fora parte conhecerá de quaesquer Aggravos, que a elle vierem dante os Juizes Ordinarios assi em Feitos Civeis como em Crimes da lá cinco leguas, e os aggravos dos Civees que a elles vierem de fora da Corte per Estromentos pertencem aos Dezembargadores do Paaço, e nom ao Corregedor.

E

E dara Cartas de segurança per que dem Juizes em Feitos Crimes.

Outro dara Cartas, que levem os presos de hum lugar, a outro, e os mandará ouvir, e desembargar em outra linha outro sy Cartas perque enqueiram sobre os Juizes, e Corregedores.

Outro sy Cartas perque se dem Corregedores, e Meirinhos das Correiçoés, e Meirinho da Cadea, e Carcereiros assy em a Nossa Corte como nos outros lugares onde os Nós havemos de poer.

Outro sy Cartas de Quitaçoés a os Procuradores dos Corregedores das Contas, que lhe elle per sy ou a outrem mandar tomar assy dos Mordomos dos Ospitaaes, e Albergarias Titorias dos meores.

Outro sy Cartas de Aggravos, que veem dante os Corregedores, e Juizes, sobre estas cousas suseditas, que a seu Conhecimento pertencem, e as obras, e bées e Contas desses Conselhos.

Outro sy todas as Cartas dos feitos, que

que se perante elle trataren, e sobre as Sentenças, execuçoens, desembargos, que per elle forem dados.

O Corregedor, nom dará Cartas per que tenhaõ prezos de fora da Corte sem nosso mandado especial, ou acordado em Rellaçaõ, salvo se for o maleficio feito na Corte, ou o prezo for daquelles, que ham de ser trasidos a Corte, segundo dito he em este Regimento per Nós he ordenado.

Outro sy nom tomará nem hum em a nossa Corte, nem prenderá per querella, se nom o Corregedor, ou Ouvidor da Raynha nos maleficios, e pessoas, que forem da sua jurdiçaõ, per poderá cada hum dos nossos Ouvidores tomar querella de algum conjuncto, ou acostado, ao Corregedor em tal guisa, que se possa delle aver alguma razoada sospeiçaõ, e segundo a dita querella poderá mandar prender em aquelle caso que lhe for querellado.

E mandamos, que os Feitos Civiis que elle desembargar como Corregedor, ou lhe per Nós, ou nosso Regedor forem cometidos, que o possa desembargar sem Rellaçaõ

çaõ, e da Sentença definitiva que lhe per
sy der á parte, que se aggravada sentir,
poderá aggravar das ditas Sentenças, e
seja-lhe recebido o aggravo, se passar a con
thia de dez escudos d'ouro pera cima, e se
alguma entrelocutoria per elle for dada, e
se a parte sentir agravada, poderaõ dello
fazer enformaçaõ ao nosso Regedor o qual
se vir que o aggravo he tanto negligente,
ou prejudecial, que se nom possa repairar
no aggravo da definitiva, ouça o Corregedor
com a dita parte em Rollaçaõ, e segundo
o que em ella for acordado, assy o faça deter
minar, e se vir que o aggravo he leve, e de
pouca sustancia, nom se embargue delle, e
leixe o Corregedor proseguir por seu feito em
diante, e fazer Direito aas Partes.

Outro sy mandamos que todos os
Feitos Crimes, que o Corregor conhecer, e de
sembargar, quer sejam da Cadea, de que lhe
he dado Carrego, ou a elle vierem per correiçaõ,
ou Comissom, ou simpres querella, ou per
aggravo, ou per outra qualquer guisa, que
os traga todos á Rellaçaõ d'hi os desembar
gue com aquelle, que dermos por Regedor
a

a a Mesa onde elle for deputado, e com
os nossos Ouvidores, a os quaes mandamos
que em cada hum dia bem sedo se juntem
em huma Mesa que lhe pera esto será
sinada, onde Nós formos pera livrarem
esses Feitos, e os outros, que esses Ouvidores
tiverem, e presentes todos faça o Corregedor
Rellaçaõ desses Feitos, seendo presentes
as partes, ou seus Procuradores, se hy os ou
ver, e revees nom forem, e esto se faça assy
nas Sentenças definitivas como interlu
ctorias salvo se for alguma interlucutoria
que nom traga a parte prejuizo, e nom
haja duvida sobre a prenunciaçaõ della,
que tal com esta poderá per sy soo desem
bargar.

E se alguma Arte disser em al
gum Feito Crime, que he aggravado desse
Corregedor sobre alguma interluctoria, o
Corregedor nom leixe por tanto de hir pelo
Feito em diante, e a parte que se aggravar
vá diser seu aggravo á Rollaçaõ se for
preso vaa hi seu Procurador, e se o preso
nom tiver Procurador: Mandamos ao
Escrivaõ, que tiver seu Feito que so
pu

Biblioteca Nacional de España

pena do Officio seendo pela parte reque
rido leve o dito Feito aa Rellaçaõ, e
diga aos Desembargadores della como,
e de que se aggrava o dito preso, ou parte
suso dita, e o Regedor da Rellaçaõ com os
ditos Desembargadores saiba do Correge
dor o Feito como anda ao fundamento
que ouve a fazer o que se a dita parte, ou
preso aggrava, e ouvida sua razaõ como
dito Escrivaõ se achar, que a parte he
aggravada desaggravea.

E se algum malfeitor de grave
Feito veer perante o Corregedor, de que elle
haja enformaçaõ per evidentes indicios, ou
presumçoẽs perque lhe pareça que deve logo
seer metido a tormento porque seendo espa
çado o tormento se poderia perceber o tal
prezo em tal guisa, que ao depois a verdade
nom poderia seer tambem sabida em tal
caso se o a tormento quizer mer fale primei
ramente com o dito Nosso Regedor da Ro
laçaõ com dous principaes Dezembarga-
dores della, e com acordo dos sobreditos o
podera fazer, e doutra guisa nom.

E o Nosso Corregedor teera esta ma-
nei-

neira com os Regataẽs, e Regateiras, e
Carniceiros, e Padeiras, e com todos os outros
que compram, e vendem, e entregam, e rece
bem per peso, e medida nas Cidades, e Villas,
e Lugares per onde Nós andarmos tanto
que chegarmos ao Lugar vaa a Camara
do Conselho, e fale com os Juizes Vereadores,
e Almotacees, e Homees boos que se hipo
derem acertar, e requeiraos que façaõ pro
veer, e afinar todos os pesos de todas as cou
sas que se houverem de medir, ou pesar
de guisa que a terra esté em boom Regi
mento, dando-lhe pera ello termo de quin
ze dias a que o assy faça comprir, o qual
termo passado se o dito Corregedor ouver
informaçaõ que se nom faz como deve
elle per sy, ou com o Meirinho da Corte
podera proveer todos os pesos, e medidas do
dito Lugar, segundo no Regimento que lhe
he dado de seu Officio he contheudo, e esto
fara presente hum Tabelliam do dito
Lugar, ou Escrivaõ da Corte o qual escre
pevera erros minguas dos ditos pesos, e
medidas, e a pena em que o dito Corregedor
apenar o culpado presente duas testemu-
nhas

nhas dignas de fé portal que se ao depois o que assy fizer o dito Corregedor vier em alguma duvida possa ser conhecido, e verdadeiramente sabudo se o dito Corregedor obrou, e fez o que devia, e a pena em que o dito culpado assy fora apenado, nom passara duzentos reas, para sima; da qual pena a terça parte sera pera aquelle que esto acusar, e a outra para o Corregedor e a outra terça parte para as obras da Rollaçaõ; e sentindo-se aggravado algum dos que assy forem apendados pelo dito Corregedor recorra-se aos Officiaes da Camara do dito lugar, os quaes com o dito Corregedor veeraõ a razaõ do apenado, e se acharem que hé aggravado desagravem-no assi como acharem razom de Direito; e nom se acordando os ditos Officiaes com o dito Corregedor saam-se perante o Regedor da Rollaçam e com acordo dos Dezembargadores elle proveera a dita duvida, como for Direito.

E tanto como Nós chegarmos algum lugar o Corregedor da Nossa Corte havera enformaçaõ dos Officiaaes, e Almotacees do dito lugar, que Regimento e Ordena-

naçoẽs teem feitas á cerqua das esterqueiras e çugidades lançadas nas Ruas publicas, e outros lugares onde onestamente se nom devem lançar, e requeira-lhes presente hui Tabelliaõ o Escripvaaõ com duas testemunhas que ataá quinze dias primeiros seguintes os façaõ cumprir, assy acerqua dos fazedores das ditas esterqueiras e çugidades, como dos Rendeiros das Coimas se em algumas penas devem de incorrer, por nom fazerem cumprir o dito Regimento e Ordenaçoẽs, em tal guisa que ellas sejaõ em todo compridas, e o lugar limpo das ditas çugidades, segundo ó seu bom Regimento e estado convem. O qual termo passado o dito Almotacel mandará cumprir, e executar o dito Regimento, e Ordenaçoẽs em todos aquelles, que per ellas em algumas penas encorrerem das quaaes penas a meatade sera pera aquelles que tal cousa acusar, e a outra meatade pera o Corregedor do dito Lugar. E no caso onde o Corregedor esto per sy requerer sem outro acusador sera a meatade pera as ditas obras da Rollaçaõ, e a outra a meatade pera o

Con-

Conselho, e o dito Corregedor em tal caso podera apenar os Almotacees do Lugar em cem reis cada hum, por a negligencia, em que assy forem de nom cumprirem suas Ordenaçoões.

E se no Lugar onde Nós chegarmos nom ouver feito nenhum provimento per os Officiaaes do Conselho acerqua das ditas esterqueiras, e çugidades, em tal caso o dito Corregedor com os ditos Officiaes devem acordar, e logo terminar aquello que lhe bem parecer por bom regimento, e governança da terra só aquellas penas que rasoadamente se acostumaõ poer em semelhante caso, dando carrego aos Almotacees do Lugar que o façaõ logo assy cumprir, os quaaes logo farom todo assy apergoar, segundo costume da terra, e seendo os ditos Almotacees negligentes ao cumprir fazer o Corregedor o deve de tornar a ello cumprindo as ditas Ordenaçoões, e apenando os ditos Almotacees segundo he contheudo no Capitullo suso escripto; e semelhante maneira deve teer nos poços, fontes, chafarizes, e canos.

So-

Somos enformados que os Corregedores, que ante foram algumas vezes levam dinheiro dos Alvarades que davam aquelles que vinham servir com as suas bestas levando as carregas ao tempo da partida nossa quando se tornavaõ para suas Casas o que naõ havemos por bem, e mandamos que se tenha acerqua dello maneira que antigamente foi costumada; a saber o Escripvaaõ das Malfeitorias, que tem em seu poder os Rolles das Vintenas dos que forem emprasados, e lhe foraõ dados pelos Vinteneiros, que os emprazarom deve de riscar em cada hum Rool aquelles, que parecerem, e vierem servir, e os que forem revees deve-os de leixar por riscar, assignando-os por revees, os quaaes o Corregedor deve de mandar pinhorar segundo per o Rool do Escripvaaõ achar por revees, mandando recado aos Vintaneiros, que os pinhorem por aquellas penas que per Nós he ordenado que se hajam de pagar em tal caso, os quaes manda pera os ditos Vintaneiros devem de levar os Homens do Meirinho, e averem por seu trabalho o que sempre

Acos-

acostumarem averem em tal caso, e assy som escusados os ditos Alvaraaes pera aquelles que vierem servir, pois que soo mente ham de seer punhorados aquelles que forem achados por revees pelos Roolles do dito Escripvão como dito he.

Outro sy mandamos que todos os Lavradores do Termo de Lisboa, Cintra Alanquer, Obidos, Torres-Vedras, Santarem, Torres Novas, Curuche, Salvaterra, Benavente Monte-mor-o Novo, Evora Arayolos Estremos, Evora-Monte, o Vimieiro, e de quaesquer outros lugares a que especialmente for recado do nosso Corregedor que Nós havemos lá de hir envernar façaõ seus palheiros em cada hum anno continuadamente de toda a palha, que ouverem, ainda que se nom entendaõ de aproveitar de alguma parte della, em tal guisa que hindo Nós a cada huma das ditas Comarquas nos possamos della servir sem grande dampno dos ditos Lavradores, e qualquer Lavrador, que a leixar perder, nom a poendo toda em palheiro bem guardada, em tal guisa que se nom perca, pa-

pague de pena por cada hum anno, que o assi fezer duzentos reis dos quaes seram a meatade pera aquelle que o acusar, e a outra a meatade pera a Arca da Piedade. E esta pena dos duzentos reis se entenda nos Lavradores, que lavrarem com suas Charuas, ou dhi pera cima, ou com senhos arados, ou com dous, segundo o costume do Alentejo, e os outros Lavradores, que lavrarem com tielhoada, ou com hum sengel de Bois paguem cem reis.

E mandamos, que onde Nós esteveremos nom seja nenhuma palha tomada salvo por Alvaraaes do Corregedor, o de que seu logo tever, o qual nos Alvaraaes que assy der mandará pagar a cada hum Lavrador por cada huma carrega de palha de besta muar, ou cavalar cinco reis brancos, e qualquer Azemel que for achado com a dita palha, sem o dito Alvara, ou sem pagar o dito preço de cinco reis pague da cadea cem reis, da qual pena a meatade seja pera aquel que o acusar, e a outra meatade pera o Lavrador a que assy foi tomada.

Hor-

Hordenamos que nas Cidades, e Villas, e Lugares quaesquer outros onde pesos, e balanças ouver perque se pese carne dos Carniceiros na balança do Conselho assy como foi antigamente usado, e Costumado quando for achada a carne mal pesada ajão os Carniceiros aquella pena que em cada huma Cidade, ou Villa ou Lugar for ordenada, ou costumada d'antigamente a qual usança se tenha, e guarde com os Carniceiros da Corte estando continuadamente com as ditas balanças hum homem do Meirinho, que requeira, e faça pesar toda a carne que sahir dos Carniceiros para se veer se he bem pesada, ou não seendo presente ao pesar da carne que sahir do Carniceiro da Corte hum outro homem, que a dita Cidade Villa, ou Lugar pera ello poderá assinar pera tode se fazer direitamente como deve e quando achado for que o Carniceiro da Corte mal pesou; aja aquella pena que no Lugar onde estivermos for posta ao Carniceiro da Villa da qual a meatade seja pera a Arca da Piedade, e a outra meatade pera quem tal acusar, e nos Lugares onde taaes pes-

pessoas nom ouver, ponha-se aquellas que ordenado he que consigue traga o Corregedor, e em todo caso o Conhecimento dos Carniceiros da Corte pertencerá ao dito Corregedor.

Outro sy ordenamos que cada vez que fezermos mudança de hum Lugar pera outro haja o Corregedor huma besta de albarda pera trazer os pesos, e medidas que ordenados som, que consigue haja de traser, a qual será pagada dos dinheiros das penas, que som pera Nós, e se pera Nós recadão.

Outro sy que perquaesquer dos pesos e medidas som achados muitos erros em desvairadas maneiras que quando algum peso nom for marcada da marca do Conselho; a inda que seja justa, e concertada com o Padrão do Concelho pague aquelle, em cujo poder for achada cincoenta mil libras de pena assy como até aaqui se sempre levou

E se o peso, ou medida for achada em poder d'alguem sem marca, e nom justa, nem concordante com o Padrão, em tal

tal caso aquelle em cujo poder for achada haja a pena que he ordenado d'aver no Regimento do dito Corregedor a saber duzentos reis a qual pague da Cadea, nom tolhendo porem alem seer punido no corpo, segundo o Direito, e o caso, e culpa, em que for, requerer. E esto se entenda assy em aquelle peso, e medida que for a mayor que o Padrão, como no que for mais piqueno; porque assy se pode fazer e falcidade por seer maior, come por seer mais pequeno.

E nos pesos, e medidas que forem achados com marcas, e nom forem justamente concordados com os Padroõis tenha-se esta maneira, que adiante será declarada; a saber o almude do vinho, em que for achado erro de canada pague cem reis, e por erro de quartilho pague cincoenta reis, e d'hi pera fundo, nom pague nada, cá por bem da vertudura que se faz em medir necessariamente convem de aver hi algũa mingua

Item: A arrova em que for achado erro de arratel pague de pena duzentos reis.

reis, e por erro de meio arratel pague cento, e por erro de quarta pague cincoenta reis, e d'hy pera fundo nada; porque por bem da uzança continuada necessariamente convem que a balança desconcerte do seu justo peso.

E quanto he aos pesos, e medidas meudas, que forem marcadas das marcas dos Concelhos, que nom forem quebradas, nem escadadas guarde-se a Hordenação, e husança antiga da Cidade Villa, ou Lugar onde Nós formos, sem haver hi outra pena maior que a que he posta dos pesos, e medidas grossas, porque parece seer desigual rasom dos pesos e medidas grossas a os pesos, e medidas meudas. E na cousa, e vara, em que for achado erro de dous dedos pague aquelle, em cujo poder for achado tal erro duzentos reis, e por erro de hum dedo cem reis, e por erro de meo dedo cincoenta reis.

E na parte da prata e peso em que for achado erro de mea onça pague por pena quatro centos reis por erro de quar-

quarto de onça pague duzentos reis, e por erro de outava de onça pague cem reis. Item: peso de nobre, em que for achado peso d'erro de hum grão pague cem reis, e por erro de dous grãos pague duzentos reis, e assy d'hy pera cima; e no peso de dobra, ou corôa, ou em qualquer outra peça d'ouro em que for achado erro de hum grão pague cem reis, e por erro de dous grãos pague cem reis e assy d'hi pera cima segundo for a mingoa, e degrão pera fundo nom deve d'aver pena, assy no peso do nobre, como da dobra, e Corôa &c. porque as balanças de tal peso são tão sutis, que se nom podem tanto afinar, porque sempre estem na fieira

Titulo do Juiz
dos Nossos Feitos

Mandamos que o que for Juiz dos Nossos Feitos faça Audiencia, e ouça os Feitos em cada hum dia, e depois que forẽ concluzos faça Rellação delles da Mesa principal onde estiver o Regedor da Caza presente elle, e os Doutores, e Dezembargadores do Paço os quaes todos deputamos pera a dita Mesa, e feita a dita Rellação dará, e elles Sentenças desembargos segundo que por todos os sobreditos, ou mayor parte delles for acordado sem havendo hi outro aggravo pera outra nenhuma parte. Esse Juiz conhecerá de todos os Feitos, e demandas, que pertencem a Nós assy per razom de Reguengos, como de Jugadas, Vinhas, e Figueiraes e Olivaes, Casas e todos outros Direitos que pertencem a Nós, dará Cartas demandados e respostas aos Almoxarifes per haverem enformaçoões sobre Inquiriçoões dos bens, e Direitos Nossos

Outro sy cartas, que pertencem a as abertas, e Valadores Nossos, e conhecerá dos Feitos que as ditas abestas e vallas pertencem Item dará cartas que pertencem a as Nossas jurdicçoões, e conhecerá de quaesquer Feitos, e contendas que a elles pertencem.

Item: Conhecerá de todolos Feitos que Nós ouvermos com alguãs pessoas, ou ellas comnosco, sobre as Nossas rendas, e Di-

Direitos, salvo se forem de Sizas, porque estes
avemos commettidos aos Nossos Veedores
da Fazenda segundo, que em o Regimento
de seu Officio he comettido. Outro sy co-
nhecerá de todos os Feitos, e demandas Nos-
sas assy como de Rendas, Dizimas Porta-
gees e outros quaesquer Direitos Nossos
ainda que sejão antre partes se direita-
mente a esse tempo, ou ao depois tangerem
a Nossos Direitos, e a elles possam trazer
algum proveito, ou algum damno adiante
e pode-se poer emxemplo, quando antre as par-
tes he debate, e contenda, sobre couzas que
estem em Direito, porque em tal caso, seendo
huma vez dada Sentença contra Nossos
Direitos, ainda que fosse dada antre partes
fazer-nos-hia prejuizo adiante, e quando
antre as partes nom fosse contenda sobre
ponto de Direito, mas somente sobre o Feito
sobre a qual Sentença dada a Nós ou a
Nossos Direitos, nom poderiam fazer algũ
perjuizo adiante em tal caso nom deve
pertencer o conhecimento ao dito Juiz dos
Nossos Feitos, mais devem seer trautados
perante os Nossos Juizes Ordinarios, e as
Ap-

Appellaçoões que dante elles em taaes Feitos
sahirem devem de hir aos Sobre-Juizes, ou
Ouvidores da Nossa Corte segundo, que vaão
os outros Feitos, que som antre partes que
a Nós nom pertencem.

Outro sy conhecerá de todos os Feitos, pos-
to que sejão antre partes, que se hordenarem por
razom de Doaçoões per Nós feitas, assy de
bees d'abintestado, ou outros quaesquer vagos,
ou outras cousas a Nós devolutas per quaes-
quer cousas de que fizessemes mercê, ou Doa-
ção algumas pessoas. E esso meesmo das
Luytosas de que fizermos mercê.

E Mandamos que este Juiz, se
junte bem cedo cada dia pela manhãa com
o dito Regedor em huma caza, que lhe se-
ra sinada, e com elle os outros Desembarga-
dores, que deputamos pera estarem em a-
quella Mesa, e faça relação de todos os Feitos
que a elle pertencem, e com o seu acordo os
dezembargue como dito he e assy dezembar-
gue todalas petiçoões, e Inquiriçoões, e In-
formaçoões, que tiver, e a seu Officio pertencer,
e nom dará nenhum dezembargo sem
acordo dos sobre ditos.
Ou-

Outro sy o dito Juiz desembargará em com os sobreditos em a dita Mesa á segunda feira, e terça, e quarta, e em estes dias nom consentirá o dito Regedor que outro nem Dezembargador desembargue nenhuma cousa, porque aos outros sem outros certos dias assinados, em que ajam de desembargar. E em especial Mandamos ao dito Regedor que o faça assy cumprir, e guardar continuadamente, porque somos certos que d'outra guisa se seguiria grande empacho aos Dezembargadores.

E Mandamos que esse Juiz não mande citar nenhumas partes da Corte de fora parte átaa que primeiramente nom sejão vistas em Rollação as Informaçoes, ou Inquiriçoês, porque entendão seer citados, e quando assy for acordado per todos ou a maior parte entom dê Cartas per que os citem segundo for acordado antre elles.

Titulo dos Ouvidores

Mandamos que tres Ouvidores que em a Nossa Corte andarem tomem Co-

nhecimento de todos os Feitos Crimes, que a a dita Nossa Corte veerem per Appellação de todo o Regno, salvo de Lisboa, e seu termo; E porquanto havemos hordenado que as Appellaçoês dos Feitos Crimes da dita Cidade e como vaão a Caza do Civel, que esta em a dita Cidade

Outro sy tomarão conhecimento dos Feitos dos prezos, que em sua Cadea andarem e dos outros, que em sua digo outros que lhe per Nós, e per o Regedor da Rollação forem cometidos. Outro sy das Appellaçoês dos Feitos Cives que veerem do Lugar donde estever a Nossa Corte, e darredor cinco leguas e dalem das ditas cinco leguas nom tomarem conhecimento, salvo per Nosso especial Mandado, porquanto havemos ordenado as ditas Appellaçoês de Feitos que alem das ditas cinco leguas da Corte hirem todas a dita Caza do Civel. E Mandamos que assy se guarde

E Mandamos que estes tres Ouvidores repartão as Audiencias, e cada hum ouça esses Feitos per somanas a qual Audiencia faça depois que sahir da Relação Ou-

Outro sy os ditos Ouvidores vejão os ditos Feitos per esta guisa; repartão as Escripturas e fação destribuição antre sy que tantos Feitos veja hum como o outro, e depois que per hum for visto vaá ao outro, e esse que vir per seguido, faça desse Feito Rellação. E esto se entenda nos Feitos Crimes.

E nos Feitos Civis, que lhe comettidos, ou remettidos forem, ou lhe per Appellação vierem veja-os per primeiro, e depois os veja o outro, e se ambos acordarem, dem livramento, como acharem per Direito, e se forem em desvairo veja-os o outro Ouvidor per terceiro, e com o que acordar se dê livramento, e se cada hum delles for doente, ou occupado d'outra maneira, e necessidade onde hajão d'aver o terceiro, veja esse Feito, ou Feitos o Nosso Procurador per terceiro: E porque muitas vezes aconteceo andarem os Feitos de hum Ouvidor em outro em tal guisa que ou per mingoa d'algum delles ou dos Escripvães que os davão se perdião os Feitos e que as partes o nom podiam achar, e o Escripvão ficava em perigo, e a parte perdia seu Direito.

Outro-

Outro sy se o Ouvidor que avia o Feito per primeiro poinha sua tenção, e dava o Feito a outrem, que o levasse a outro Ouvidor, e esse que o levava a outro a que elle o Feito mostrava sabiam a tenção sua, e seguião-se desto arroydos, e incovenientes per tirarmos o azo de se se estas couzas nom fazerem: Mandamos que o Escripvaão que o Feito tever depois que o Feito for concluzo que o leve ao Ouvidor, que o ade veer per primeiro, e o nom entregue a outrem, salvo a elle, e quando lho entregar mostre-lhe o Escripvão o Feito se he em elle feita alguma antre linha ou borradura, ou outro algum vicio e se hi for logo escreva-o em hum Livro que o Escripvam tenha, e quantas folhas som, e como o entrega ao Ouvidor tantos dias do mez, e o Ouvidor assine este Livro, e nom o querendo assinar nom lhe dê o Feito e vaá em outro dia a Rellação onde esse Ouvidor ouver de livrar os Feitos, e diga o pera o reprehenderem, e pagar logo as custas aas partes as quaes lhe logo sejão pagadas cá primeiro e depois que o Feito for visto escreva esse primeiro sua tenção largamente no Feito,

e so-

Biblioteca Nacional de España

asemando o, e decidindo o, segundo elle enten
der em outro dia elle de sua mão o dê a outro
Ouvidor, que o hade ver prezente o Escrivão,
que o tire de sobre elle logo do Livro, e po-
nha o sobre o outro, e nom lhe envie per ou-
trem, e pera se bem fazer, e seerem guardados
os Feitos Mandamos aos ditos Ouvidores
que cada hum Ouvidor traga seu saco de
linho, ou de couro em que traga os ditos Feitos
bem ensinados devem os Ouvidores de seer
segundo a regra que lhe ataá ora foi dada
como ajão de veer, e asomar os Feitos, pero
per se nom allegar innorancia tenhão esta
maneira. O primeiro Ouvidor que o Feito
e des o começo delle ataá fim nem leixe delle
termo, nem cousa que nem veja, e em avendo
vaá contando cada hum ponto pera depois
quando o asomar, ou fizer rollação por hir
mais de ligeiro ao mostrar, e achar assy
como onde foi dada a querella, e se
for jurada poer em Direito desse Lu-
gar jurada, e se forem nomeadas
testemunhas poer em Direito
dellas testemunhas, e em fim poer no-
cotamento per feita

E se

E se for denunciação sem juramento
e sem testemunhas, ou com testemunhas, e
sem juramento assy o ponha na cota falecer
tal cousa segundo o Feito for, e dhi hir contan-
do o Libello, e conclusam, e contestaçom segun-
do for poendo a cada hum a nota 1, 2, 3, 4. &c.a
e se hi ouver artigos contrairos, ou de reprica-
ção assy o poer, e se hi ouver confissoẽs ou de-
poimentos da parte assy a poer, e veer a con-
fissão, o ordenosiçom com o artigo, e sobre o que
confessado for não dar á parte encarrego de
prova, e pello de fora quando vir o Feito
poendo em huma folha de papel tal artigo
se prova per confiçâo, e sobre os que negados
forem veja a Inquirição, e em avendo vaá
contando as testemunhas a saber 1, 2, 3 &c.a
onde as testemunhas disserem ponha si-
nal, porque quando fezer rollação possa
logo hir a ella, e em a folha de fora ponha
tal artigo se prova per tal testemunha &c.a
E quando virem o Feito, e Inquirição vejão
os nomes das testemunhas, que forem no-
meadas na querella, ou no Feito, se o Feito
he crime, e vejam se som todas perguntadas
e quantas forem nomeadas, e se algumas min-
gua-

Biblioteca Nacional de España

quaiem falle hé outro seu Companham, e vejão se faziam a aprova, e se minguá fezerem mandem nas perguntar, ou se per as testemunhas virem que forão perguntadas, como nom devião por o Feito tal seer, ou ante taaes pessoas, mandem Carta, que se perguntem outra vez em outro lugar mais convinhavel, e onde possam dizer a verdade, e se o Feito for no lugar onde Nós formos, ou ataa cinco legoas perguntem nas elles, ou cada hum delles, e se mais alongado for, e elles entenderem, que cumpre de virem dar seus testemunhos aa Corte mostrem esto na Rellação, e com acordo dos da Rellação facão o que entenderem por Direito, e quando assy vir as testemunhas, se per ella achar alguma cousa provado o Feito, veja logo se tem contraditas, e se procede, ou nom, ou posto que proceda se hé provada, e segundo o que achar assy o ponha na margem, e de fora na folha onde poem tal testemunha e diz tal cousa em tal artigo ponha = tem contradita, que procede, e nom he provada segundo for, e assy vaa contando o Processo,

e

e asomando-o de fora, e se achão que a testemunha nom diz cousa que o Feito tanga, ponha no começo della = Nihil = E acabado assy o Feito de veer, e contado guarde a folha, que tem em memorial de fora e ponha em soma o Feito e sua Vençem no Processo e dê o Feito com sua Vençem a seu Companham.

Esta regra tenhão todos os Dezembargadores e os que ham de veer Feitos primeiro e depois hé outro per segundo, crimes ou Civeis.

E depois que assy for visto per primeiro, e segundo, o que per segundo, e nenhum Feito Crime nom livrarem sem Rellação, postoque ambos os Ouvidores, ou todos tres sejam acordados, e esse que a rellação ouver de fazer faça aprezente as partes, ou seus Procuradores, se os hi ouver, e reveces nom forem, e esto se faça assy nas Sentenças definitivas e como interluctorias forem taaes que se se passam correger, e repairar na definitiva.

E se

E se alguma parte disser em Feito Crime que hé aggravada desses Ouvidores sobre alguma interlluctoria os Ouvidores nom leixem deir pelo Feito em diante, e aparte, que se aggravar vá dizer esto em Relação, e como, e de que se aggrava tal prezo, ou parte, e os da Relação saibam dos Ouvidores o Feito, e ouçam sua razão, e se for acordado, que o prezo ou parte he aggravada, desaggravem-no da Sentença que per elles for dada em Feito civil, que lhe for remettido, ou commettido, ou a elles vier per appellação como suso dito hé, e se a parte que se aggravar, e pagar o aggravo recebão-ho se for de contia de dez escudos, como hé contheudo na Ordenação e assinem lhe tempo a que o siga segundo per Nós hé ordenado, e se o Feito for tal que deva vir por a Justiça a Rolação, ou antre taaes pessoas per razom de injuria, ou corregimento, os Ouvidores devem deconhecer per appellação livrem esse Feito da injuria, ou corregimento na Rolação assy como livrarom na parte da Justiça e esto hé porque depois nom possa cada huã das partes aggravar sobre a injuria, ou corregimento, cá se aggravar podesse duraria muito

muito esse aggravo, e as partes embargariaõ os Dezembargadores dos Aggravos.

E os Ouvidores farão Livros em que ponhão cada hum quando vir os Feitos, e Inquirições, e os malfeitores, que acharem culpados dalos-hão em escripto ao Corregedor da Corte pera os mandar prender, e fazer, se taaes pessoas, e Feitos forem que se hy hajam de livrar, ou nas Terras onde os maleficios forem feitos, e façaõ fazer hum Livro ao Desembargador de todos os Feitos, que se perante elle trautarem assy cives, como crimes, e este Livro será bem guardado, e limpo poendo em elle o dia que se começou o Feito perante elle, ou que veo a Corte, e qual hé o Escripvão que o tem pera depois se saber quem o tem, e o tempo porque anda por desembargar.

Todolos livramentos, que derem per Sentenças defenitivas assy Civis como crimes escrepvão no Livro, em que os livramentos hão de escrepver, e este façaõ ante que saião da Rolação, e que o desembargo seja publicado, e per esta guisa escrepvaõ os livramentos da Interlluctoria quando for

for acordado que metão algum alomento. E Mandamos que os ditos Ouvidores todos tres em cada hum dia bem cedo vaão a Rolação, e nom se escuse nenhum e estem hy com aquelle que for Presidente, e o Corregedor da Corte, a taá que livrem os Feitos que todos tiverem, ou a taá que seja horas de todos sahirem da Rolação e tenhão suas Audiencias bem honestamente ordenadas, e fação que sejam bem ouvidas, e saibam se os Escrivaães que ante elles escrepvem guardão as Ordenaçoes que lhe são dadas, ou se dam livramento sem delonga a as partes, ou se lhas dão tarde, e maas respostas, ou levão mais do que devem, e se acharem alguũs culpados procedão contra elles, ou o digam na Rollação pera lhes ser dada pena, e escarmente segundo merecerem.

Titulo do Ouvidor
das Terras da Rainha.

O que for Ouvidor das Terras da Raynha deve andar continuadamente na Nossa Corte, e dezembargar na Nossa Rollação os Feitos Crimes, que a elle vierem por Appellação, assy como cada hum dos Nossos Ouvidores, e dezembargará os Feitos Cívees per sy, e das Sentenças que elle der nos Feitos Cívees poderam aggravar as partes, que se dellas sentirem aggravadas chegando aquella conthia, de que hé ordenado, que possam aggravar das Sentenças dadas pelo Corregedor da Nossa Corte.

Item. Daram continuadamente sua Audiencia á sahida da Rollação, ou em algum outro lugar, onde honestamente possam os Procuradores das partes estar em tal guisa que nom recebam aggravo.

Item. Conhecerá de todolos aggravos assy Cíveis como Crimes, que sahirem dante os Juizes das Terras da dita Senhora Raynha, ou dante o Corregedor da Comarca, que por sua authoridade faz Correição em ellas, pero se os ditos aggravos perteencerem a Feitos Crimes dezembarga-lo-há em Rollação com o Nosso Corregedor da

da Corte, e com os Nossos Ouvidores, e os Fei-
tos Civees dezembargará per sy como dito
hé nos Feitos, que vierem a elle per ap-
pellaçaõ.

Item. Quando se aceitar que elle
passe, ou travesse per cada huma das Terras
da dita Senhora, poderá fazer Correiçam
per auçaõ nova, ou per aggravo dos ditos
Juizes, ou do dito Corregedor. E poderá fazer
todalas outras cousas, que pertencem fazer
ao Corregedor da Nossa Corte nas Nossas Ter-
ras, quando em ellas está, ou per ellas passa
e segundo antigamente costumarom de fazer
os Ouvidores das Raynhas em estes Regnos,
com tanto que o dito Ouvidor nom esté em
cada hum Lugar mais de oito dias, e queren-
do hy mais estar nom possa hy mais fazer
e a dita Correiçaõ nem uzar do dito Officio per
nenhuma guisa.

Item. Nom passará nenhum dezem-
bargo per Alvará senom somente per Car-
ta seellada com o Nosso Sello ou da dita
Senhora, e fazendo o d'outra guisa Mandaa-
mos as Justiças da Terra, que nom cumpraõ
nem façaõ obra per nenhuns seus Alvarass

Item

Item. Andando o dito Ouvidor na
Corte dará Cartas de segurança e passará
quaesquer dezembargos assy Civees, como
Crimes que a elle vierem das ditas Terras
que sejam de Justiça em que nom haja
especial graça, ou mercê devem passar pe-
los Dezembargadores do Paço a que delle per-
tence o conhecimento.

Item. O dito Ouvidor nom tomará
conhecimento de nenhua cousa que perten-
ça aos direitos Reaes, a saber Portagem, Si-
za, Jugada, ou qualquer outra couza que
pertença ao aver Nosso, ou da dita Senho-
ra Raynha porque tal conhecimento per-
tence aos Veedores da Fazenda, ou a quem elles
querem encomendar.

Item. Quando acontecer que a Raynha
esté em cada hum Lugar de suas Terras sem
Nós, e o dito seu Ouvidor estever com ella poderá
tomar conhecimento per auçaõ nova, e per ag-
gravo antre quaesquer pessoas, e sobre quaes-
quer contendas como dito he. E sendo Nós
hy nom tomará conhecimento de nenhũ
Feito porque onde Nós geeralmente es-
tamos, o conhecimento de todos os Feitos
per

pertencem ao Corregedor da Nossa Corte
que primeiramente reprezente a Nossa
pessoa, e quando elle he suspeito o Chan-
celler dará hy outro Juiz sem suspeita, que
ouça as partes, que faça direito, e justiça em
Nosso nome cá onde elle está cessão as ou-
tras todas Justiças e Jurdiçoẽs que delle pen-
dem.

Titulo do Procura-
dor dos Nossos Feitos

Mandamos que o Procurador
dos Nossos Feitos seja Leterado, e bem en-
tendido pera saber espertar, e alegar as cou-
sas, e rasoẽs que a Nossos Direitos pertencem
porque muitas vezes acontece que por seu
boom avizamento os Nossos Dezembargado-
res sam enformados, e ainda Nossos Direitos
Reaes accrecentados, ao qual mandamos
que com grande deligencia, e muito amiu-
do requeira os Veedores da Fazenda, e Conta-
dores, e Juizes que lhe dem as informaçoens
que

que ouverem dos Nossos Direitos nos Fei-
tos, que se trautão, ou trautarem perante os
Nossos Juizes, ou que cumpre de se ordena-
rem per razom de Nossos bẽes, e Direitos se-
gundo a enformação que lhe dada for, e as
razoẽs segundo melhor entender por Nosso
serviço, e nom com outra malicia, e requeira
os Escrivaẽs dos Nossos Feitos que lhe
dem em rool todos os Feitos, que tem em
que andam perante o Juiz dos Nossos
Feitos, assy sobre jurdiçoẽs como dos Nossos
Reguengos, e Jugadas, e de todolos outros Di-
reitos Nossos, e saber o tempo em que forom
começadas, e porque nom dão a elles livra-
mento, e dizelo a Nós, ou aos do Nosso
Conselho a a sexta feira, e ao sabado que lhe
he dia assinado pera ouvirem dizer.

E seja bem deligente em seu Officio
a fazer tirar as Inquerições que forem da-
das da Nossa parte, e saber dos Veedores da
Fazenda, e dos Juizes, e Contadores, e Almoxari-
fes, e per onde melhor poder os nomes das tes-
temunhas, porque se possa provar o Direito
que a Nós pertence, e assy por a contrarieda-
de, ou contraditas, ou repruvas, e as provas da-
das

dos e quando alguum dos Ouvidores for occupado per door, ou per outra qualquer guisa, ou for suspeito, os dous Ouvidores em desvairo, e nom ouver hy outro Ouvidor que o veja Mandamos que o Nosso Procurador o veja como terceiro salvo se for em Feito que elle ajudar ou rogar por Nossa parte, ou da Justiça que em outros Feitos que forem antre partes que nom pertençaõ a Nós principalmente, ou consecutivo, ou a bem da Justiça, nom deve de procurar porque se se embargasse de procurar, ou rogar os Feitos das partes nõ poderia requerer bem Nossos Feitos, nem fazer as cousas susoditas, nem esso meesmo seria despachado pera veer os Feitos por terceiro por bem da sa peiçaõ, ou door, ou outra occupaçaõ dos Ouvidores, e veja e procure bem todolos Feitos da Justiça, e das Viuvas e dos Orfaos, e mizeraveis pessoas que a Nossa Corte veerem sem levando delles dinheiro nem outra couza de salario sem rogando nem procurando outros nenhuns Feitos que a Nós nom pertençaõ sem Nosso especial mandado como dito he. E porem nom lhe embargamos que possa procurar, ou ro-

gar nos Feitos dos Fidalgos que trazem Nossas Terras vendadas, ou Direitos, e doutras Pessoas que trazem algumas cousas Nossas ou da Coroa dos Regnos Nossos ajudando as contra outras privadas, que lhe queiram tirar, ou embargar, ou menos pagar de Nossos Direitos, ou fazer alguum dampno ou minguamento em elles, porque poderia tal Feito em alguum tempo se mal requerido Nosse fazer a Nós perjuizo, pero posto que este seja antre taaes pessoas nom deve de procurar, salvo per Nossa parte nem contra Nós, e quando se taaes Feitos ouverem de desembargar em Relaçaõ elle seja a a relaçaõ delles e arrazoe, e allegue qualquer razom, ou Direito que por parte dos ditos Fidalgos, ou pessoas sobreditas melhor entenderem e ao tempo que os Dezembargadores houverem de dar suas vozes se saya da Relaçaõ fora, e leixe desembargar aos Dezembargadores taaes Feitos como per Direito entenderem sem estando elles presentes, porque sua estada seria aos Dezembargadores empachosa, e a os Feitos que Nós havemos contra outras pessoas, ou elles contra Nós

Nós seria dito Procurador do desembargo dos
Feitos.

Titulo do Escripvaõ
da Chancellaria.

Mandamos ao Escripvaõ da
Nossa Chancellaria que faça estas cousas
que pertencem a seu Officio: Primeira-
mente elle de as Cartas cada dia como fo-
rem seelladas perante o Recebedor, e ponha
em ellas apaga per sua maaõ, e deduvi
dar elle, ou parte se aggravar livre a com o
Chanceller em Rollaçaõ. E registe todalas
Cartas que pera registar forem em huũ Li-
vro de boos pergaminhos, que pera esto te-
nha ordenado, e em muy boa letra, e bem
ordenamento escripta, e deve teer todolos
registos em seu poder, e ponha em elles boa
guarda de guisa que se nom faça em elles
nenhuã falsura; e se alguem demandar al-
guũ registo, e o quizer buscar seja buscado
per elle dito Escripvaõ, e per outro nenhuũ,
nem

nem e quando der trelado de alguum registo
nunca perca o Livro dante sy, e nenhuũ nom
seja taõ ousado que registe, nem faça registar
nem leixe registar alguã Carta a outrem, e
mais todalas Cartas, que fizerem pera regis-
tar, registe-as o Escripvaõ que seja conhecido
no Officio, e que escrepva bem, e nom per as
partes, nem per outro nenhum, como dito
que foy, e desque a Carta per elle ou per ou-
tro Escripvaõ for registada veja-a o Escripvaõ
da Chancellaria e assine a fundo per sua maõ
o registo de cada huma Carta, e se no regis-
to ouver alguma entrelinha, ou respança-
mento, ou burradura faça-o assy escrepver
a só esse registo e assine per sua maõ de gui-
sa que se nom possa em ella fazer falsura
e se fizer que logo pareça. E todalas Cartas
que forem de graça ponha em huma Emen-
ta e mostre-as cada dia a Nós, e ponha em
essa Emmenta todas as forças das Cartas
e per quem passam, e com Emmenta leve to-
dalas Cartas se Nós duvidarmos em alguãs
e as quisermos ver, e as que Nós mandarmos
que passem, ou nom segundo o desembargo
for, escrepva-o assy no rool logo o qual rool
Nós

Nós assinaremos, e guarde o esse Escripvaõ E porque a Emmenta he mayor fiança que no dito Officio ha seo Escripvão for doente, ou occupado em outras cousas, que per sy nom poder livrar nom dará Carrego a nenhum que a livre, salvo se for homem a Nós bem conhecido, e per Nosso mandado, e aquelle que ouver de livrar assy essa Ementa dê as Cartas, e ponha a paga, e outro nenhũ nom.

E quando acontecer que á dada das Cartas alguma das partes nem vier registar suas Cartas, e ficaõ por dar. Mandamos a esse Escrivaõ que as que ficarem que as ponha todas em huma arca de que elle tenha a chave, e o Recebedor outra chave, e quando em outro dia ouver de dar as Cartas, que novamente seellarem por dar sempre, fiquem em sua guarda fechadas na dita arca em talguisa que se nom possam furtar nem fazer em ellas nenhuma outra maldade.

E naõ dará as Cartas, salvo prezente o Nosso Recebedor, e quando as

as assy der ponha a paga a a Carta e ponha no Livro porque esse Recebedor ade dar Conta do que receber, e guarde bem o Livro, porque a fora essa recadação se podem muytos livramentos dar per elle.

E esse Escripvaõ ade fazer todalas Cartas dos Dezembargadores que pertencem ao Chanceler, e escrepver os Processos, que forem ordenados perante o Chanceller que a seu Officio pertencerem, segundo hé contheudo na Ordenaçaõ dos Dezembargadores que haõ de passar per elle, e a seu Officio pertencem. E faça em talguisa que seja bem diligente, e mandando nas cousas, que a seu Officio pertencem, e que requeria ao Chanceler por seus Dezembargos, e fale com elle cada vez que cumprir sobre as duvidas que tever ou quando as partes se aggravarem das pagas como dito hé

Ti-

Titulo do Meirinho, que anda na Corte em logo do Meirinho Moor.

O que for Meirinho Moor per husança antiga a deve de poer de sua maão hum Meirinho, que anda continuadamente na Corte pera levantar as forças, e prender os malfeitores, e fazer outras cousas, que som contheudas no Regimento feito das cousas, que a seu Officio pertencem. Este deve seer Escudeiro de boom linhagem, e conheçido por bom, e posto per authoridade Nossa, que delle ajamos conhecimento pera o aprovar, que em tal Officio ajá de servir; o qual haverá em quanto servir todalas proves, e direitos acustumados que devem levar antigamente os Meirinhos da Corte segundo hé contheudo em o dito Regimento a elle dado das cousas que lhe pertencem fazer, e haver com o dito Officio

o

o qual he este que se segue.

O Meirinho Moor, ou aquelle que na Corte andar por elle levará de todos os Regataaes, que na Corte andarem, das pescadas que á Corte trouverem a vender ataa quatro carregas, de cada carrega, huma pescada, e se mais carregas trouver de pescadas, ou outro pescado por essa vez nom levará mais.

Item. De carrega de Congros, o Tonhinhas, e doutro pescado grande assy como, eirez, e chernes, e outros similhantes leve hũa posta do lombo de hum palmo, e se nom for carrega assy como de hum, e dous, ata tres nom levará nenhũa cousa, e leve seu Direito doutro pescado se o com elle trouverem ataá quatro carregas como dito hé.

Item. De carrega de besugo, ou de mugées, e de outro qualquer pescado meudo se for pequeno levará ataá quatro carregas como dito hé huma duzia de carrega, e se for grande meya duzia

Item De carrega de Savees huma ataá quatro carregas como dito he

Item. Se trouver huma carrega de carejas, e arrayas, e cacées pequenos e dos grandes

leva-

levará como dos Congros, e outros pescados
grosos ataa quatro carregas como dito he.

Item. Se trouverem hum solho e venderem a postas, huma posta, e se o levarem junto para Nós ou pera outro Senhor nom leve nem huma cousa, posto que traga mais solhos, nem leve mais da huma posta de carrega ataa quatro como dito he.

Item. De Linguados, e Sarmonetes e peixe escollar, e Lampreas nom leve nem huma cousa.

Item. De Carrega de Vinho leve huma canada, ataa tres carregas como dito he.

Item. De Carrega de cevada levará huma quarta.

Item. De fruictas, ou calçados ou pannos, ou trigo, ou outros quaesquer mantimentos, que trouverem nom levará nem huma cousa.

Item. Dosque veerem de fora da Cidade, ou Villa, ou Lugar, e Termo delle conde Nós formos, e se per constrangimento veerem, e trouverem castanha levará de cada

cada huma carrega huma quarta ataa quatro carregas como suso dito he. E dos outros mantimentos nom leve nenhuma cousa isso meesmo nom leve cousa alguma dosque veerem de fora por sua vontade, E dosque veerem da Cidade, ou Villa nom levará nada.

Item. Dos Regataaes, e Carniceiros que na Corte andarem, afora Carniceiro Nosso, ou do Iffante levará de cada huma Boy hum lombo.

Item. De Vaca hum Lombo

Item. De Porco hum lombo dos pequenos

Item. De Carneiro as tubaras

Item. Dos da Villa, e Termo, onde Nós formos assy de todos osque á Corte trouxerem de suas vontades a vender pam, e vinho e carnes, e pescados, e outros quaesquer mantimentos nom levem delles nem huma cousa

Item. Enquanto Nós estivermos na Cidade de Lisboa, ou seu Termo o Meirinho, nom levará nenhuma cousa, porque ataa ora nom o levarom, salvo dos Regataaes da Corte se hi qui serem estar, e vender.

Item

Item. O Meirinho da Corte leva-
rá penas de escomungados, e dos barreguei-
ros que prender, e acusar, e as coimas das bes-
tas que achar em dampno, e das muas mo-
res, e de marca: quando forem defesos, e to-
dalas outras penas que hão de levar segun-
do as Ordenaçoẽs em que expressamente
mandão que sejão pera o Meirinho, se-
gundo for na Ordenação contheudo. E assy
arma que o Meirinho da Corte tomar em
todo Regno per onde andar as armas, e coi-
mas, e muas susoditas se partiram per esta
guisa: levará o Meirinho a meatade, e os
seus homẽes que com elle forem ou as acha-
rem a meatade.

Item. Prenderá o que achar nos
malefiicios, e arroidos, ou lhe for requeri-
do, e ante que os leve á cadea levalos-ha pre-
sente o Corregedor. E geralmente prenderá
todos aquelles, que lhe pelo Corregedor for
mandado, e por esto se nom tolha ao outro
Meirinho das Cidades de prender e uzar de
seu Officio quando lhe for mandado, e como
sempre uzarão os que forom ante delle.

Item. Onde quer que Nós formos se-

sejão dadas pousadas ao Meirinho pera
elle, e pera seus homẽes, e pera os dos Rega-
taaes, e Carniceiros, que na Corte andarem
e elle lhe dê as pousadas como vir que
cumpre.

Item. O Meirinho he theudo de
defender os Regataaes, e assy todos aquelles
que a a Corte trouverem os mantimentos
que os nom forcem, nem lhe tomem o seu
contra sua vontade, e se os alguem forçar
fazer-lhes alçar a força, e nom o fazendo elles
assy, que o paguem per seus bẽes, salvo se
o que a força fezer for tal pessoa de que elle
nom possa alçar força, e se tal for diga-o
ao Corregedor, e faça o que elle mandar.

E porem Mandamos, e defendemos
ao dito Meirinho que nom leve
mais do que aqui he mandado, só
pena de perder o Officio.

O Titulo

Titulo do Meiri-
nho das Cadeas, e cousas que a seu Officio pertencem.

O Meirinho das Cadeas hade estar na Relação a quarta feira, e a terça feira, que se hão-de livrar os Feitos pera elle seer presente com seu Officio se cumprir fazer justiça, e veer em que ponto estão os Feitos: E hade requerer quaes Feitos entender de desembargar aos dias, que sam deputados para desembargar os presos, e se fazem delles justiça pera levar esses presos aa Relação, e estar hi presentes com officio da Justiça o que lhe for mandado per o Corregedor, e outros Officiaes

Item. Averá cuidado de em cada hum dia levar per sy ou seus homées duas vezes todo los presos assy da Cadea do Corregedor da Corte como dos Ouvidores a folgar, e fazer sua necessidade aos lugares, que por elle pera ello forem sinados, e elle, e seus homées hão-de levar os presos a as

aas Audiencias do Corregedor e assy perante os Ouvidores, que fizerem Audiencias, ou se lhe for por cada hum delles mandado, e hade requerer os Carcereiros que ponham boa guarda nos prezos, e se o fazer nom quizerem, requeira ao Corregedor que os costranga, e ponha hy tal prizão como sejão bem guardados, e doutra guisa tornar-nos emos Nós aquelles per cuja negliencia se seguir algum dapno a a Justiça, e de prender quando for mandado, ou achado os homées, ou mulheres no maleficio de peso pela Ordenação, e ha de constranger, e seer Juiz das mancebas solteiras, que andarem, e devem andar na Corte a saber d'arruido que hajão humas com as outras, que somente seja de palavra, e levar dellas em cada hum sabado dois reis brancos porque elle hade mandar barrer as Audiencias do Corregedor que ellas aviam barrer, e esto foy husado antigamente.

Item. Ha d'aver dos homees que mandão degolar, ou enforcar, ou morrer por Justiça de morte moor huma carceragem por cada hum que assy foi justiçado, e os seus homeés da Justiça hão-de levar todas

su-

suas roupas, e todas, as outras couzas, que tever na Cadea quando assy for julgado. E pera esto que sobredito hé elle adaver mantimento pera sy, e pera isto homẽes a saber tres pera fazer justiça, e os outros pera com elle andarem pera cumprir todo o que pertence a seu Officio. E das carceragẽes hão-de fazer dous quinhoẽs, e o Meirinho Moor hade levar a meetade, e da outra metade se hão-de de fazer tres quinhoẽs, e o Meirinho da Corte levará dous, e o Carcereiro hum.

Titulo dos Procuradores, e dos que nom podem fazer Procuradores.

Primeiramente que acerca dos Procuradores houvessemos hordenado, Mandamos perante Nós vir as Ordenaçoões sobre esto feitas pelos Reis Dom Diniz, e Dom Affonso, e Dom Pedro meus Bisavós, e Dom Joham meu Avôo, e d'El Rey meu Senhor, e Padre cuja Alma Deos aja em sua Santa Gloria, e pero que nos parecessem antre sy em huma parte diversas, e contrarias: Acordamos de as trazer a boa concordia de certa, e breve conclusão em esta forma que se segue.

Muito proveitoza cousa nos parece aver hi aver Procuradores Letrados, e entendidos, que procurem os Feitos, que alguũs ouvem assy em Nossa Corte, como em a Nossa Casa, e nas Cidades, e Villas, e Lugares dos Nossos Regnos, e porem Ordenamos, e Mandamos que aquelles que houverem de seer Procuradores em a Nossa Corte, e Casa sejão examinados pelo Nosso Chanceller moor. E os das Cidades, e Villas, e Lugares sejão enlegidos per os Officiaes desses Lugares, e com esta enliçença venhão ao Nosso Chanceller moor pera os examinar, e os que achar dê-lhes suas Cartas da Nossa Chancellaria, fazendo-os hi jurar que bem, e verdadeiramente, e sem malicia trautem os Feitos, e doutra guisa nenhum não vogue, nem procure, e nom embargando taes enliçençaes que

que os Conselhos haõ de fazer fique lugar a Nós, e aos outros Reis que despois Nós forem de darmos taaes Officios a quem Nossa mercê for sem outra nenhũa emliçom e nom se entende esto em alguns lugares a que aprouve nom haver hi Procuradores do numaro, mais quantos quizessem, podessem procurar, salvante aquelles que fossem achados, que nom erom pertencentes, e lhe fosse defeso que nom podessem procurar, ou tivessem taaes Officios, que per as Ordenaçoés lhe seja defeso que nom possam procurar.

Item: Mandamos a esses Procuradores que se trabalhe de veerem as Posturas, e Lex, e Ordenaçoés, e as guardem e husem bem de vogaria, e nom façaõ perlongas nos preitos, nem os tractem, e delonguẽ maliciosamente.

Item: Mandamos aos ditos Procuradores que nom tomem carrego pera procurar, e vogar até que lhe dem enformaçaõ de todo o Feito per escripto assinada per sua maõ, e guardeo bem, e depois que o Feito for acabado mostrea ao Juiz do Feito,

se

se pera ello for requerido pera veer se foy em culpa de allegar, ou mostrar o Direito que a parte por sy havia. E se o acharem em alguã culpa deve de fazer todo aa parte emmendar, e correger per seus beés, e lhe dar qual em tal feito couber. E se trautar ou mover preito contra as Posturas, e Ordenaçoés façaõ-lhe pagar as custas per seus beés

Item: Quando tomarem essas enformaçoés sejaõ avizados de as haverẽ cumpridamente assy sobre o principal, como sobre todalas outras excepçoés e razoés que se no Feito requererem, e nomes de testemunhas, perque se poder provar porque pera esto nom lhe dará tempo pera se conselhar com a parte se auzança vem deliberar sobre as ditas rasoés, e pera esto nom tolhemos, nem revogamos ao estillo, e costume que se trazem nos Feitos, a saber, que se o Procurador trauta o Feito onde a parte nom he, e houver de dar alguãs Inquiriçoés, e nomear testemunhas que o Procurador possa nomear duas, ou tres, e que a par-

te

te nomeará as outras na terra do dia, que se houver de começar a Inquiriçaõ a dois dias, e nom as nomeando que lhas naõ recebaõ mais, e Mandamos que assy se guarde.

Item Mandamos que se dois Procuradores mais avantejados forem em a Nossa Corte, e pero que outros meyores hy sejaõ se hũa das partes filhar ambos que lhe nom seja consentido mais, mas escolha hũu delles qual ante quizer, e o outro leixe a seu aversario e aquesto fazemos geeralmente em todolos Feitos assy grandes, como pequenos por cada hũa das partes nom perder seu direito per desigualdança dos Procuradores.

Item. Mandamos que a procuraçaõ, perque alguũ faz Procurador seja feita per Tabelliaõ, ou per Carta seellada de tal seello, que faça fé, e doutra guisa nom valha pero seja escripta e assinada per maõ de Cavalleiro, ou Doutro que faça fe como se fosse feita per Tabelliaõ. E esto se nom entenda nas procuraçoẽs que som feitas apud

auta

auta, porque taaes se podem fazer pelo Escrivaõ, que no Feito escrepver.

Item Sejaõ avizados esses Procuradores que nom desemparem os preitos nem seraõ da Corte, ou doutros Lugares onde os trataarem sem licença do Presidente, ou do Juiz, que do Feito conhecer e fazendo o contrario paguem as custas a aquelles, cujos preitos teverem. E se as partes tomarem outro Procurador, ou Vogados per dinheiro por culpa delles paguem-lhes quanto derem aos Vogados, e Procuradores, e os que filharem, e se os Procuradores que se forem receberem alguns dinheiros daquelles, cujos preitos leixarem que lhos tornem em dobro. E se por mingoa desse Procurador derem Sentença difinitiva, ou outra qualquer contra a parte perque se lhe sigua perda, ou dampno o Procurador que o Feito avia, e se nom ouver perque correga os dampnos, e perdas, e custas correga pelo corpo. E esto se nom entenda em algum cazo de necessidade tam grande, e tam manifesta, perque elle deva seer relevado desta pena posto que em

ella

ella encorra.

Item. Se a parte nom veem a Corte per sy e manda Procurador contra o qual hé posto algum embargo que tolha a dita Procuraçaõ a veer o Feito per qualquer guisa que seja cousa que o Procurador, ou diga no Feito, nom valha ataa que o Feito seja julgado por Procurador ou a parte retifique expecificadamente o que assy for feito.

Item. Se a parte que cita vem por Procurador, e a outra parte poem contra a procuraçaõ, ou contra a pessoa do Procurador, ou contra razom porque tolha a procuraçaõ o Juiz assolva o citado, e se elle mais citar pague as custas ante que responda á segunda citaçaõ e assy per contrario se o citado per Procurador, e o Autor tolhe a procuraçaõ julgalo-ham por revel, e á sua revelia procederaõ no Feito como suso dissemos no começo deste trautado. E esto se nom entenda se o julgador claramente conhece inabelidade do Procurador seja tal que nom podia seer conheeida a a parte que cons-

tituia per seu Procurador.

Item. Se amblas partes veem per Procuradores, e saõ sufficientes iraõ pelo Feito em diante, e seguilo-haõ.

Item. Se a parte appelante, ou appellada mandar Procuraçaõ á Corte, tal que faça fé e contra ella seja posta alguma excepçaõ, porque se diga seer insufficiente, ou o Procurador inhabil, ou outro qualquer embargo, nom leixe por tanto o Juiz d'alçada de hir pelo Feito em diante e assine a dito Procurador termo rasoado, a que o façaõ saber a parte para provar a ello, e nom provando a ello como deve se achado for que a dita excecçam hi sufficiente para embargar a dita procuraçaõ, naõ seja mais recebido o dito Procurador, e procedam pelo Feito em diante como for achado per Direito.

Item. Todo o homem pode seer Procurador, e procurar por outro em a Nossa Corte, e Caza do Civel, e perante outros quaesquer Juizes, com tanto que tenhã poder das partes, e Nossas Cartas pera pro-

procurar, salvo aosque he defeso, e aosque
he defeso assy per Direito, como per costume
som estes.

Item: Todo homem, que há man-
timento, ou raçom Nossa, nom pode ser
Procurador em nenhum Feito, salvo se
for por outro, que haja mantimento, ou
raçaõ come elle, e se o que há raçaõ for es-
tabelecido por Procurador ante que seja
posta exceiçam pode sustituir outro que
seja tal que o possa seer, e valerá

Item: Todo o homem que seja meor
de quatorze de idade.

Item: Mouro, ou Judeu em Feito
de Christaõ

Item: Homem que seja dado por
fiel antre as partes, que deve declarar
testemunho per huma parte, ou per ou-
tra assy como he Corretor, e esto em aquelle
Feito em que se deve de seer fiel.

Item O Tabelliaõ se fez procura-
çaõ per sua maaõ naõ será Procura-
dor.

Item: Homem que for condempna-
do por Sentença em falsidade.

Item

Item. Nem hum Procurador
que tenha ja o Solairo, ou parte delle
d'alguum pera teer seu preito nom pode
seer Vogado pera outra parte, salvo se
este, de que elle tem o Solairo, ou parte
delle tem outro Vogado, e a outra parte
nom pode aver Vogado que tenha seu
preito cá entam como quer que saiba
os segredos da cousa, e Solairo delle re-
cebesse, converá que o dem por Vogado
a a outra parte, que nom pode aveer
Vogado se nom este de que elle recebeo
o Solairo ou parte delle que ante ficar
com este Vogado, e leixar a outra parte
ao outro, que tenha com elle pera ajuda
de seu preito cá em sua escolheita he
desque dous Vogados tem, ou mais
de filhar qual ante quizer, e o outro
leixar a seu contendor, e se aquelle Vo-
gado, que elle leixar a seu versario
haja o Solairo delle recebido, ou parte
delle deve-o de tomar, pois por Vogado
da outra parte fica.

Item Meor de idade, salvo
se for per seu Titor.

Item

Item: O accuzado de feito crime naquelle feito, de que hé accuzado, se hi cabe pena alem de degredo temporal nom pode fazer Procurador, mais litigar por sy, salvo se for prezo.

Item: O que accuza nom pode accuzar per Procurador mais per pessoa.

Item O que he citado per pessoalmente pareça nom deve fazer Procurador.

Item: Não hé costume em Nossa Casa que depois que algum ha idade de quatorze annos pode fazer Procurador, avendo pera ello Nossa authoridade e d'outra guisa nom.

Item: Se algum faz Procurador em Feito deve-o fazer especial sobre aquelle artigo, que hé citado, e faça assy mençaõ na Procuraçaõ, e alem daquelle artigo, pode fazer procuraçaõ geeral se quiser.

Item: Cada hum pode fazer Procurador no feito perdante o Juiz, nom seendo prezente seu avessario, e com tanto que

que o faça perante o Escripvaõ que o escrepva assy na Carta do feito, que naõ diga o Juiz, que senom acorda.

Item. Nenhum Escripvaõ de Audiencia nom seja Procurador, nem Vogado, salvo se for seu feito proprio, ou per Nosso mandado.

Item. Porque achaõ os Procuradores em muitas bulras, e fazem perda aas gentes: Mandamos que se for provado que fazem alguma perda aas partes, a que ouverom de procurar o preito, que lhe façaõ correger, e pagar pelos corpos, e pelos averes, e se appellar, ou sopricar contra as Ordenaçoões, a saber, que declarem hy nom caber appellaçaõ paque as custas a parte de sua caza.

Item. Mandamos que nom faça nenhũ Procurador avença com a parte que aja certa cousa, vencendo-lhe a demanda, e aquelle que o contrairo fazer seja privado de procurar por hum anno, e paque mais duzentos reaaes pera Arca da Piedade, e nũca lhe sejaõ quites.

Item. Mandamos que o solairo que haõ de levar dos feitos sejaõ a quarentena

na, que for demandada, e esto se entenda em quanto a dita quarentena nom chegar ataa vinte libras de moeda antiga, que som pera Ordenaçom hora feita sobre as moedas com acresentamento quatrocentos reaes, e se mais montar nom leve mais; e nos feitos crimes de morte possaõ levar ataá dita conthia de vinte reaes de moeda antiga; e nos outros feitos onde caiba emenda, e corregimento levem assy como nos outros feitos, ao menos avendo respeito ao que he demandado por emenda, e coregimento, e os ditos Procuradores nom façaõ companhia antre sy sobre o solairo, e se a fezerem sejaõ privados dos Officios.

A Nós he dito que em a Nossa Terra, e em os Nossos Regnos se faziaõ muitas perlongas, e muitas malicias nos feitos, porque os Procuradores levaõ das partes muitas doas, e grandes serviços de paõ, e vinho, e carne, e outras cousas, e que nom leixaõ porem de levar todos seus solairos. E veendo Nós, e consirando per razom das cousas que assy recebiaõ, que era muito mais que nos seus solairos montava, e faziaõ as ditas perlongas per razaõ de serem assy servidos; e querendo Nós esquivar todas

estas malicias, e perlongas, e catando Nós como taaes cousas nom fezessem, e que os feitos fossem cedo desembargados com Direito, e como deviaõ, e que as gentes nom se andassem estragando, e veendo como esto já fora defeso per El Rey Dõ Diniz per huma Ley, que sobre esto fez: Teemos por bem, e Mandamos, e Poemos por Ley pera sempre que nenhum Procurador nom tome pam, nem vinho, nem carne, nem outras cousas daquelles, cujos feitos teverem, de que haõ de aver seu solairo em quanto esses feitos durarem. Outro sy que os solairos, que ouverem d'aver desses feitos que teverem ajaõ per esta guisa o terço do solairo no começo do feito, e outro terço abertas, e publicadas as Inquiricooes, e outro terço acabado o feito; e os Procuradores, que contra esto forem, Mandamos que por cada hũa vez, que assy receberem, e lhe for provado, por a primeira vez seja suspenso do Officio por dous mezes; e por a segunda vez quatro mezes, e por a terceira perca o Officio. E esto se entenda se aquello que assy receberom passar valia de cem reaes brancos. E se os ditos Procuradores receberem daquelles contra que os feitos teverem algumas doas, ou quaesquer outras cousas

Biblioteca Nacional de España

em qualquer conthia, que seja que logo perca o Officio, e alem haja aquella pena corporal que segundo Direito merece em tal cazo, e que o possa accuzar qualquer do Povoo. E Mandamos ao Corregedor da Nossa Corte, e aos Juizes dos Nossos Regnos só pena de Nossa mercê que lhe for certificado que alguns Procuradores taes cousas fazem que prendão aquelles que as fazem, e façaõ em elles justiça como dito hé, e esto se entenda, assy nos Procuradores da Nossa Corte, como em todos os dos Nossos Regnos. Outro sy Mamandamos, que os Sobre-juizes, e Ouvidores, e Corregedores, e quaesquer outros Desembargadores, e Juizes, e Contadores, Thesoureiros, Veedores, Almoxarifes, Sacadores Enqueredores, que filharem pam, vinho, carne, ou outras cousas daquelles que perante elles ouverem feitos, ou que ouverem de fazer em seus Officios algumas cousas, que ajaõ a pena posta em esta Ley contra os Procuradores, ou na primeira parte, a saber, por a primeira vez suspensom por dous mezes, e pela segunda quatro, e pela terceira perca o Officio, e nunca o mais aja em algum tempo. E esta pena Mandamos que ajaõ os Tabelliaẽs, e Escripvaaẽs, que fi-

filharem as ditas cousas daquelles cujos feitos teverem, ou com aquelles que com elles ouverem de fazer algumas cousas em seus Officios, e esto se entenda tambem nos Escripvaaẽs das Audiencias, como nos Escripvaaẽs dos Nossos Officios quaesquer que sejaõ, e outro sy nos Escripvaaẽs dos Concelhos.

Titulo do Escrivaõ dos Feitos d' El Rey.

Mandamos ao Escripvaõ dos Nossos Feitos que ponha booa diligencia em guardar os feitos Nossos, e para esto traga huma arca fechada, em que traga os feitos, e faça delles rool, e dalo-ha ao Nosso Procurador, e se vir que o Juiz, ou Procurador nom som bem diligentes aos desembargar, e requerer, faça outro tal rool dello, poendo o dia, em que forom começados, se per appellaçom vierem, e o dia que aa Corte chegarem, e dê esse rool a Nós, ou ao Nosso Regedor da Nossa Rolaçaõ para o ver fazer desembargar aquelles, que entender

der que cumpre, e reprender aquelles, per cuja negligencia som dettheudos, e como o feito for desembargado por Sentença definitiva, e a Sentença for dada, e feita, e assinada, e assellada; se a Sentença for dada por Nós, seja logo trasladada em hum livro de porgaminho em boa letra, e depois que for trasladada, e concertada dê-a ao Nosso Requeredor, ou aos Nossos Veedores da Fazenda, aos quaaes Nós Mandamos que façaõ fazer execuçaõ, e depois que for feita torne-a a esse Escripvaõ, que a guarde bem na dita arca, e pera se melhor guardar essas Escripturas, e feitos, e Sentenças, Mandamos a esse Escripvaõ que depois que os feitos forem desembargados per Sentença, ou as Sentenças executadas que as guardem bem, e quando forem em Lisboa dê-as àquelle, que tever a chave da Torre, em que jazem as Nossas Escripturas, ao qual Mandamos que lhe tome os ditos feitos, e Sentenças, e as ponha em hum armario apartado pera esto, e depois que o livro, em que as Sentenças forem registradas como dito he for acabado ponhaõ-no na dita Torre no dito armario, e as Sentenças, que depois forem dadas trasladem-nas em outro livro de porgaminho

nho feito em tal marca, como o outro, e depois que for acabado façaõ-no encadernar, e ajuntar com outro, e ponhaõ-no na Torre, e assy se faça sempre cada que o livro o Escripvaõ trouxer desses registos for acabado o qual livro, e Sentenças em elle contheudas Mandamos que faça fé. E Mandamos ao dito Escripvaõ que seja bem diligente em estas cousas em tal guisa que por sua culpa se nom percaõ nenhuns feitos, ou Escripturas, e que sejaõ registos em elles feitos, e guarda em elles posta como dito hé sô pena do Officio, e de lho Nós estranar-mos gravemente, como Nossa mercê for.

Titulo do Escripvaõ das Malfeitorias.

Ao Escripvaõ das Malfeitorias pertencer escrepver todas as malfeitorias da Corte, e o Corregedor ha de ordenar como sejaõ pagadas da arca das malfei

feitorias, e depois que forem pagadas entaõ o Escripvaaõ as ha de tirar em rol o qual ha de dar ao Porteiro dante o Corregedor que vaa fazer as execuçoões per mandado do dito Corregedor nos beẽs daquelles, que as malfeitorias fezerem.

Item. O Escripvaaõ das Malfeitorias ha de escrepver, e poer em recadaçaõ citaçoẽs, e recadaçoões, e pregoões, e procuraçoões, e requereçoões, e Dizimas d' Alvaraaes, que se perante o Corregedor passaõ pera Nós avermos boa recadaçaõ do Nosso.

Item. Ha de escrepver todalas penas das Armas, que na Corte se tirarem contra alguns, e tirar sobre ello as Inquiriçoões pela Nossa parte sem dinheiro, por bem do mantimento que por todo esto há.

Item. Ha de trazer todolos Regataães, e as Mancebas do Mundo Cortezaãs em hum livro, e aos Regataães ha de fazer seus privilegios assy como sempre foi.

Item Todalas Inquiriçoões, e Capitulos, e cousas de malfeitorias, que do Regno vem a Corte todas haõ de seer dadas ao Escripvaaõ das Malfeitorias, e elle as ha de teer

teer, e fazer dello os livramentos que o Corregedor sobre esto der.

Item. Se na Corte som presos Barregueiros, ou Barregueiras Nós levamos delles certa pensaõ, as quaes o Escripvaaõ das Malfeitorias terá carrego de as poer em recadaçaõ das malfeitorias, e a escrepva.

Item. Todalas Inquiriçoões devassas de mortes, que os Juizes devem mandar a Corte, segundo he ordenado haõ de ir ao Escripvado das Malfeitorias, e elle as ha de trazer, e o outro Escripvaaõ as nom deve tomar pero se tal Inquiric vem a Corte per Carta pera alguns homiziados averem livramento per via de perdaõ deve vir aos Desembargadores, e os Escripvaaẽs do Desembargo devem escrepver os livramentos, que se em elles derem.

It-

Titulo dos Escripvaẽs dante os Desembargadores do Paço, e dos Aggravos, e do Corregedor da Corte, e dos outros Desembargadores da Rolação

O Escripvaão tanto quer dizer, como homem que he sabedor de escrepver, e de notar, e a prol que delles nasce he muy grande, e proveitoza, quando fazem seu officio como devem lealmente, que por elle se acabão, e veem á perfeição as cousas, e negocios, que se no Regno tratão, e fica renembrança dos que som passados em longa memoria, e que pera sempre leaaes, e entendidos devem de seer os Escripvaães da Nossa Corte, que saibão bem escrepver, e notar, de maneira, que as Cartas, e Autos, que elles fizerem, que da Nossa Corte saae mostrem que as fazem homeẽs de bom sizo, e de bom entendimento.

Poer Escripvaão pertence a Nós sinadamente, e huum dos ramos do Nosso Senhorio, porque em elles he posta guarda, e grande lealdade das Cartas, e Autos, que se fazem na Nossa Corte. E porem o lugar de tão grande guarda, e lealdade, como esta nom he aguisado que nenhum haja poderio pera outorgar senom Nós, ou outro sinadamente a que Nós outorgarmos de o poder fazer. E estes Escripvaães devem de jurar na Chancellaria que fação seu Officio lealmente, e sem perlonga, e nom catem hy amôr, nem desamôr, nem medo, nem vergonça, nem rogo, nem dom, que lhes prometão, nem dem, e sobre todo que guardem a Nossa Puridade, e todalas outras cousas que a Nós pertencem segundo aquello que elles hão de fazer em seus Officios.

Os Escripvaães da Corte devem seer examinados pelo Chanceller Moor, tanto que houver Nosso mandado, per que lhes fizemos mercee dos Officios ante que hajão as Cartas e elles, se sabem escrepver, e ditar em tal maneira que sejão pera os ditos Officios pertencentes, ou se som infamados de tal infamia, ou sospeição, que onestamente nom caibão em elles, e segundo o que achar pelo exame assy lhe deve mandar fazer as Cartas dos Officios, ou notificar a Nós seus defeitos, e desfalecimento pe

pera hy fazermos como for Nossa mercê.

Deve cada hum Escripvaaõ seer bẽ avizado que somente escrepva as cousas que a seu Officio, e nom hosurpe o Officio alheo per nenhũa guisa, salvo seendo-lhe especialmente mandado pelo Desembargador principal, a que o desembargo pertença, e conheça do feito á mingua, e ausencia do Escripvaõ, cujo principalmente for o dito Officio, e em outra guisa nom lhe devem mandar fazer; e quando elle com outra em outra guisa fizer o Presidente da Rolaçaõ, ou Chanceller proverá hy com direito, e justiça. E fazendo algum Escripvaaõ o contrario do que dito hé pela primeira vez pague aquelle cujo Officio hosurpar em dobro todo aquello que assy houver, e pela segunda vez pague o tresdobro, e pela terceira vez seja suspenso do Officio por hum anno.

Todolos Escripvaaẽs da Corte assy d'ante os Desembargadores do Paço, e Aggravos, como d'ante o Corregedor, e Juizes dos Nossos feitos, e Ouvidores devem fazer escolher antre sy cada hum em seu cabo hum Estribuidor que haja de destribuir todolos feitos, Cartas, e des-

desembargos, que sayaõ d'ante os Desembargadores, e Officiaaes ante que escrepverem, em tal guisa que todos sejaõ igualdados nas Escripturas, que fizerem, e esta distribuiçaõ seja feita per tal maneira que ande per giro em cada hum mez antre elles, e nom será ousado nenhũ Escripvaaõ filhar algum feito, ou fazer Carta, e qualquer outro desembargo, salvo quanto, e como lhe for dito, e encaminhado pelo dito Estribuidor. E fazendo algum delles o contrairo pague pela primeira vez duzentos reaes brancos, e pela segunda suspenso por seis mezes, e pela terceira seja privado do Officio, e os dinheiros sejaõ pera a arca da piedade.

Outro si Mandamos que todos os sobreditos Escripvaaẽs ponhaõ as pagas por suas maõs assy nas Cartas, como nos processos, e renembranças, e Alvaraaes, e todalas outras Escripturas, de que devem levar dindeiros, e das Cartas de que nom devem levar dinheiros, ou postoque os hajaõ a levar, e os nom levarem, ponhaõ nichil, e na Carta nom ponhaõ paga de pubricaçaõ, nem de processo, mas taõ solamente o que levarem pela feitura da Carta. E se contrairo dello fizerem nom po

poendo paga como suso dito hé, ou levando mais do que suso he devisado que pela primei ra vez torne todo o que levar aa parte, e pague pera os prezos o dobro, e pela segunda vez haja a dita pena, e seja suspenso do Officio, e punido de falso.

Mandamos que as Cartas, que aquelles cujo hé o desembargo mandarem fazer a esses Escripvaães que as faça logo em esse dia, ou ataa manhaã, e se as nom poderem fazer em esse dia, e esso mesmo o continuamento dos processos, e escrepver os traslados que houverem de haver as partes, pero se aquelle cujo o desembargo he vir que se nom pode fazer no sobredito tempo assine o tempo a que o esse Escripvaão possa fazer sem malicia, e se o nom fizer faça pagar as partes as custas daquelles de que assy forem detheudos por a dita razão, e do mais procedaõ contra elle, como aquelle que nom guarda Nosso mandado, nem juramento que ha feito, segundo alvidro daquelle cujo for o desembargo.

Mandamos que os Escripvaães, que escrepverem os termos dos feitos, ou pubricaçoões das Sentenças, assy definitivas como antrelu

lucutorias que as façaõ esse dia assinar aquelles, cujo he o desembargo, e perante quem passou, e nom o fazendo assy qualquer perda, e dapno, que se seguir ás partes per mingoa da dita pubricaçaõ, ou termo que o paguem as ditas partes, e de mais sejaõ suspensos dos Officios por hum mez.

Outro sy Mandamos, e Defendemos aos sobreditos Escripvaães so pena dos Officios, que nom peçaõ ás partes papel nem pergaminho, nem lho façaõ pagar em nenhuma guisa ca da Chancellaria haõ de haver papel, e pergaminho pera as Cartas que per ella passaõ: e quanto he o papel pera os processos devemno elles a comprar, e nom as partes. E se o contrairo fizerem sejaõ suspensos do Officio por hum anno.

Outro sy Mandamos, e Defendemos a esses Escripvaães que nom façaõ Cartas nenhuãs sem mandado do dito daquelles, cujo hé o desembargo, salvo aquelles, que forem de curso, nem ponhaõ em Ementa nenhuã cousa, se nom o que lhe for mandado per esses cujo hé o desembargo.

Outro sy Mandamos que nom vo

que

quem, nem procurem em nenhuns feitos, salvo se forem per Nosso mandado, e Mandamos que dem ás partes desembargo beninamente, sem nenhuma detença, e nom os doestem, nem os viltem, nem lhes dem má resposta, e se o contrairo fizerem, e for provado somente por huma testemunha sem suspeita que sejaõ suspensos dos Officios por hum mez, ou mais, segundo o excesso for nas palavras, e que seja logo feito com menos....... sem outra figura de Juizo aaquelles que assy doestarem ou viltarem, ou derem má resposta em dobro do que seria corregido se lhe outra pessoa dissesse, e se o a parte nom quizer que o hajamos Nós. E se hy houver accusador haja o terço, e hajamos Nós as duas partes.

Outro sy Mandamos que nenhum Escripvaaõ nom se parte da Corte sem mandado, e aquelles perante quem escrepverem, e aquelle que se d'hy partir que seja suspenso do Officio por hum anno. E o que se partir d'hy por mandado dos Desembargadores, ou houver necessidade que leixe seus feitos todos a cada hum dos outros Escripvaaẽs, e informaçaõ em tal guisa que nom sejaõ detheudas as partes per esta razaõ, e se o assy nom fizerem que paguem ás partes todas as custas, e perdas, e dapnos, e mascabos, que por a dita razaõ fizerem.

Por nom seer duvida no numero dos Escripvaaẽs quantos devem seer, Mandamos, que no Officio do Paaço dos aggravos que a Nossa Corte veerem da Caza do Civel que nom haja hy mais que hum Escripvaaõ, e os outros aggravos, que veerem d'ante o Corregedor da Corte, e Nossos Ouvidores, e da Raynha, que taes aggravos sejaõ destribuidos per os Escripvaaẽs do Officio do Paaço, e que no Officio do Paaço nom haja hy mais de cinco Escripvaaẽs, contando hy aquelle Escripvaaõ que ha de escrepver os aggravos que veem d'ante os Sobre-juizes como dito hé.

E no Officio do Juiz dos Nossos feitos que haja hy dous Escripvaaẽs. Que em o Officio do Corregedor da Corte nom haja hy mais de quatro Escripvaaẽs.

Que em o Officio do Ouvidor da Raynha nom haja hy mais de hum.

Que em o Officio dos Nossos Ouvidores nom haja hy mais de tres Escripvaaẽs.

E que em todas as Correiçoẽs de Portugal, e

e do Algarve nom haja hy mais em cada hũa Correição de quatro Escripvaães.

Outro sy Mandamos que nenhum dos ditos Escripvaães nom levem mais das Escripturas, que escrepverem daquello que for taussado nas Ordenaçooes. E fazendo o contrairo per a primeira vez perca a destribuição de hum mez, e por a segunda seja prezo outro mez, e por a terceira seja privado do Officio, e nunca o mais haja.

Todolos Escripvaães da Corte de cada hum Officio devem ser presentes, e diligentes em cada hum dia aas Audiencias dos Desembargadores, e Officiaes perante quem escrepverem em tal guisa que nom errem as ditas Audiencias, e nom fazendo assy os ditos Desembargadores, e Officiaes commettaõ seus feitos, e desembargos, em que assy forem negligentes a algum outro Escripvaaõ dos que perante elle escrepverem daquelles que assy forem negligentes nom hajaõ mais proveito daquelle feito, ou desembargo, em que assy commetterem a dita negligencia como dito hé.

Mandamos que todolos Escripvaães da Corte sejaõ bem diligentes pera escrepverem continuadamente por sy mesmos perante aquelles Desembargadores, e Officiaes que som ordenados, e nom possaõ por sy poer outro Escripvaães em seu logo por algum cazo; e se Nós fizermos graça a algum Escripvaaõ, que possa por outro servir assy bem como elle mesmo, o qual sorrogado deve a seer visto, e examinado per o dito Desembargador, e Official perante quem escrepver, sendo per elle approvado poderá bem servir em logo do dito Escripvaaõ aquelle tempo pera que houver a dita licença, e graça como dito hé, e d'outra guisa nom.

Titulo do Porteiro da Chancellaria.

O Porteiro da Chancellaria irá em cada hum dia á Caza do Chanceller pela manhaã, ou a tarde segundo lhe for por elle avizado que quer seellar, e presente elle seellará as Cartas, o qual Chanceller synará por esta guisa, a saber, na Carta do Seello redondo em fundo onde ha de seer o dito seello. E nas Cartas do

do seello pendente em cima da fita, em que ha de pender o dito seello, e como forem seelladas metellas ha em hum saco serrado, e asseellado, e levallas ha a Caza do Escripvaaõ da Chancellaria, sem desvairando pera outra parte, e assy a terá, sem abrindo o saco, a taa que o dito Escripvaaõ, e Recebedor da Chancellaria se assentem pera as dar, e prezente elles abrirá o saco, e tirará huma, e huma Carta entregando ao Escripvaaõ, e depois que lhe pozer a paga, e o Recebedor for entregue da parte a que pertencer, e tire outra Carta, e assy todas as outras, teendo o saco, sem tomando outrem Cartas, e seendo em ello bem diligentes, chamando as partes que lhe o Escripvaõ disser, e depois que as Cartas do saco forem todas dadas, o dito Porteiro ponha ante sy as Cartas velhas d'arca da Chancellaria que ficarom por dar dos outros dias, e as dê ao dito Escripvaaõ pela guisa suso dita, e as que ficarem torneas aa dita arca.

Em durando as ditas Cartas se alguê quizer attestar alguma possa o fazer, e pague o Direito á Chancellaria, e o Escripvaaõ entregue tal Carta com os embargos que por parte do embargante forem dados a nom passar ao Porteiro que a leve aquelle que assinou pera despachar em Rolaçaõ se tal desembargo for dado em Rolaçaõ, e o Porteiro seja pagado de seu trabalho de tal hida.

E alem desto será theudo de fazer qualquer cousa, que lhe for mandado pelo Chanceller, e Officiaes da Chancellaria por serviço Nosso que aa dita Chancellaria pertença.

Titulo do Porteiro da Rolaçaõ.

O Porteiro da Rolaçaõ haverá cuidado cada vez que á Caza da Justiça chegar novamente algum lugar de haver logo de buscar duas mezas com seus bancos, em que hajaõ de seer os Desembargadores da Justiça, e desembargar seus feitos, e quando os nom poder haver, requeira sobre ello authoridade da Nossa Caza, e mandar-lhas ha fazer. E deve seer bem diligente, e em cada hum dia bem cedo pela manhaã

nhãa vaa correger as ditas mezas, e bancos de
seus bancaaes, e campainha, e buceta do pó, e tinta,
como hé de costume em tal guisa que quando os
ditos Desembargadores chegarem se possão logo
assentar a desembargar, e nom hajão razão de se
teerem por mingoa delle. E terá cuidado de guar
dar os panos d'armar, e bancaaes, e campainha,
e boceta do pó, em tal guisa que de todo dê boom
conto quando lhe for requerido, e todo esto lhe será
entregue por mandado do Presidente, e escripto
per o Escripvaão dos Nossos feitos pera depois
vir á boa recadação, e guardará a porta da Ro-
lação continuadamente em cada hum dia, sem
partindo d'hy em quanto a Rolação durar ou
tra nenhuma parte sem mandado do Presiden
te; nom leixará entrar nenhum na Rolação
sem seu mandado, salvo se for do Conselho, ou
Desembargo; e fazendo o contrairo que o Presi-
dente o castigue, como vir que hé bem.

Ti

Titulo do Porteiro
do Corregedor da Corte

Ao Officio do Porteiro do Corre-
gedor da Nossa Corte pertence ser bem deligen-
te; em cada hũ dia pela manhã deve hir a caza
do Corregedor anteq̃ se elle parta para a Rolação,
e os feitos q̃ o dito Corregedor tever vistos deve-os
levar a Rolação dentro em hũ saco, que elle
para esto deve teer ordenado, e se hir com o dito
Corregedor, e estar á a porta da Rolação assy pa-
ra guardar a porta da caza onde estiver o Cor-
regedor com os Ouvidores, e Dezembargadores
dezembargando os feitos crimes como pera esto
ouverem mester para mandar alguã parte,
q̃ o achem prestes, e nom se deve partir para
nenhũa parte em quanto assy esteverem em
Rolação sem licença do Presidente naquella
mesma per similhante modo deve fazer, e de-
pois de comer nos dias q̃ o Corregedor ha de fa-
zer Audiencia, e lhe levar os feitos q̃ hy deve
pubricar, e averá o pano pera a seeda, e deve
hy seer prezente pera citar o que lle mandar
citar o Corregedor, e fazer outra qualquer cousa
que

que o Corregedor mande fazer por bem de Justiça.

Item. Citará aquelles que o Corregedor mandar citar, e outros nom salvo se alguns estiverem para se partir, q̃ seria perigo requererem ô Corregedor pera citar per sy, e se alguma parte quiser per palla, e nom per Porteiro deve requerer o Corregedor, e elle lhe dará palla pera citar.

Item. Se o dito Porteiro citar na Audiencia hua pessoa, levará hũ soldo, pera se citar no dito logo marido com mulher, ou Criol, e Convẽto q̃. som reputados per hũ corpo, hũ Soldo, e se citar no dito logo Herdeiros, e Testamenteiros, dous soldos, e se estes forem apregoados no dito logo, o Porteiro leve do Pregom hũ soldo como da citaçom, e se estas pessoas forem citadas na Villa fora da Audiencia, leve o Porteiro de cada pessoa dous soldos, salvo se forem Herdeiros, e Testamenteiros levará quatro, porque som duas pessoas à petiçaõ d'alguem per mandado do q̃ he Juiz, ou Corregedor, fora da Villa, e for no termo leve de cada legoa quatro soldos por a hida, e dous pera vinda, e dous soldos por a citaçaõ de cada pessoa, tirando se for marido, e mulher, e Criol, e Convento, e Herdeiros, e Testamenteiros q̃ pa-

pagarom da hida, e vinda como dito he, e dos Herdeiros, e Testamenteiros levará quatro Soldos, porq̃ som duas pessoas, e assy do mays se mays forem q̃ dous, e nom morarem em hua caza, q̃ se todos morarem em hũa caza nom levará mays que dous.

Item. Todalas Sentenças que forem dadas pelo Corregedor de pequena conthia, a saber de trezentos reaes a fundo, devem logo seer feitas as execuçoões por o dito Porteiro, e se forem de mor conthia devem seer feitas Cartas seelladas, e por Alvará, nem Portaria nom deve fazer execuçaõ e quando for assy fazer as ditas execuçooens deve levar Escripvaaõ, e devem recadar a Dizima, e qualquer outro Direito, que a Nos pertença d'aver; e se a nom recadarem assy o Porteiro, e Escripvaaõ paguem a Dizima por a primeira vez em tres dobro, e por a segunda anoveada, e por a terceira percaõ os Officios.

Di

Titulo do Pregoei-
ro da Corte

O Pregoeiro per Direito, e per costume ha d'estar nas Audiencias prestes pera pregoar qualquer que mandarem degradar com pregaõ, e fazer outras cousas que lhe forem mandadas pelo Corregedor sobre algũa execuçaõ, q̃ seja necessaria, ou compridoura per bem de Justiça, e elle ha de estar sempre prestes pera chamar os outros Pregoeiros cada vez que se ouver de fazer Justiça, estando a a porta da Rolaçaõ continuada á quarta, e á sesta feira, e som especialmente deputados pera se fazer Justiça, por tal q̃ a sua mingoa a Justiça nom seja retardada.

Item. Ha de fazer todalas remataçoẽs das execuçoẽs das Sentenças do Corregedor da Corte, e dos Ouvidores, e quaesquer outras, que lhe sejaõ encomendadas por cada hũ dos Dezembargadores da Corte, e se nom fezer seu Officio como deve o Corregedor ha delle de fazer direito, e justiça, ou o Regedor da Caza por Nós.

Item. Ha d'aver de seu Officio pelas execuçoẽs que fezer segundo he contheudo no Titulo das couzas, que pertencem ao Officio de Contador das custas.

Titulo do Porteiro
dos Ouvidores Novos, e do
Ouvidor da Raynha

Ao Officio dos Porteiros dos Ouvidores, assy Novos, como da Raynha pertence fazer aquellas cousas perante os ditos Ouvidores, e suas Sentenças, que pertence fazer ao Porteiro do Corregedor perante o dito Corregedor, e suas Sentenças, segundo he contheudo no Titulo do seu Officio.

Titulo do que per-
tence aos Carcereiros da Ca-
dea do Corregedor da Nova
Corte, e da Cadea dos Ouvido-
res

O Carcereiro do Corregedor ha de trazer quatro homeẽs, e o Carcereiro dos Ouvidores dous homeẽs, e esto pera encadear

os

os prezos, e guardar as Cadeas. E o Carcerei-
ro do Corregedor ha-de dar hũa Cadea de monte,
e dos homẽes que andem pelos caminhos por on-
de quer q̃ Nos andamos pera os que prende-
rem; e com elles ha d'hir hum homem de
Meirinho das Cadeas.

Item. Haõ-de guardar muy bem suas
prisoões, e os prezos, e a presoallos, e requerer ca-
da dia duas vezes, os prezos das prisoões pera
veer se som prezos, e recadalos, e se tem feito al-
guma malicia pera se averem de soltar, e
quando achar alguã couza mal feita notifi-
caloo-á logo a gram pressa ao Corregedor, e ao
Meirinho das Cadeas pera hy tornarem, e
proverem com justiça, e levalos a verter agoa,
o Carcereiro, e o Meirinho com seus homens
duas vezes no dia, e haõ-de fazer todas as couzas
q̃ lhes o Meirinho das Cadeas mandar fazer
por Nosso serviço.

E quando os prezos andarem caminho
haõ-de seer entregues aos Concelhos onde che-
garem, e assy de Concelho em Concelho. E o
Carcereiro nom ha de teer outro carrego delles
quando andarem caminho, salvo a presoallos
á noute, onde quer que chegarem, ataa see-
rem

rem onde a Cadea ouver de seer d'asesego.

E nom ha de consentir que nenhum
que vem preso traga ferros de besta, q̃ se fe-
chem, e que se desfechem com chave, e qual
quer que os mandar trazer, ou consentir que
os traga, haõ-de seer do Meirinho das Cadeas
que lhe ha logo de mandar filhar.

O Meirinho das Cadeas nom ha-de
partir do Lugar onde a Cadea estiver a se se-
gada, ataa que nom partaõ as Cadeas a
primeira jornada, e esto quando se abala-
rem de hum lugar pera outro. E quando
o Carcereiro vir que algum preso he sober-
vo desonesto, e volteiro em tal guisa q̃ por
seu azo a Cadea receba algum perigo, de-
ve-o de notificar ao dito Meirinho das
Cadeas, ou ao Corregedor pera lhe serem lan-
çadas grandes prisoões em tal guisa que
por causa delle se nom possa seguir outro
dampno a ello

Ti-

Biblioteca Nacional de España

Titulo dos Corrège-
dores das Comarcas, e cousas,
q̃ a seus Officios pertencem

Esto he ho que deve fazer, o Corregedor da Comarca em aquella terra em que ha de corre-ger tambem no feito da Justiça, como no uzamento da terra. Primeiramente deq̃ for em sua correiçom deve mandar aos Tabaliaaes do lugar, per onde entender d'hir, que lhe enviem os Estados, e q̃ lhos enviem per tal guisa, que per elles possa seer certo tambem dos maaos feitos q̃ se hy fezerem, como do vereamẽto da terra, e esse Corregedor veja logo esses Estados e se achar que alguũs merecem de seer presos, mande logo sua Carta çarrada ao Alcaide, ou Justiças desse Lugar de que lhe forem dados os Estados, e mande lhes q̃ os prendão de guisa os ache prezos quando por hy for, e diga a esses Tabaliaaes q̃ fação os Estados per esta guisa; que escrepvão todas as querellas que forem dadas tambem a elles como ao Juizes, onde elles presentes nom estiverem estando hy sempre testemunhas chamadas para esto q̃ ou-

ução em como lhe dão a querella jurada, e testemunhas nomeadas, e deve mandar o Corregedor aos Juizes, que se lhes alguã querella de crime for dada, onde nom estiver Tabalião, e o poderem logo haver, q̃ mande logo por elle antes que se delles parta o querelozo, e fação-lhe escrepver a querella, assy como a a parte der, e se pela ventura ao Juiz for dada querella em tal lugar, q̃ nom possão logo hy haver o Tabalião que a escrepva, e a faça depois escrepver, e o Tabalião assy como lhe for dada, e o Tabalião escrepva ao dito do Juiz, e chame hy testemunhas bem assy como se lhe desse a parte, e tambem os Tabaliaaes como os Juizes quando lhes querellas forem dadas, fação logo jurar o querelozo, que não dá maliciozamente a querella, mais porque he verdade, e que assy o entende a provar, e fação escrever os nomes dellas, e se jurar nom quizer, nom lhe recebão a querella, e esso mesmo fação se nom quizer nomear as testemunhas salvo se disser per juramento que lhe nom nembra quaes hy estavão, ou os nomes dellas, e quando assy jurar ponhão-lhe tempo a que venha dizer os nomes dellas, e en-

tom

tom escrepvaõ, e digaõ que leam huã vez na Domaã aos Juizes as querellas que teverem escriptas e digaõ-lhes se entendem, que som sem suspeita, e que as façaõ correger, e emendar, e as dezembarguem com direito, e Justiça; e de como os Juizes fezerom escrepvaõ-no os Tabaliaães no Estado, e dem-no ao Corregedor, e se entenderem que os Juizes som suspeitos enviem-no dizer ao Corregedor, ou a Nós; e se o Corregedor achar que nom prendem algum malfeitor, ou nom dezembargam esses Feitos per sua culpa, ou per sua negligencia, ou per outra maa maneira, dem-lhe pena nos corpos, ou no aver qual o Feito demandar, e façaõ-lhes correger per os Juizes, pois que nom som dezembargados per sua culpa em o dampno, e perda que se lhes seguir por a dita razaõ; e se achar q os Tabaliaães forom em culpa, porq. nom mostrarom as querellas aos Juizes, ou os Juizes porque os nom prenderom, estranhe-lhes como no Feito couber, e ouça esses Feitos desses prezos, como per Nós he mandado, e ordenado no decimo artigo geraes q. fezerõ em Lisboa em aquello, q se aqui adiante segue.

De

Depois que forem algum lugar dessa Correicaõ deve mandar apregoar que venhaõ perante elle todos aquelles que houverem querellas de Alquaydes, ou de Juizes, ou Tabaliaães, ou de Poderozos, ou d'outros quaesquer, e que lhes fará correger; e que outro sy venhaõ perante elle todos os que ouverem demandas, e q lhas fará dezembargar; e o pregaõ assy dado deve chamar os Juizes daquelle Lugar, e poelos a par de sy, e fazer-lhe pergunta quando veerem as partes que Feitos tem perante os Juizes, porque os nom despachom mandando-lhe que logo dezembarguem seus Feitos, e elle nom deve tomar em sy preito criminal, nem civil, salvo de Alcayde, ou de Juiz, ou dos q forem Vogados, ou Procuradores, ou Tabaliaães, ou d'outros quaesquer Poderozos, e os preitos destes Poderozos filhem em sy quando os Juizes disserem q nom podem por alguma direita razaõ fazer direito nem justiça delles, ou forem sospeitos; e entom ouça esses Feitos em quanto hy estever; e dezembargue-os se poder; e se os hy nom poder dezembargar cometta estes Feitos aos Juizes que forem ante elles, que forem

sem

Biblioteca Nacional de España

sem sospeita, ou a alguũ homem boo dessa Villa se esses outros Juizes forem sospeitos, como per Nós he mandado; e todolos outros Feitos faça ouvir, e dezembargar pelos Juizes em quanto hy for como depois; e se depois quando hy tornar achar que alguũs daquelles Feitos nom som dezembargados per culpa daquelles Juizes, ou per outra maneira, como dito he deve-llo d'estranhar assy como vir cumpre, segundo no Feito couber

E nom deve o Corregedor tomar conhecimento per appellaçom, nem per simples querella, nem Escriptura do Feito das injurias, nem dos mancebos das soldadas em que defendemos que nom recebam appellação, nem aggravo, nem recebão estromẽto de Tabalião d'aggravo dos ditos Feitos q̃ lle sobre esto seja mostrado; mais brite-o logo, e estranhe-o com pena ao Tabalião q̃ esse estromento fezer, e faça de guisa que se guarde o que per ElRey D. Pedro foy ordenado, e outorgado nos Artigos geraes das merces que fez aos Concelhos da sua Terra, nas Cortes que fez em Elvas especialmente nos vinte e doys, e nos vinte e trys Artigos que

que fallão em esta razão

Outro sy o Corregedor nom conheça de nenhuũ Feito que a elle, ou perante elle venhão per maneira d'aggravo de quaaesquer, e nas definitivas que pelos Juizes das Terras forem dadas como dito he, q̃. conheção nom avendo poder pera esto nom dẽ Sentenças nem força nenhuũ dezembargo sobre esses aggravos antre as partes, nem recebão Estromentos, nem Escripturas q̃ lle sobre esto sejão mostradas, mais envi-os logo e digão a as partes que as livem perante os Dezembargadores, ou sobre Juizes a que he dado poder de conhecer delles, e seja certo, que se esto passar, ou tras ello for, que Nós llo estranheremos como aquelle q̃ despreza Nosso mandado. Pero o Corregedor deve de fillar em sy e livrar com Direito os Feitos dos Fidalgos, e dos Abbades, e Priores dessa Correição, que ante sy ouverem, ou elles de mandarem a outras quaesquer pessoas, ou essas pessoas a elles, posto q̃ lhes os Juizes digão q̃ farão direito delles, e esto nos cazos q̃ a jurdição pertence a Nós.

Aquelles que entendem q̃. devem seer prezos per Estados q̃ lle derem, deve-os elle de man-

mandar prender aquelles que poderem achar, e todos aquelles q̃ forem prezos deve-os dar aos Juizes com as querellas, e denunciaçoens, e informaçoens, e diga-lhes que os Dezembarguem com seu direito, salvo se forem das pessoas sobreditas de que hão d'aver conhecimento como dito he, e delles, per escripto quantos e quaaes som, e porq̃ rezão, pera saber como os dezembargão, e pera veer se os Juizes som diligentes; os outros q̃ nom prender em quanto hy for, deve-os de dar em escripto aos Juizes daquel Lugar perante huũ, ou dous Tabeliaes, e mande-lhes q̃ os prendão, e ouçao, e dezembarguem com seu direito, e mande aos Tabeliaaes, q̃ se os Juizes depois os nom quizerem trabalhar para os colherem ha mão sabendo onde som, q̃ os escrepvão em seus Livros de guisa, que per elles seja elle, ou Nos quando per hy chegar-mos certos da obra q̃ os Juizes sobre ello fezerom pera lho estranhar-mos assi como entender-mos que compre.

Deve mandar apregoar em cada huũ Lugar dessa Comarca, q̃ nenhuũ nom encobra, nem colha degradado, nem ladrão, nem ou-

tro

tro malfeitor, nem receba furto nenhuũ em sua caza, e aaquelle que o fezer dar-lhe hão pena segundo merecer aquelle malfeitor, e depois que o assim em cada huũ Lugar fezer apregoar, faça-o guardar como for Direito.

Mandamos aos Juizes das Terras que se alguũ homem matarem, ou for feito alguũ grande furto, ou outro feito mão em querer com huũ Tabelião sem sospeita, e que a nom mande fillar aos Tabaliaaes, mas per sy a fillem, ou cada huũ a fille se forem embargados, ambos q̃ a nom possão fillar per doença, e per outra razão simillavel escolhão huũ homem boõ dessa Villa sem sospeita, q̃ a fille com huũ Tabellião, e tanto q̃ a enquiriçom for tirada enviem a Nos o trellado cerrado, e seellado dos seellos dos Concellos, e com sinal de Tabelião, e aos Juizes, e lhes certifique que se o assy nom fezerem q̃ averão a pena q̃ em este cazo he ordenado d'averem. E haja cada huũ Concello hũa arca em q̃ sejão postas essas enquiriçoens, e haja duas chaves, e hũa tenha huũ dos Juizes, e a outra huũ Tabelião qual o Corregedor entender que he mais convenhavel pera

el

Biblioteca Nacional de España

ello, mande logo os nomes destes que achão que culpados som ao Corregedor, pera o Corregedor saber quem som ca pola ventura pela Comarca per onde andar poderá achar, e poer em recado.

Deve mandar aos Juizes q̃ sabhão se os Tabeliães guardão os Artigos, e taussação, q̃ jurarom na Chancellaria, e se achar q̃ os nom guardão q̃ lhe dem a pena que lhe sobre esto he posta, e se os Juizes em sabendo desto parte forom negligentes, o Corregedor o estranhe aos Juizes, e dê-lhes por esso pena qual vir que compre. Outrosy dê aos Tabaliães a pena em que cahirem, e por aver razão de saberem os Juizes o que he contheudo em esses Artigos, e taussação q̃ fação leer esses Artigos, e taussação perante os Tabaliães, e ao Povoo cada segunda feira primeira de cada mez, no Lugar onde fazem o Concelho, pera saberem todo o que elles for contheudo.

Deve saber se há hy bandos em cada huũ daquelles Lugares em que ha-de correger, e quaaes os principaaes delles, e se se seguem destes bandos pelejas, ou voltas, ou mortes, ou outro mal, ou dapnos, e se o em esse Lu-

Lugar ouver segundo achar que som dampnossos á terra assy o deve estranhar aos q̃ hy som culpados a delles per palavras, e a delles per obra, ou todos per obra, e se se nom quizerem castigar degrade-os da terra se vir q̃ compre, ou dando-lhes outra pena segundo o feito demandar, e se achar que o Alcaide, ou Juizes que entom forem, ou outros quaesquer q̃ hajão de fazer direito, e justiça ham parte em esses bandos, e que por esso leixarão de fazer direito e justiça, e aquello que devem, devem-lhe dar muito mayor pena q̃ a cada huũ dos outros cá em quanto elles som maiores em honra, e em estado, quando maior pena merecem, consentindo, e avendo parte nos maaos feitos, e desacessego da terra, hu elles honra, e estado teverõ.

Deve a saber se os daquelle Lugar em q̃ ha-de correger recebem aggravamentos dos Almoxarifes, e Escripvaães, ou dos Porteiros, e Sacadores, ou d'outros quaaesquer Officiaees, q̃ hajão de tirar, e procurar Nossos Direitos aggravando o Povoo como nom devem se for per razão de seu Officio desses Officiaees diguam-lhes que o nom fação, e se o fizer nom quizerem fação-lho correger, e de como fezer correger fa-

faça-o saber a Nos, e isto se entenda quando no Lugar onde isto acontecer nom for Veedor da Fazenda, ou Contador a que isto perteence correger cá se o hy ouver deve-lhe notificar isto, que se assy faz que provejão a ello como seja emendado, e outro sy deve saber se alguns poderozos, ou maliciozos embargão os Nossos Direitos, ou os retem sem razom, e fazer logo que os cobremos, e ajamos

Trabalhe per todos os Lugares dessa Correição que as herdades sejão lavradas, e as vinhas adubadas como achar q̃ he prol da Terra fazendo teer Boys aquelles que os deverem, e poderem teer, e que morem cõ amos aquelles que som para servir, e que nom teem tanto de seu, que averem razão de servir, e os bees de cada Lugar serem aproveitados, e os moradores desses Lugares nom andarem com elles em demandas danando o que hão mande aos Juizes que dẽ igualmente os mancebos como per Nos he mandado, e de como os derem contrangerem, e das penas que lhes para ello derem se nom servirem como devem assy o fação escrepver per Tabelião em huũ Livro, e

es

estremado pera isto pera quando Nos, ou Nosso Corregedor hy chegar mos veer mos como cumprirom o q̃ dito he, e se em ello fezerom o que nom devião pera lhes seer estranhado, e correger as partes o dampno q̃ por ello receberom.

Deve saber em cada huũ Lugar das terras per onde andar dos seus Julgados, porq̃ se despovorão, e porque se melhor podem povoar, e fazelo assy fazer, e se for terra Nossa falle esso com o Nosso Almoxarife, e Escripvão dessa Camara, e se poderem acordar sobre ello faça-o assy fazer, se nom faça-no saber a Nos pera fazer-mos sobre ello o que for mays Nosso serviço

Deve saber quaees som Regataães q̃ comprão pão, e as outras couzas perq̃ a terra se hade manteer, e deve de mandar que aquelles fação primeiramente vender o pão, e as outras cousas q̃ assy comprão quãdo mester fizer de se venderem, e faça-o poer aguisadamente, segundo o pão q̃ for dando lhe guanho, e deve-lhes de leixar do pão, e das outras couzas aguisamente pera seu mantimento, e isto se deve fazer tambem ao Fidal

dalgos, e Clerigos, como a outros quaesquer que o assy comprarem, e se alguũs Concelhos hão demandas, ou contendas antre sy deve trabalhar quanto poder de os partir, e de os avir, e se o fazer nom poder, faça-o saber a Nos, e enviem-nos contar o feito todo em como he, e a rezão onde nace, e o dampno q̃ em esto se pode recrecer, e aquello q̃ entender q̃ he bem de fazermos, e a rezom, ou razoões q̃ o move a esso entender

Deve entrar em os Castellos, q̃ teem os Alcaides, e veer como estão bastecidos taobem d'armas como d'outras cousas q̃ lhe fezerem mester a essas Torres, ou aos Andaimos, e se hão mester de se corregerem, e de se adubarem, e de como todo esto achar assy o deve fazer saber a Nos, e esso mesmo deve saber das Cercas a as Villas, e faça-o logo correger, e esto deve fazer saber como dito he taobem dos Castellos das Hordees, como do Nossos Castellos

Deve mandar cada q̃ for no Lugar aos Tabaliães, e Juizes q̃ lhe mostrem as Inquiriçoens, devassas q̃ hy ouver, e deve as deveer, e se alguns daquelles q̃ hy forem contheudos nas Inquiriçoẽs forem livres pelo Juiz do Lugar

gar deve saber como o dezembargarom, e se achar q̃ foy livre per conluyo, ou per algũa outra guisa como nom devia deve-o logo fazer correger de guisa q̃ se faça logo direito, e q̃ nom despereça a justiça, e se achar q̃ os Juizes, ou outros alguũs som culpados em esse conluyo, e porq̃ assy a Sentença foi dada por algo, ou por outra guisa a sabendas deve-o d'estranhar a cada huũ como cabe no feito, e diga aos Juizes, q̃ quando os feitos forem graves q̃ ainda q̃ algũa das partes nom apelle, q̃ elles apellem pela Justiça para a Nossa Corte naquelles feitos, e cazos em q̃ lhes per nos he mandado, q̃ apelle pela Justiça e amostrem-lhes a Nossa Ordenação q̃ he feita em esta razão

Deve saber as prizoões de cada huũ Lugar em q̃. guardão os prezos, se som taães como compre de guisa q̃ os prezos possão hy seer bem guardados, e se taaes nom forem deve-as demãdar fazer aquelles q̃ as ouverem de fazer taobẽ aos Nossos Officiaes, como a outros quaesquer, e devem fazer q̃ os homees q̃ ouverem de guardar as prizoões, q̃ sejão boos, e de boa fama, e arreigados na terra, e de boos costumes, e deve castigar q̃ guardem muy bem os prezos q̃ lhes de-

derem; e q. sejão certos, q. se lhes fugirem que lhes darão por ello grave pena, e o q. o assy nom fezerem dem-lhes a pena q. o Direito manda; e se alguns quiserem citar o Juiz sobre seu Officio cite perante o Corregedor, o qual Corregedor, o ouça quando hy for, ou preito hy, e assy nom serão os Juizes embargados de fazer seu officio per malicia daquelles que os mandarem citar.

Outro sy deve seer percebido o Corregedor o deveer se fillão os Foros de cada huũ Lugar, e pera veer se fillão a Nós algum direito q. a Nós contra seu Foro. Outro sy deve saber q. nos fillão dos Nossos direitos q. Nós avemos d'aver tambem das Cidades, como das Jurdiçoes, e correger o q. per sy poder correger, e o al q. correger nom poder, enviem-no-lo dizer, e esso mesmo faça se Nós lhe fillarmos alguã cousa do seu sem razom.

Outro sy deve dar o Corregedor àquelles q. lhe pedirem todas as Cartas de segurança, salvo em feito de morte de homes, ou de mulheres, ou d'aleive, ou traição, sodomia, moeda falsa, herezia, pero deve dar as seguranças de gui-

guia q. nom nasça dellas escandalo, e se fôr feito de feridas, ou pancadas nom as dêm salvo passados os trinta dias, e mande ouvir os feitos delles aos Juizes das terras, salvo das pessoas sobreditas de que ha de tomar conhecimento esse Corregedor, ca entom as deve elle ouvir, e nom os Juizes e pera saber se esses Juizes dezembargão enes feitos das seguranças como devem cada huũ Corregedor haveer huũ Livro em q. ponha todas as seguranças que dêr per os Juizes de cada huũ Lugar, e o dia que hão de parecer perante esses Juizes, os que as seguranças ganharom ao dia q. lhe foi posto, e q. obra fezerom esses Juizes em esses feitos.

Outro sy saber os taballiaaes q. em cada huã Villa, ou Cidade, e em cada Julgado, e se achar que alguns nom sabem seu Officio, ou nom som de boa fama entom deve saber se há hy taaes que sejão per ello, e enviar logo a Nós aquelles que entender, q. hy som compridoiros, e Nós daremos os q. hy comprirem e houverem mester em esse Lugar, e esto se faça tambem nas nossas terras como das Hordees e doutras q. hão tabaliados, e Jurdiçoes, e digão, ou mandem dizer a esses Mestres, e aoutros q. taaes Jurdi-

jurdicoões teverem q. hão de aprezentar os Taballiães a Nós, confirmandolos q. enlegão taes q. sejão pera esses Officios, e q. Nós os confirmaremos.

Outro sy o Corregedor nom deve poer Ouvidor nenhuũ em seu Logo sem força da necessid.e, e se a necessid.e fôr tal possa poer por espaço atáa huũ mez, e seja pessoa perteecente pera ello, e se por mais fôr, nom o ponha sem authoridade nossa.

Nós havemos por bem q. os nossos Corregedores e Meirinhos nom levem Chancellaria pera sy, nem Portaria, nem Carcerajem, e pela primeira vez q. a levarem paguem o tresdobro, e a segunda anoveado, e a terceira haja aquella pena q. nossa mercê fôr.

O Corregedor nas Villas, e Lugares onde chegão deve de saber dos Frades e Comendadores como teem as cousas suas, e Vinhas, e Herd.es e Moinhos, e Avenças, e outras cousas apostadas, e faça de guisa q. se cumpra, e guarde aquello q. per Nós hé ordenado no primeiro, e segundo artigos geraes q. forom feitos nas Cortes q. se ferão em Elvas.

Para o Corregedor fazer cumprir todas estas cousas, e as outras q. perteecem a seu Officio, e pera outro sy saber se os Juizes, e os outros das Terras cumprem e guardão aquello que lhes hé mandado. Primeiram.te deve a an-

a andar per cada huũ Lugar, e de seu Julgado duas e tres vezes no anno, ou huã ao menos, e nõ deve fazer morada grande nas Villas bôas, nem morar hy, salvo se acontecer hy tal cousa que cumpre de chegar hy, e estar hy alguũ tempo tanto a lem do que hé ordenado segundo se ajusso declarará, e per Nosso especial mandado.

Deve fazer escrepver alguũ Tabelião, ou Escripvão todalas Sentenças que der a todalas outras cousas que mandar fazer tambem do Feito da Justiça como do Vereamento da Terra para dar nos recado do que faz, e de como o fez, ou aquelles que Nós hy mandarmos, ao qual Tabelião, ou Escripvão que com elle andar Mandamos que o escrepva, e que outro sy escrepva quando entrar em cada huma Villa, e Lugar, e quantos dias hy estever, e quantos Feitos hy desembargar.

Outro sy deve requerer o que fezerom os Vereadores em cada huũ Lugar, e aquello que hão de fazer, e se achar que nom fezerom o que devião estranhe-lho como no Feito couber, e se achar que em alguũ Lugar nom forom postos Vereadores faça os poer quaees, e quantos entender que compre.

Ou-

Outro sy devem os Corregedores seer bem diligentes, e prover como nas Villas, e Lugares de sua Correiçaõ os Juizes Vereadores, e Almotacees, e outros Officiaaes dos Concelhos se cumpré e guardam, e daõ a execuçaõ o que a cada huũ perteence de fazer, segundo hé contheudo no Artigo de seus Officios; e se o assy nom fezerem dé-lhe pena segundo o cazo requerer; e para esto bem prover Mandamos que quando o Corregedor fór per a Correiçaõ leve o trelado do que haõ de fazer os Vereadores, Juizes, e Almotacees dos Concelhos.

Outro sy deve veer se a Hordenaçam per Nós feita em razaõ dos Lavradores, e Mancebos Servicaaes, e outras cousas pera Vereamento da Terra som guardadas na Comarca onde devem seer guardadas, e se as nom forem, faça-as guardar, e estranhar áquelles que as nom guardar, ou nom guardarem, como no Feito couber, de guisa que se cumpra, e guarde aquello que per Nós hé mandado, da qual Hordenaçaõ deve levar o trelado quando fór pera a Correiçaõ, a qual hé escripta no Livro quarto destas que ora mandamos copillar em tal Titulo.

Ou

Outro sy deve se os Juizes que som postos pelos Concelhos e confirmados per Nós ouvem os Feitos Cívees, e Crimes, e os desembargaõ sem delença como per Nós hé mandado, e como os ouveraõ, e desembargáraõ os Juizes que per Nós forom postos em essas Villas, e Lugares; e se achar que nom som diligentes estranhe-o a esses Juizes, e diga-lhes, e mostre-lhes todo como façaõ de guisa que se faça como deve.

Outro sy saibha o Corregedor em qual conthia leixarom esses Juizes que per Nós foraõ postos, as rendas dos Concelhos, e quanto valiaõ ora, e se valem meyos, e saibha qual hé a razaõ, e se achar que os Juizes, ou Vereadores que som em culpa estranhe-lho como no Feito couber.

Outro sy deve trazer o Corregedor taaes homẽes que nom façaõ dampno, nem espeitamento na Terra, e se souber que taaes som deite-os de sá companhia, e estranhe-lhes, se mal fezerem.

Outro sy Mandamos que os Corregedores em cada huũ Julgado dessa Comarca vejaõ a Hordenaçaõ que fezemos em razaõ dos Besteiros de Conto, e saibha se se guarda como em ella hé contheudo; e se acharem que se

nom

Biblioteca Nacional de España

nom guarde, façam na guardar, e estranheo à quelles, per cuja culpa nom hé guardada como entender que o deve fazer de Direito.

Outro sy os Corregedores devem saber se os apozentados per idade, ou per doença, ou per aleijom se som feitos sem malicia, e sem engano, e pela guiza que hé mandado na Hordenaçaõ ora novamente feita, e se acharem que nom som feitos como devem façaõ-lho logo correger como no Feito couber.

Outro sy vejaõ os Feitos de cada huũ Lugar, para veerem que honra devem aveer os que forem pouzados, e segundo em o Foro for contheudo assy o faça guardar de guisa que se faça em todo Nosso Serviço como deve.

Outro sy, porque somos certos que Clerigos d'ordẽes meiores, e alguũs d'ordẽes sagras por esforço que haõ em estas Ordẽes fazem alguũs máos feitos, furtando, fazendo outros máos feitos, e seendo consentidores em elles, e encubridores delles, e que lhes nom hé estranhado per seus mayores, a saber, Arcebispo, e Bispo, e seus Vigairos como o Direito quer, e como hé vontade dos Santos Padres especialmente do Papa Cremente o Quinto; como hé contheudo em huã

sua

sua Degretal Cremencia que hé no Titulo do Officio Juiz Ordinario no capitulo primeiro, pela qual razaõ recrêce grande escandalo.

Mandamos aos Corregedores que frontem ao Arcebispo, e Bispos, e a seus Vigayros que castiguem esses Clerigos, e lhes dẽm as penas contheudas no Direito, e que os metaõ a tormento quando ouverem presunçaõ contra elles, ou fama, ou alguũ outro .... assy como o Direito manda assy que saibham delles a verdade pera averem de seer estranhados os máos feitos, e os outros filharem enxemplo, e que outro sy amoestem os Clerigos que tragaõ as coroas abertas, e tonsuras como devem que husem dos Officios que perteencem aos Clerigos, como o Direito quer, porque nom o fazendo assy os outros Clerigos som porem menos prezados, e grande dampno se segue ao Povoo, e Mandamos, que sejaõ amoestados per tres amoestaçõees, e se depois dello forem achados nos ditos maleficios, que as Justiças Segraes façaõ delles Direito, e que sejaõ certos que se o elles assy nom fezeré, que Nós, e Nossas Justiças faremos sobre ello o que entender-mos que hé mais serviço de Deos, e assessego da Terra, e da fronta que lhes fezeré,

e

e da resposta que elles hy derem assy filhe Estromentos, e se esses Corregedores em essas Correicoẽs acharem alguũs Clerigos malfeitores, e esses malleficios nom lhe forem estranhados como o Direito quer feitas as ditas frontas a seus mayores enviem-nos dizer toda a verdade do feito para lhe mandarmos como faça.

Outro sy Mandamos que como os Corregedores como chegarem a cada huũ Lugar façaõ chamar á Camara, ou Caza do Concelho os Juizes acordo delles, se achar que faz mester tomará seys homẽes booñs do Lugar, e elles juntos com acordo delles faraõ apartar dous a cada huã parte, e mande-lhes que lhe dêm cada huũ desses dous homẽes em escripto apartado sobre sy quaees lhe parecẽ que som pertencentes para Juizes assy Fidalgos, como, e em outros titulos dêm quaees som pertencentes pera Vereadores, e em outro titulo lhe dêm quaez som pertencentes para Procuradores, e em outro lhe dêm os Tabaliaaẽs todos, e os homẽes bõos todos desse Lugar que forem pertencentes pera seerem Escripvaaẽs da Camara, e bẽes desses Lugares, e assy dos Orfaaõs, e assy em outro titulo lhe dêm os que som pertencentes pera Juizes Espitaaes nos Lugares onde se acostuma, que onom som os Juizes Ordinairos, e hé Juiz apartado per sy, e estes rooles faraõ, e se apartaraõ a fazer cada dous homẽes bõos desses seis em tal guiza que sejaõ tres rooles logo tanto que o juramento fôr dado sem fallando mais huũs com os outros salvo os dous que forem apartados huũ com o outro, e nom alçarem delles maõ, nem se partirem d'hy ataá que sejaõ acabados, e como forem acabados dêm-nos a elle dito Corregedor, e como lhe forem entregues veja-os, e concerte huũs com os outros prezente os Officiaaes que ora som, e que fique bem declarado quaaes ficaõ, e som pertencentes pera Juizes, e quaees pera Vereadores, e quaees pera Procuradores, e elles assy apartados faraõ escrepver em huũ Livro do Concelho assinado per sua maõ, e outro fique a elle dito Corregedor poendo em esse Livro cada huũs em seus titulos pera qual Officio som, e depois que acabar todolos Lugares enviem a Nós esse Livro pera a Nós ficar, e feito o tal repartimento, e enliçaõ assy concordada faraõ Pelouros per esta guisa per Juizes, e se de foro, ou de costume do Lugar hé que huũ dos Juizes seja Fidalgo, e o outro Cidadaão aparta-

tará esses Fidalgos que forem pertencentes pe ra serem Juizes em outros Pelouros, e em outro sa co apartado sobre sy, e os Cidadaaós que forem per tencentes pera serem Juizes em outros Pelouroz, e em outro saco apartado sobre sy. E nos Luga res hu tal costume, ou foro nom houver assy os Fidalgos, como os Cidadaaós todolos que pera Jui zes forem pertencentes, e escolheitoz sejaõ Lan çados em saco. E outro sy os que forem perten centes pera Vereadores seraõ postos em outros Pe louroz, e em huũ saco apartados, e assy os Pro curadores em outro saco, e em cada huũ saco de fora poraõ huũ escripto, que diga pera que som os Pelouroz que dentro jazem, estes sacos todos foraõ poer dentro em huã arca bem fe chada de duas fechaduras, e de duas chaves, e huã das chaves terá huũ dos Juizes, e a outra terá huũ dos Vereadores, e com estes sacos, e Offi ciaaes e Pelouros que dentro jouverem nom bulam, nem mudem com elles huũs per outroz, os Officiaaes que per o tempo forem.

E o tempo que houverem de fazer os Officiaaes segundo seu foro, ou costume man dará apregoar Concelho, e prezente todos me terá huũ moço de idade ataá sete annos a mãao re-

revolvendo bem esses Pelouros em cada saco, e d'hy tirará de cada huũ os Pelouros que comprem pera os Officiaaes, e aquelles que assy sahirem nos Pelouros sejaõ Officiaaes esse anno, e outros nom, e os Juizes mandaraõ requerer as Cartas para uzarem do Officio do Julgado ao Corregedor, ou ao Senhorio que lha houver de dar, e ataá que hajaõ a dita Carta nom uzarom do dito Officio, e os que o contrairo fezerem haveraõ por ello a quella pena que nossa mercê fôr de lhe dar.

E esses Juizes que som, ou ora entrarem per os ditos Pelouros mandem os ditos Corregedores que tirem logo inquiriçom sobre os Juizes, que sahirom fôr o anno passado, e comecem logo de tirar a inquiriçom, e acabada do dia que elles entrarem no dito Officio ataá huũ mez, e envi em-na a Nós do dia que fôr acabada ataá dez dias cerrada, e assellada com o sello desse Con celho onde tirada fôr; e esto sob pena de pagarem os das Villas cercadas, mil reis cada huũ, e os das Terras chaãs trezentos cada huũ.

E os Juizes, e Coudees, que ora som, e fo rem daqui em diante, e assy aos Meirinhoz e Alcaydes defenderaõ da nossa parte que nom le vem peitaz, nem serviçoz, nem teenças de nenhũa pes-

pessoa que seja, posto que nom hajão feitos perante elles, nem hajão contias pera teerem cavallos, e armas, ou merecão ser prezos per alguũs erroz, salvo se fôr de seus Padres, e Madres, ou descendentes, ou filhos, ou seus descendentes ou seus irmaãos, ou irmaãs, dos quaees possaõ tomar quaeesquer cousas, que lhes derem, ou de seus Senhores, com que viverem. Outro sy possaõ tomar serviços de seus parentes áquem do quarto gráao, e de seus Cazeiros, e familiares, com tanto que o serviço nom passe de huã marraã, ou de huũ carneiro, e mais nom; e se lhe alguã pessoa quizer fazer Doacaõ de beẽs, ou d'outro serviço qualquer, enviem-no lo dizer pera Nós veermos se hé bem de lhe darmos pera ello licença; estas cousas suso ditas guardarão em sy os Corregedores, e faraõ guardar aos outroz, e se o contrairo fezerem, e veer a Nossa Veadoria dar-lhe hemos por ello grave pena.

E porque per Nós hé ordenado que hy nom haja Alcaydes pequenos, salvo de tres em tres annoz, e nos Lugares onde hé foro, ou costume, que os Alcaydes Mayores ponhaõ os Alcaydes pequenoz, e defenderom os Corregedorez a seuz

seus Alcaydes pequenoz que ora som que nom uzem mais dos Officios dos ditos tres annoz, salvo se teverem os ditoz Officioz per nossa Carta especial, e os que tal graça nom teverem os tres annos naõ acabados requeiraõ aos Alcaydes Mayores que a prazimento dos homẽes bõos dos Lugares ponhaõ Alcayde pequeno, e como fôr posto seja logo escripto no Livro do Concelho, e dê-lhe juramento sobre os Evangelhos que bem e direitamente uze do dito Officio, e em nos Lugares onde os Nós havemoz de fazer vejaõ esses homẽes bõos que pera ello pertencem, sem outro rô, nem affeicaõ, e enviem-no a Nós com sua Carta pera o confirmar-mos, ou poer-mos outro qual vir-mos que compre, e em nos Lugares onde se de foro, ou costume sempre pôz per os Concelhoz uzem de seu foro, ou costume, e tanto que esses Alcaydes, e os outros forem postoz tirem logo os Juizes sobre elles inquiriçaõ, e seja acabada ataá huũ mez, e enviada a Nós ataá quinze dias como suso dito hé nos outroz Officiaees.

E estes Alcaydes em durando o tempo de seuz Officios nom sejaõ Rendeiros de nenhuãs rendas, nem companhia com os Rendeiroz so pena de

de seerem privados dos Officios.

Outro sy porque os Alcaydes nom querem prender as Barregaãs dos Clerigos, e por sua negligencia estão com elles em esse peccado: Mandamos a esses Corregedores, que se acharem que ellas assy vivem, e nom som prezas que comprão a Hordenação nos ditos Alcaydes, e levem delles as penas contheudas na Hordenação, e nom o fazendo assy sejão certos que lhas faremos pagar em tresdobro pera a nossa Chancellaria.

E porque posto que per n. Rex que ante Nós forom fosse defeso que nom trouxessem armas se nom certas pessoas havemos por certa informação que se nom guardava, nem guarda agora em aquelles a que defendemos que os nom tragão, e esto por aazo dos Alcaydes meores, que mandavão a todos seus que as trouxessem, e davão Licença a outros que as trouxessem, e o Alcayde pequeno nom as tomava, nem coutava áquelles que as trazião, e por esto nom lhes era dado escarmento, nem posta pena a esses Alcaydes, e porque elles fazem muy mal de pensarem com a Ley, e fazem todo contra nosso Mandado nom havendo tal poder, e com acordo dos do nosso Conselho poemos por Ley e Mandamos que nenhuũ Alcayde Mayor nom dê licença nem mande trazer armas nenhuãs a nenhuũs que com elles vivão, nem a outras nenhuãs pessoas daquelles a que por Nós hé, ou fôr defezo.

Outro sy o Alcayde pequeno quando quer que as virem trazer alguũ, se nom forẽ das pessoas que as per Ley, ou per nossas Cartas houverem de trazer que as tomem, e coutem, como lhes hé mandado, e nom o fazendo elles assy, e fazendo o contrairo Mandamos a esse Alcayde Moor por qualquer que mandar arma trazer, ou dêr licença que a traga contra nossa defesa que pague dous mil reis brancos, e o Alcayde pequeno, que nom tomar ou coutar arma, ou consentir a alguũ que a traga pague mil reys por cada huã vez pera a nossa Chancellaria; e porque em vaão som postas as Lex se nom houver quem accuze os que as britão, e haver executor, e manteedor dellas: Mandamos a todolos Tabaliaaẽs, q̃ escrepvão em seus Estados todalas pessoas que virem, e souberem que trazem armas contra nossa defesa per mandado, e consentim.to dessos Alcaydes, e as veem, e lhas

nom

nom querem tomar, e contar, e ordem em escripto ao Corregedor quando a esse Lugar e Comarca veer pera os penhorarem per essas penas, e os dinheiroz dellas mandarem entregar ao Recebedor da nossa Chancellaria so pena de as pagar o Corregedor em dobro, e se esses Taballiaaẽs esto assy nom fezerem, e lhes fôr provado que o sabem Mandamos que sejão por ello prezos, e paguem a pena anoveada da Cadêa.

Outro sy Mandamos, e Defendemos q̃ os Carcereiros nom levem peitas, nem serviços dos prezos, que teverem em suas Cadêas, nem d'outrem por elles, sob pena de a pagarem anoveada da Cadea, e haverem pena nos corpos qual nossa mercê fôr.

Porem Mandamos aos Corregedores, e aos Juizes cada huũ em sua Comarca, que saibhão em cada huũ mez sobre esto a verdade per inquiriçom assy per os prezoz, como per os outros se as levão, e se acharem alguũs culpados facão nos prender, e fazer delles direito.

Outro sy porq̃ alguũs malfeitores, que som culpados notoriamente em muitoz graves excessos andão per partes do Regno, e porq̃ som chegados a alguũs poderozoz as Justiças os nom po-

podem prender pera se delles fazer cumprimento de Direito; Mandamos que os ditos Corregedores sejão bem deligentes pera taaes malfeitores haverem de seer prezos, e se acharem per as inquiriçooẽs que sobre elles, ou cada huũ delles forem tiradas que som culpados em graves excessoz assy como seerem tredorez, e leivozoz, herejes, e sobdomytas, falsairoz de moedas tredorez de caminhos, ou roubadores de estradas, ou Ladrooẽz pubricoz, ou forçadores de mulheres ou matadores de homẽes sem porque, ou escaladores de Caraz, ou outros caroz semelhantes e por taes sejão avudos, e defamados em essa Comarca onde assy fezerem os malefiçios façaõ elles, e os Juizez per tal guiza que os prendão.

E se alguũs Fidalgos, ou Bispos, ou Mestres, ou Abbades, ou outras pessoas poderozas os trouxerem com sigo, e forem os Corregedores certos per testemuũhas, que os trazem com sigo, ou os teem em suas Caras requeirão nos que os entreguem, ou lancem fora, e nom os querendo entregar, ou lançar fora, provando se que os trazem com sigo os consentem depois o que o negar, e fóra de sua Cara, e Companhia nom lançar, que pareça per pessoa perante

Nós

Nós a certo tempo a se escuzar dello.

E se pela ventura os malefícios em que os malfeitores som culpados forem leves, em q. nom haveriaõ de morrer posto que lhe provado fosse, e depois que lhe assy fôr requerido os nom deitarem fora como dito hé, pague por cada vez que os nom entregar, ou lançar fora cem coroas para a nossa Chancellaria, e teraõ avizamento que lhe façaõ os requerimentos tantas vezes, que a elle convenha de o entregar, ou deitar fora e levarôm com sigo Taballiaaes ou Taballiaõ se hy mais de huũ nom houver ao qual faraõ escrepver os requerimentos, que lhe assy fizerem, e esso medes aos Escripvaaes que perante elles escrepverem, e nos enviarem todo o Auto que assy fizerem pera o vermos, e com sua desobediencia pera em seus bens, ou rendas mandarmos fazer logo execuçom pela dita pena, e alem procederemos contra elles, segundo per Direito acharmos.

E pera sermos certo quaes esses malfeitores som Mandamos aos ditos Corregedores que nos enviem todalas querellas, e denunciaçoẽs, e estados, e informaçoẽs, que dos ditos malfeitores e cada huũ delles teverem pera as vermos, e procedermos contra elles, e os banirmos.

E contra estes que assy acharem culpados nos graves malefícios faraõ poer éditos nas Praças dos Lugares onde som moradores, e tem seus beẽs, e parentes, que do dia que fôr posto o dito édito a dous mezes se venhaõ livrar, e mostrar por sem culpa dos ditos excessos, em que som culpados perante Nós, do qual termo como fôr posto a cada huũ, nos enviarom fazer certo por escriptura publica porque naõ vindo, nem parecendo ao tempo que lhe assy fôr synado, procederemos a sua revelia contra elle, e saberemos a verdade; e se acharmos culpado daremos a Sentença contra elle, e condemnarêmo-lo á morte. E Mandamos aos Corregedores, Juizes, e Justiças que os hajaõ por banidos, e que apelidem sobre elles toda a terra pera os haverem de prender, e como forem prezos q. sejaõ logo enforcados, e mortos, sem mais alçada seendo certas as Justiças que aquelle que assy fôr prezo, hé aquella pessoa, que assy fôr banida, e nom outra.

Outro sy qualquer que o matar que o possa matar sem pena, e se fôr que alguma pessoa de qualquer estado, e condiçaõ que seja o encobrio, ou trouxe em sua Caza, ou trouver com sigo, e nom o dis-

Nós a certo tempo a se escuzar dello.

E se pela ventura os maleficios em que os malfeitores som culpados forem leves, em q. nom haveriaõ de morrer posto que lhe provado fosse, e depois que lhe asy fôr requerido os nom deitarem fora como dito hé, pague por cada vez que os nom entregar, ou lançar fora cem coroas para a nossa Chancellaria, e teraõ avizamento que lhe façaõ os requerimentos tantas vezes que a elle convenha de o entregar, ou deitar fora e levarôm com sigo Taballiaaes ou Taballiaõ se hy mais de huũ nom houver ao qual faraõ escrepver os requerimentos, que lhe asy fizerem, e esso medes aos Escripvaaes que perante elles escrepverem, e nos enviarem todo o Auto que asy fizerem pera o vermos, e com sua desobediencia pera em seus bens, ou rendas mandarmos fazer logo execuçom pela dita pena, e alem procederemoz contra elles, segundo per Direito acharmos.

E pera sermos certo quaes esses malfeitores som Mandamos aos ditos Corregedores que nos enviem todalas querellas, e denunciaçoẽs, e estados, e informaçoẽs, que dos ditos malfeitores e cada huũ delles teverem pera as vermos, e procedermos contra elles, e os banirmos.

E contra estes que asy acharem culpados nos graves maleficios faraõ poer éditos nas Praçaz dos Lugares onde som moradores, e tem seus beẽs, e parentes, que do dia que fôr posto o dito édito a dous mezes se venhaõ livrar, e mostrar por sem culpa dos ditos excessos, em que som culpados perante Nós, do qual termo como fôr posto a cada huũ, nos enviarom fazer certo por escriptura publica porque naõ vindo, nem parecendo ao tempo que lhe asy fôr synado, procederemos a a sua revelia contra elle, e saberemos a verdade; e se acharmos culpado daremos a Sentença contra elle, e condemnarêmo-lo á morte. E Mandamoz aos Corregedores, Juizes, e Justiças que os hajaõ por banidos, e que apelidem sobre elles toda a terra pera os haverem de prender, e como forem prezos, q. sejaõ logo enforcados, e mortos, sem mais alçada seendo certas as Justiças que aquelle que asy fôr prezo, hé aquella pessoa, que asy fôr banida, e nom outra.

Outro sy qualquer que o matar que o possa matar sem pena, e se fôr que alguma pessoa de qualquer estado, e condiçaõ que seja o encobrio, ou trouxe em sua Caza, ou trouver com sigo, e nom o dis-

disser a as Justiças depois que assy fôr julgado, se fôr Fidalgo, ou Vassallo, ou pessoa honrada por cada vez pague sem coroas de ouro pera a nossa Chancellaria, e se fôr de mais pequena condicom seja açoutado pubricamente pela Villa, e seja degredado ataa nossa mercê, e em estes procedão os Corregedores, e esses Juizes assy contra elles, julgando per Sentença, e dêm appellaçom pera Nós teendo-os em tanto bem prezos pera se em elles poder cumprir direito, e justiça, e se as sobreditas pessoas, sabendo onde estavaõ taaes malfeitores, assy julgados, os nom descobrirem a as Justiças porto que os nom encobrissem em suas Cazas, ou com sigo trouxessem, paguem cinquoenta corôas.

E esto que suso dito hé na primeira parte, a saber, do que encobrio, ou trouxe com sigo nom se entenda nos parentes do banido ataá o quarto grâao, porque estes Mandamos que nom paguem mais de trinta coroas, e se os nom culparem em outra couza, salvo em nom o notificarem a ás Justiçaz, sabendo onde estavaõ que nom hajaõ por ello pena alguã.

Outro esto que suso dito he de paga da dita pena haja lugar em aquellas pessoas que enco-

cobrirom, ou com sigo trouxerom e já nom tem faculdade de o entregar á as Justiças, que se ainda o tevessem em sua Caza, ou com sigo trouxessem seendo requeridos, e os nom entregando; Mandamos que assy dentro em suas Cazaz, como fora, per qualquer via, e modo que o possão prender, e aveer aa maão, que o prendaõ, e se taaes pessoas ou Senhores forem os que os assy ocultarem, ou com sigo trouxerem que per sua graã potencia os nom possão prender os ditos malfeitores que tanto que o requererem, que o entreguem, e nom, o querendo entregar, que o emprazem que venha per pessoa perante Nós responder por ello, e se nom escuzar de tal culpa, seja suspenso de sua jurisdicão, o qual tomem, e tenhão em nosso Nome atá que sobre ello vejaõ nosso mandado.

Outro sy Mandamos que saibaõ nos lugares onde há pessoas que uzem d'ir a esses Moesteiroz, ou som enfamados com alguãs Donas delles, e defendaõ a elles que nom vaão mais a essez Moesteiros de noute, nem de dia; e os que achardes que a elles mais vaão depois da dita defeza, sejaõ logo degradados dessa Correiçom ataá nossa mercê, e se forem outros de mais piquena condiçom prendaõ-nos, e enviem-nos a defeza que lhes fezerom, e as

as inquiriçoẽs que teverem contra elles para lhe darmos pena qual nossa mercé fôr, e tal recado leixem aos Juizez dos Lugares que assy façaõ.

Outro sy Mandamos que requeiraõ aos Bispos dessas Correiçoões que lhes enviem huũ homem bôo de boa fama, e com esse homem tirem inquiriçaõ, e saibhaõ em cada huũ Lugar assy per testemunhas, como per escriptura, e como o melhor poderem saber, cujo hé o Padroado das Igrejas desses Lugares, e se os Bispos, ou outrem assy d'Hordem como Fidalgos, e Leigos se dellas requeiraõ-nos que dêm as provaz, e os façaõ dello certos per escripturas, ou per testemunhaz, e tirem sobre todo inquiriçoões, e acabem-nas sem delonga, e enviem-nas logo a Nós, e quando assy houverem de tirar essas inquiriçoões logo, requeiraõ a esses que disserem que som Padroeiroz, que lhes mostrem per escripturas, ou provem per testemunhas ataá tempo certo como o Padroado a elles perteence pera todo mandarem a Nós, e que sejaõ certos que se o assy nom mostrarem ou provarem que nom seraõ mais ouvidos

E porque os Concelhos se aggravaõ dos Corregedores, e dos Officiaaes que com elles andaõ que os costrangaõ que lhes tragaõ os mantimentos aos Lugares onde estaõ, e lhes fazem vender a menor preço. Outro sy lhes tomaõ a palha, e lenha q̃ tem em suas Cazas sem dinheiro, o que Nós havemos por mal feito: porem Mandamos, e Defendemos, que daqui em diante os nom costrangaõ que lhes levem de huũ Lugar a outro mantimentos nenhuũs, nem lhes tomem, nem mandem tomar por meos preços do que valem, nem lhes seja tomada palha, nem lenha de suas Cazas, contra suas vontades, e o que a houver mester compre-lha pelos dinheiros á sua vontade.

E assim Mandamos, e Defendemos que nom tomem bestas d'albarda pera suas carregas, nem desses Officiaes, nem pera outras nenhuãs pessoas, e os que as houverem mester busquem-nas a as vontades de seus donos por seu aluguer e façaõ pubricar estas Ordenaçoões em as Cidades, Villas e Lugares mayores onde forem Corregedores, e o Escripvaõ que fôr da Comarca nos Lugares onde as assy pubricarem trelade-as no Livro do Concelho, e Lêa-as cada mez aos Juizez e Vereadores na Camara, e quando estiverem na Audiencia, so pena de pagar por cada vez que as nom pubricar mil reiz pera as obras do Concello; e estas assy pubricadas ponhaõ-nas na Ar-

Arca da Chancellaria de cada huã Correição.

Outro sy tanto que o Corregedor que novamente chegar á sua Correição tirará inquirição sobre o Corregedor que ante elle foi em cada huũ Lugar perguntando segundo modo, e forma contheuda no Titulo seguinte se per outra pessoa nom fôr primeiramente tirada per Nosso especial mandado.

E tanto que começar a uzar do Officio, e tirar inquirição dirá da nossa parte ao que ante elle foi Corregedor, que se ainda fôr na Comarca se vá a logo d'hy, e nom estê, nem entre hy mais ataá que as inquiricoões sejão acabadas, e enviadas a Nós, como dito hé, salvo se forem moradores na dita Correição, e a este dirão que nom entre no Lugar onde se tirar a inquiricom

Outro sy Mandamos que andem per toda a Correição, e uzem do Officio, como lhes hé mandado, e fação em tal guiza que nom estêm nos Lugares grandes acrecidos, mais de quinze dias, e em os Lugares chaãos ataá oito dias salvo se pera ello houverem nosso especial mandado, e fazendo o contrairo sejão certos que lho estranharemos gravemente, e os apenaremoz segundo fôr nossa mercê, e virmoz que o cazo o requeira.

Ti-

Titulo em que modo hão de enquerer sobre o Corregedor da Comarca quando acabar o tempo de seu Officio.

Este hé o Regimento que Nós mandamos que tenhaaes em tirardes inquirição sobre o Corregedor de tal Comarca pera seêrmos em conhecimento de como uza em seu Officio pera lhe galardoarmos seus boõs merecimentos, ou lhe darmos pena se o mal fez pera todos haverem enxemplo.

Primeiramente começarêes no primeiro Julgado da dita Correição que passar de cem fogos pera riba, e tanto que hy fôrdes chamarêes os Juizes e Officiaees que forão o anno passado, e os Taballiaaẽs e quatro, ou cinquo dos mais principaaes homeẽs do dito Lugar, e perguntalos-heês per esses Capitulos juso escriptos, declarando a cada huũ delles, q̃ o dito Corregedor nom hade tornar á dita Correição e hy vós hireês continuando vosso Caminho per todo los Julgados da dita Correição, e depois que no dito Lugar fôrdes perguntareês aos ditoz Officiaẽs pelas cousas em estes Capitulos juso escriptos, e o que sobre ello disserem assy do bem como do con-

trai-

trairo escrepvelo-hées pera de todo havermos certidoõe.

Primeiramente se enquererá se em cada huũ anno fazia Correiçaõ per todos os Lugares, que ádita sua Correiçaõ perteencem, e se em alguũs ou em alguũ dos ditos Lugares leixava de entrar pera obrar de seu Officio por rogo ou temór dos Senhores dos Lugares onde assy escuzava d'hyr, e se esteve mais tempo em cada huũ dos ditos Lugares, de que lhe na Ordenaçaõ hé mandado, e se teve maneira que a Jurdiçaõ nossa fosse bem guardada, ou se per seu querer a a Clerizia, ou alguũs outros Senhores obrar em prejuizo de nossa Jurdiçaõ.

Item. se tomou á Clerizia, ou Fidalgos, ou a Concelhos das Jurdiçooes, que que a elles perteencem conhecendo das couzas, que nom devia de conhecer.

Item. Se fazia Audiencia aas partes aos tempos que ordenadamente lhe deviaõ fazer, e se dezembargava seus Feitos despachadamente, guardando a cada huũ seu Direito assy como devia.

Item. Se recebia peitas d'alguũs de sua Comarca, e que jandas eraõ, e se recebiaõ ...... d'alguũs Senhores, ou Fidalgos por lhe seer

seer favoravel em alguũs seus feitos, ou d'alguũs seus.

Item. Se per poder de seu Officio tomava alguũs mantimentos sem pagar por elles dinheiro, ou por menos preço do que valiaõ, ou se se fazia servir per alguũs homees dadita sua Comarca per seus córpos, ou carros, bestas ou outras serventias, nom lhe pagando aquello que direitamente lhe hé ordenado de pagar, ou fazia alguãs pessoas outras sem razooes.

Item Se se trabalhava de saber parte em a dita sua Comarca havia alguũs malfeitores, e sabeendo-o, e os nom prendia, ou fazia prender pera se delles fazer cumprimento de Justiça, e aos malfeitores de que Certidoõe, ou lhe deu favor de andarem na dita sua Comarca prezente elle, ou per ella, ou lhes deu lugar que a seu salvo fossem.

Item Se fez pagar alguũas malfeitorias, ou tomadias que em á dita sua Comarca sejaõ feitas per alguũs Fidalgos, e Abbades, ou outras pessoas poderozas, ou alguũs roubos, que alguũs homees dos sobreditos esso meesmo fezessem em ella de guisa que os querelozos contentes e satisfeitos.

I–

Biblioteca Nacional de España

Item. Se per os Lugares da dita sua Comarca per onde andava fazia correger os muros das Villas que damnificadas fossem, e as Fontes, e Pontes, e Caminhos, e prover as prisoões das Cadêas, segundo em o Regimento que tem lhe hé mandado.

Item Se fazia aos Taballiaães da dita sua Comarca guardar, e manteer os artigos, que jurarem na nossa Chancellaria, e despacharom as Escripturas aas partes, e nom levarom por elles moôr preço do que lhe he tauxado de haverem.

Item. Se achou que em a dita sua Comarca erão alguns bandos entre alguns Fidalgos, ou alguns Concelhos com outros, e se trabalhou de os ditos bandos tirar, e arredar de guisa que fossem todos em boa concordia.

Item Se achou que alguns Lugares, ou Villas da dita sua Comarca erão despoborados e se trabalhou a couza, porque se tal despoboração se fazia, e encaminhando como se tornassem a poborar, e aproveitar as Herdades e Vinhas

Item Se consentia aos seus Escripvães que levassem das Escripturas que fizessem mais do que lhes he tauxado, e se davão as ditas Escripturas per bôo desempacho aas partes, e se consentia alguns, que com elle andassem fazer alguns maleficios, ou damnos na terra.

Item Se executou o dito Corregedor em seu tempo as Hordenaçoões do Regno em as mancebas dos Clerigos, ou se lhes levou as penas dellas leixando as estar no dito peccado por cobiça dos ditos dinheiros.

Item Perguntarão aas ditas testemunhas se sabem ellas outras algumas couzas, álem destas, que aqui som contheudas, e que as digão per juramento que assy hão feito, e se assente per o Inqueridor, e Escripvão

Item Se disserom algumas destas couzas que sejão perguntadas como o sabião, e per quem, e quaees erão as pessoas culpadas em ello com o dito Corregedor, o que dello sabem parte, e assy sejão declaradas, e segundo a declaração que forem referindo se algumas outras pessoas assy sejão logo perguntadas aquellas que assy referissem as ditas testemunhas, em tal guisa que a verdade seja cumpridamente sabida.

Ti-

Titulo da manei-
ra que hão de teer os Juizes que El Rey mandar alguuãs Villas per seu Serviço, e do poder que hão de levar.

El Rey Dom João nosso Avôo fez huuã Hordenação acerqua do modo, e regimento que haviaõ de ter os Juizes que per elle erão mandados a alguuãs Comarcas, e porto que quando ora mandamos alguuns Juizes por Nós a alguuãs Cidades, ou Villas ou per requerimento dos moradores dellas, ou por entendermos assy por serviço de Deos, e nosso, e prol da Terra os Juizes Hordinarios cessaõ, e nom deve hy haver outro, salvo aquelle que por Nós hé enviado e elle deve tomar conhecimento de todas as cowzas e Feitos de que tomavaõ conhecimentos hordynairos, pero por servir a dita Hordenação alguuns casos quando occorrer, a mandamos poer aqui, a qual hé esta, que se ao diante segue.

Dom João pela Graça de Deos Rey de

de Portugal e do Algarve. A quantos esta Carta virem Fazemos saber que por satisfazermos ao que lhe somos theudos por o estado q̃ nos deu de regermos a estes Regnos pelas couzas que nos forom ditas que se faziaõ as Correiçooẽs da Beyra, como nom deviaõ, e por sabermos os maleficios que nos erão ditos, que na dita terra faziaõ, e poinhaõ em obra, como a Nós era denunciado, e fama sahia grande pella terra, e pera poermos escarmento à quelles que acharmos culpados de guiza que fosse exemplo aos outros que taaes cousas nom commetessem daqui em diante em paz, e em verdadeira justiça porque per vezes mandámos à dita Comarca Corregedorez, e outros nossos Officiaaes que punissem os malfeitorez, e fizessem correger e guardar as malfeitorias que se hy faziaõ, e porque per elles nom se corregêo como cumpria a nosso Serviço, e a bem do Comum, portanto nos movemos hir à dita Comarca a correger, e emendar as ditas couzas per Nós, e pera reformar a dita Comarca, e tornar ao estado que estava em tempo de nosso Avôo, e de nosso Padre cujas Almas Deos perdôe, e porque achamoz que na dita Comarca

ca se faziaõ muitos maleficios, e malfeitorias pelos Cavalleiros, e Escudeiros, e Homẽes d'Armas, e per os seus. Outro sy per os Taballiães, e outros Sayoẽes; e porque Nós demos as terras aos Cavalleiros, e Escudeyros, e aos outros grandes da dita Comarca com suas jurdiçoẽes, e em essas Terras nom se fazia direito nem justiça, como devia, e eses aque Nós démos as terras, e os seus Juizes e Meirinhos, e Ouvidores consentiaõ em essas Terras que se fizessem as malfeitorias, e maleficios, e querendo Nós com ajuda de Deos poer remedio a esto, qual compre a nosso Serviço, e a pról Commũal da terra: Acordamos com os do nosso Conselho por Serviço de Deos e nosso que pozessemos Juizes per Nós em Lamego, e em Vizeu, e em na Guarda, e em Trancozo, e em Pinhel, e em Coimbra, e em Castel-branco, e alem dos Termos dessas Cidades e Villas lhe démos jurdiçaõ nos outros Julgados das terras chaãs e Villas Castelladas da dita Comarca, repartindo esses Julgados a esses Juizes, segundo hé contheudo nas Cartas que lhe démos dessos Officios, e pera saberem elles o que haõ de fazer nos ditos Julgados das outras terras que lhes repartimos lhes fizemos hũa

hũa Ordenação que se adiante segue pera os ditos Juizes tomarem conhecimento de todos os maleficios que se hy fizererem, ou teverem feitos d'ante os Fidalgos, e os seus, e prendelos, e punilos se commetterom ou commetterem taaes maleficios nos ditos Julgados, per que merecaõ seer prezos ou haverem pena de justiça, e esses Juizes devem ouvir os ditos Fidalgos, e os seus e dar-mos livramento em nos ditos Feitos crimes, recebendo appellaçoẽs, e aggravos nos cazos que per Direito, ou Ordenaçoẽs do Regno as devem receber; e posto que as partes nom queiraõ appellar appellem esses Juizes pela Justiça nos cazos em que devem appellar segundo as Ordenaçoẽs dos Regnos.

Outro sy tomem conhecimento de todalas forças, e injurias, e roubos que os ditos Fidalgos fizerom, ou fizerem nos ditos Julgados, e ouçaõ os ditos feitos das ditas injurias, e forças, e roubos posto que sejaõ civelmente demandados, e darem elles livramento, como dito hé dos crimes, e esto se entenda quando lhes fôr denunciado, e as partes quizerem demandar esses Fidalgos ou os seus, perante elles, e d'outra guisa nom.

Ou-

Outro sy tomem conhecimento de todalas malfeitorias que os ditos Fidalgos, e os seus fizerem nos ditos Julgados, e façaõ correger, e pagar per seus bẽes quando pera esto forem requeridos segundo hé contheudo nas Ordenaçoões nossas, e dos nossos Antecessores.

Outro sy tomem conhecimento de todolos aggravos, e dampnos que os Lavradores receberom ou receberem desses Fidalgos, e dos seus sobre as palhas, e lenhas, e ervas, e prados e pacigos, e lavouras, e tapagẽes, e se lhes levaõ mayores fóros, ou rendas, ou direitos, ou direitura, ou rendas dos Cazaaes, e Herdades, e d'outras couzas que aquello que Nós per Direito ou Foro, ou Costume antigo devem de levar. Esto se entenda quando se Nós aggravarem os Lavradores dos ditos Fidalgos, e dos seus, das couzas sobreditas, e se se desto nom aggravarem os Lavradores nom tomem desto conhecimento os ditos Juizes, e leixem esses Feitos aos Juizes das Terras, em quanto os Lavradores a elles quizerem demandar esses Fidalgos, e nos Contractos que esses Lavradores de seus talentes fizerem com esses Fidalgos sobre cousas moves, e esses Juizes nom tomem conhecimento, e livrem-se perante esses Juizes desses Julgados, ou perante o Corregedor da Comarca quando per esses Julgados fôr.

Outro sy em todos os ditos Feitos de que os ditos Juizes haõ tomar conhecimento dos Fidalgos, e dos seus hajaõ poder de costranger a as partes que venhaõ perante elles. E outro sy as outras Testemunhas, e Porteiros e Tabaliaaẽs, e Jurados, e Vintaneiros que façaõ o que lhes esses mandarem no que pertecence aos ditos Feitos sem os quaes esses Feitos nom poderiaõ seer findos.

Outro sy Mandamos a esses Juizes que saibham se esses Fidalgos, e os Meirinhos que compraõ fazem novamente tomadas, ou maladias, ou comedorias, ou outras honras, ou tomaõ jurdicoões em todos esses Julgados, ou coutem Rios, e se estendem mais os Coutos a verdade de como se faz, e nolo enviem dizer todo pelo miudo specificadamente, e Nós mandaremos sobre ello fazer aquello que nossa mercê fôr.

Outro sy Mandamos aos Juizes, Meirinhos, Jurados, e Vintaneiros dos ditos Julgados de que hé dado o encarrego suso escripto aos Juizez, que por Nós som póstos nos ditos Julgados, que se virem que em seus Julgados se fazem alguũs maleficios, ou dampnoz, ou malfeitorias

Biblioteca Nacional de España

rias per esses Fidalgos, ou per seus homẽes, que
os prendão, se os poderem prender nos cazos que
de Direito, ou Ordenação do Regno devem seer
prezos, ou penhorar nos cazoz em que devem seer
penhorados, e que logo enviem esses prezoz, e pi-
nhores aos ditos Juizes, e enviem-lhes toda a ver-
dade, e informação, e querellas desses que assy
prenderem, ou penhorarem, e se taaes forem
que os nom possão prender, ou penhorar, man-
dem logo à pressa a esses Juizes os nomes delles,
ou sinaaes, e os dampnos que fizerom, e quantoz
som, e per que terra vaaõ, e por esses Juizes sabe-
rem como os podem prender, ou penhorar, e se
o assy nom fizerem esses nossos Juizes estranhe-
lhe gravemente a esses Juizes da Terra, e Mei-
rinhoz, ou Jurados, e Vintaneiros pera esses Jui-
zes, e Meirinhos, e Jurados poderem penhorar
esses que o dampno fezerom, e Mandamos a
todos os Moradores desses Julgados que sayão com
esses Juizes, e Meirinhoz, e Jurados, e Vintaneiroz
com suas armas, e lhes ajudem a prender, ou
a penhorar esses que os maleficios fizerem, e
aquelles que o nom fezerem aguçosamente,
paguem o dampno que fôr feito nos ditos Julga-
dos, e de mais sejão prezoz, e enviados aos nossoz
Jui-

Juizes; e Mandamos que lhes dêm escarmento
que elles com Direito devem aaver, e sejão com
conhecimento de taaes Feitoz, posto que sejão
Lavradorez os que nessa culpa cahirem.

Outro sy os ditos Juizes como houverem
recado dos outros Juizes das Terras, e Meirinhoz
e Jurados, e Vintaneiroz logo aguçosamente vaõ
com companhas de seus Julgados após esses q̃.
o dampno fizerom, e os prendão, ou penhorem
se merecerem seer prezoz, ou penhorados, e facão
delles cumprimento de Direito; e se os nom po-
derem precalçar nos Julgados em que hão jur-
dição, mandem recado aos Juizes dos outros Julga-
dos onde fizerom os maleficios, ou enviem os pe-
nhorez pera se pagarem per elles os dampnos
e malfeitorias que assy fizessem. E se o Juiz a
esto nom fôr deligente, e per sua culpa alguũ
nom fôr prezo nos cazoz em que o deve seer, ou
penhorado nos cazoz em que penhorado deve seer;
Mandamos que elles per seus bẽes corregão, e
paguem esses dampnos, e malfeitorias, e de maiz
lhe seja estranhado nos córpos como em tal Feito
couber; e Mandamos aos Corregedores das Comar-
cas, que quando per esses Julgados veerem que
saibhão como esses Juizez obrão em esto, e se os a-
cha-

Biblioteca Nacional de España

charem em culpão fação delles cumprimento de Direito, e pero esto, que per aqui em diante mandamos fazer aos ditos Juizes, nom tiramos os Corregedores das Comarcas, a jurdição que hão de Direito, e Ordenações de nossos Regnos deve haver sobre os ditos Juizes; e Mandamos q̃ hajão em elles, e sobre elles a dita jurdição, e poder como hão sobre os outros Juizes das Comarcas que nom som postos per Nós. E outro sy nom tiramos aos ditos Corregedores que hão, e devem haver sobre os ditos Fidalgos, e sobre os seus ante Mandamos que hajão, e conheção de seus Feitos como hé contheudo na dita Ordenação q̃ sobre esto tragem, pero Mandamos que se os ditos Juizes primeiro tomarem conhecimento dos Feitos dos Fidalgos nos cazos susso escriptos, que os ditos Corregedores Ves nom tomem os conhecimentos delles, e que leixem livrar os ditos Feitos como per Nós hé mandado, e saibham se o fazem como devem, e se o assy nom fezerem que lho estranhem como com Direito o devem fazer, e hé contheudo na Ordenação do Regno.

E porque poderia vir em duvida a esses a que forom dadas as terras da dita Comarca per Nós

Nós, e per nosso Irmaão a que Deos perdôe. E outro sy aaquelles que na dita Comarca teem Coutos, e Honras, e Jurdições que houverom de suas heranças, ou compras, ou doações, e escambos, ou outros alguũs Contractos, que esses Juizes nom podião, ou nom devião uzar da dita Jurdição nem se cumprir esta nossa Ordenação em essas Terras, e Coutos, e Honras. E por removermos todalas duvidas que se desto poderião recrecer. Mandamos que os ditos nossos Juizes uzem da dita Jurdição em todalas Terras e Coutos, e Honras que lhe são repartidas nas terras que de Nós levão, segundo se contem em esta nossa Ordenação nos cazos em ella contheudos, e em as pessoas em esta Ordenação expressas; nom embargante quaaes quer Privilegios, Liberdades, Doacções que os Senhores dessas Terras, e Coutos, e Honras tenhão, e lhe sejão tacitos, ou expressos per Nós, ou per nossos Antecessores, os quaaes ora havemos por revogados quanto tange á dita nossa Ordenação, em quanto os ditos Juizes durarem em seus Officios nas ditas Cidades, e Villas per nosso mandado, e por esto nom entendemos fazer prejuizo pera o diante aos ditos Senhores desses Coutos, e Hon-

Honras, e em suas Jurdições Privilegios, Liberdades que em elles hão.

Titulo dos Juizes Hordinayros, e couzas que a seu Officio perteencem.

Os Juizes devem seer cuidozos, e trabalhar que na Cidade e Villa onde fôr Juiz, e seus Termos, se nom façaõ maleficios, nem malfeitorias, e se forem feitas, ou outros alguũs dampnos tornarem aos que os fazem com grande deligencia, e sem tardança; e porem Mandamos aos Juizes que som, e per o tempo forem, que em cada huũ anno huã vez vaá huũ delles per os Termos da Cidade ou Villa saber, e enquerer, e fazer geeral correiçom sobre estas cousas.

Item Se acontecerem hy mortes d'homẽes, ou mulheres, ou furtos, ou roubos ou forças de mulheres cazadas ou virgẽes solteiras, ou viuvas, e se cada huã destas couzas acharem saber quem as fez, e em que tempo, como, ou porque, enquerendo sobre cada huũ em geeral, descendendo ao especial, onde vi-

rem

rem que compre estas cousas.

Item Saber se há hy Taffues, e homẽes q̃ vivem mal.

Item Se há hy Divinhos, ou Feiticeiras ou Alcovetas.

Item Se há hy alguãs mulheres, que sejão barregaãs de homẽes cazados, e de Clerigos, ou Frades, ou doutros Religiozos.

Item Se há hy alguũs, que sejão daninhoz com seus gaados, bestas, e os lancem a sabendas de dia, ou de noite nos agros dos paães, vinhas, hortas, pomares, e outros lugares, que dêm fruto.

Item Se há hy alguũs que furtem, ou que cortem as arvores, e olivaaes alheios que dêm fruto.

Item Se há hy alguũs que tomem, ou forcem, e per alguã guisa embargarem as jurdicoões do Concelho, e lhe vaá contra seus Foros, e Privilegios.

Item Se há hy alguũs que tomem, ou embarguem os beẽs e possissoões, e recios, e caminhoz e Servidoões do Concelho.

Item Se há hy fontes, ou chafariz, ou caminhos, e calçadas do Concelho que sejão mal postas.

Item

Item Se o Alcayde Moór, ou meor pôr Alcayde de sua mão em alguũs Lugares onde se nom deve depoer.

Item Se fazem pedidas de pão, de vinhos e gaados, e d'outras cousas.

Item Se prendem, ou soltão alguũs, sem mandado da Justiça, ou se os leixão de prender por peitas que recebão.

Item Se alugão geiras, ou serviços

Item Se os Juizes do anno passado usárão de seus Officios como devião, ou se fizerão aggravos a alguũs.

Item Se leixárão de fazer direito, e justiça por medo ou temor, ou por peita, ou por amor, ou por negligencia.

Item Se levárão serviços e geiras e de quem.

Item Se há hy alguũs Sahooes, ou alguãs pessoas poderozas, que fação soberbas, ou costrangimentos na Terra, ou que induzão os homẽes a andarem em arruidos, e contendas em Feitos; e das cousas que achar que elle logo per sy pode correger, prenda, e correga dando appellação, e aggravo nos cazos que devem, e se taaes cousas forem, que per sy nom poder correger

faça o saber àquelles a que pertencem, a saber dos crimes, e malfeitorias a Nós, e ao Corregedor, e dos outros que ao Concelho pertencem aos Regedores, e Officiaaes contra tal inquiriçaõ deve de tirar dentro na Cidade, ou Villa per as Freguezias, e fazerem sobre todo guardar as Lex, e Ordenaçooẽs do Regno, e as Posturas, e Ordenaçooes do Concelho.

Item Em todos Feitos de mortes d'homẽes e de mulheres, e forças, e roubos devem tomar per sy as inquiriçooẽs, nom as cometendo a outro nenhuũ, e como forem acabadas enviar nos Feitos das mortes o trelado a Nós, e outro ficará na Arca do Concelho.

Item Trabalhem-se de saber parte dos malfectores, e os prender, e se na Terra nom forem saberão onde som, e enviar recado aos Juizes, e Justiças, que os prendão, e lhos enviem.

Item Fazer suas Audiencias bem ouvintes, e assessegadas, e ouvindo as partes bem leixando lhe dizer do seu Direito o que quizerẽ, nom lhes dizendo maas palavras, nem os doestando, nem fazendo outro mal por refersarem seu Direito.

Item Trabalhem se que fação ambos as Au-

Audiencias aos tempos que devem quando alguũ delles fôr doente, ou auzente de justa cauza nom leixe, nem ponha por sy Ouvidor, e façao saber aos Vereadores e Regedores, e elles darão carrego a alguũ dos Vereadores qual virem que mais pertencente for que o dito Carrego tenha.

Item Saibão se os Almotacées uzão de seus Officios como devem, e se o contrairo fezerem do que lhes hé mandado, ou forem negligentes tornem-se a elles, e costrangão-no pera ello, e assy per corpos, como per os bées, segundo hé conthendo nas couzas que devem fazer, sob as penas hy contheúdas.

Item Nom lhes consentirom que dos Feitos da Almotaçaria uzem de ordenar Processos, nem grandes Escripturas, e brevemente os livrem, e assy livrem os Juizes os aggravos e appellacooes que perdante elles vierem fazendo-lhe logo o Almotacel per palavra relaçaõ ataá conthia de dez mil libras, e d'hy pera cima livrem-nos com os Vereadores na Rolação.

Item Os Juizes fação em tal guiza que nos Feitos das injurias os Vereadores ponhão aguça em seerem concluzos, e como o forem a primeira quarta feira depois da concluzaõ os le-

levem logo aa Rolação e os dezembarguem com os Vereadores se sospeitoz nom forem, e se o alguũ fôr, tomem dos outros homẽes boós da Cidade, ou Villa que sospeitos nom forem em seu logo, e a Rolação seja perante as partes, ou á sua revelia se pera ello forem chamados ao dia assinado; e o Livramento que derem façao-no cumprir, e dar á execução, e nom recebão appellação, nem aggravo salvo se esses Feitos forem de Fidalgos ou Vassallos ou acontiados em cavallo, e em armas, porque em esses denas pessoas as devem dar.

Item Feitos de furtos ataá conthia de cinco Libras da moeda antiga ou cinquo desta, ou onde o Ladrão nao fôr enfamado d'ante, ou entaõ em outros furtos livrem-no com os Vereadores sem appellação, salvo se fôr feito em Egreja, ou em Feira, ou em Caminho publico.

Item Porque os Juizes Hordinayros com os homẽes boós que teem o regimento da Cidade ou Villa, elles amboz quando poderem, ao menos huũ irão á quarta feira, e ao sabbado sempre á Rolação da Camara pera com os outros ordenarem o que entenderem por prol Comunal, e por Direito e Justiça.

Item

Item sem delonga farão cada dia Au-
diencia aos Feitos dos presos e lhes darão livra-
mento.

Item Costrangeram o Alcayde, e seus
homẽes que os tragão a Audiencia, e prendão os
que lhes elles mandarem e soltárom per seu
mandado.

Item Costrangerõm o Alcayde que
sirva e guarde a Cidade, ou Villa de noite, e de
dia com os homẽes jurados que lhe forem dados na
Camara segundo que lhe hé ordenado em cada
huma Cidade; e fação-lhe pagar o que hão da-
ver per o Alcayde, e nom os pagando tomem-
lhe tantas das suas rendas perque os paguẽ
do que assy hão d'aver.

Item Porque os bẽes dos Orfaãos andão
em maá recadação traballem-se os Juizes
a que dello hé dado carrego em especial, ou os
Hordinairos onde Juizes especiaaes desto nom
houver de saberem logo todos os meores, e orfaõs
que há na Cidade e Termos, e aos Titores nom
som dados que lhes dem logo, e fação fazer par-
ticooẽs de seus bẽez, e os entregar aos Titores per
conto, e recado, e inventairo feito per Escripvão
de seu Officio, e pera se nom poderem seus bẽez
en-
enalhear fação logo hum Livro, e ponha-se nos
almarioz na arca da Cidade ou Villa em que
escrepvaõ o Titor que lhe hé dado ao meor e tre-
ladado o Inventairo de todolos bẽes que aos
meores acontecessem.

Item Saibhaõ logo como os bẽez desses
meores som aproveitados, e se os nom forem fa-
ção-nos logo aproveitar, e os que dampnifica-
dos forem saibham logo per cuja culpa o som,
e per seus bẽez lhos fação logo correger, e pagar,
e tornar a seu estado como os fructos, e rendas q̃
delles poderom haver se aproveitados forom.

Item Os que forem pera arrendar fação-
nos meter em pregão, e rematem-se como en-
tenderem por sua prol, e os que forem pera a-
dubar, mandar, e costranger seus Titores, que
os adubem, e aproveitem, e os fructos, e rendas
recebão per conto, e recado, e se escrepvão per
o dito Escripvão.

Item Fação logo tomar, e tomem conta
e assy cada hum anno aos Titorez, e Curradorez,
e aquello, porque ficarem em conta costran-
gão-noz que o entreguem logo, e os que acharem
sospeitos removão-nos de tal cura, e lhe dem logo
outroz, e a esto nom ponhão delonga, nem sejão
ne-

negligentes em tal guisa que seus córpos, e seus beẽs sejaõ bem recadados, e aproveitados, e venha todo aboa recadaçaõ como compre, sob pena de pagarem esses Juizes todo per seus beẽs.

Item Vejaõ bem quaees som os Orfaaõs, e de que condiçaõ, e segundo forem, assy os façam guardar, e criar, poendo-os a lêer ou a Mesteres ó a Soldadas, segundo seus Linhageẽs, e substancias de seus beẽs devem aver, e vida que ao diante devem fazer.

Item Mandamos ao Escripvaõ que do dia que o inventairo dos beẽs, e partiçaõ fôr feita, e acabada ataá o dito dia, a mais tardar ponhaõ o trelado do dito Inventairo no dito Livro, e almarios do Concelho com o nome do Titor, e Curador assinado per sua maaõ sob pena do Officio, e per seus beẽs lhe pagar a perda que lhe por ello vier, e do Officio se faça o que Nós mandarmos.

E esto que suso dito hé dos meores, e seus beẽs haja Lugar nas outras pessoas, que per velhice, ou per doores, ou per minguança de sizo devem haver Curadores.

Item Como os Juizes sahirem, e entrarem os outros, e esses, que entrarem saibhaõ lo-

logo per inquiriçom como uzarom de seus Officios, os que forom ante, e se cumpriraõ e fizeraõ as couzas ditas, e cada huá dellas, e se fizeram em seus Officios, ou com poderio delles o que nom deviaõ; e esta inquiriçaõ enviem logo a Nós do dia começarem óbrar dos Officios ataá tres mezes.

E com todas estas couzas sejaõ avizados que nom consentaõ ao Bispo nem Arcebispo, nem a seus Vigairos que tomem nossa Jurdiçaõ, nem vaaõ contra nossos Direitos fazendo os Leigos perante sy responder nos casos que nom devem, consentindo o contrairo, e nom no lo fazendo saber a Nós, nos tornaremos a elles, e lho estranharemos gravemente nos corpos, e beẽs.

Item Se alguũs vierem perante elles Audiencia que sejaõ Cavalleiros, ou Escudeiros ou outras pessoas poderozas ouçaõ logo seus feitos, e os enviem logo d'ante sy, e nom lhes consentam que hy mais estêm, e se quizerem levantar palavras, defenda-lhe que nom venhaõ hy mais.

Ti-

Titulo dos Vereadores das Cidades e Villas, e cousas que a seus Officios pertẽecem.

Os Vereadores haõ de seer feitos segundo hé contheudo no Titulo dos Corregedores das Comarcas. Item Os Vereadores haõ d'haver, e saber enquerer todolos bẽes do Concelho; assy propriedades, e herdades, cazas, foros, se som aproveitados façaõ-lhos adubar, e correger.

Item. Fazer meter todalas rendas do Concelho em pregam, e as que virem que hé bem de se rematar fazelas rematar, e fazer os Contractos com os Rendeiros, e receber as fianças, e as que virem que nom hé prol do Concelho de se rematarem, mandalas correger, e coller pera o Concelho, e poer em ellas boõs Requeredores, e Recadadores, e fazelas vir á boa recadaçaõ.

Item Saber se alguãs possissoẽs, ou caminhos ou recios, ou Servidoões do Concelho andam em alheadas tiralas pera o Concelho.

Item

Item Saber se tomaõ, ou trazem alguãs Jurdiçoões do Concelho, ou as embargaõ como nom devem, ou as forçaõ, ou querem forçar.

Item Saber se os nossos Officiaaes, e Alcayde, e outros per Foral ou costume, ou outro Direito haõ de haver alguũs Foros e Direitos os tiraõ como devem, e se lhe fazem de novo o que nom devem, e nom o consentir, e requerendo-os que o nom façaõ, e se o fizerem demandalos.

Item Saber como os caminhos, e fontes e chafarizes, e pontes e calçadas, e muros, e barreiras som repairados, e o que cumprir de refazer, e adubar, e correger mandalas fazer, e repairar, e abrir os caminhos, e testadas, e em tal guiza que se possaõ bem servir per elles, porque Nós tomamos encarrego das Obras dos muros, e barreiras quando a despeza dos Messeiraes onde virem que cumpre adubio, ou repairamento façaõ no lo saber pera mandarmos como se faça.

Item. Prover as Hordenaçoões, e Vereaçoões, e Costumes da Cidade, ou Villa antigos as que virem que som boas segundo o tempo façaõ-nas guardar, e as outras façaõ-nas correger

ger, coutras fazer de novo, se cumprir á prol e boõ regimento da Terra.

Item Consirando em todalas couzas q. cumpre á prol Comunal, e depois que asy consirarem ante que façaõ as Posturas, e Vereacoões, e as outras couzas chamem os homẽes bõos, que per a Rolacaõ, e Regimento da Cidade som apartados, e digaõ lhes aquello que virem, e consirarem, e que com elles acordem se couza leve, e boa fôr, façaõ na logo poer em escripto, e guardar em nas couzas grandes, e graves depois que per todos fôr acordado, ou per a mayor parte delles façaõ chamar o Concelho, e digaõ lhe as couzas quaees som, e o proveito, ou dampno que se lhes pode recrecer, asy como se houvessem de mandar sobre sua jurdicaõ ou se lhe filhaõ, ou lhe vaõ contra seus foros, e os costumes de guisa que nom possaõ escuzar per todos, ou mayor parte delles fôr acordado asy o façaõ logo poer em escripto no Livro da Vereaçaõ, e dem seu acordo á execucaõ. E as Posturas, e Vereaçoões que asy forem feitas, e outorgadas o Corregedor da Comarca nom lhas possa revogar, ante as faça cumprir, e guardar, e saber se se daõ á boa execuçaõ quando

do pela Cidade, ou Villa vier.

Item Como entrarem tomarõm a conta aos Procuradores, e Thezoureiros do Concelho que forom o anno passado, e asy dos outros annos se lhes tomadas nom forem.

Item Poeraõ Vereaçaõ sobre os Mesteiraes, e jornaleiros, e mancebos, e mancebas de soldadas, e sobre todalas outras cousas que se compraõ, e vendem; e esto nos Lugares onde hé ordenado que haja hy Almotaçaria, afora paõ, e vinho, e gaados que os Lavradores haõ de sua colheita, e a criança que cada huũ pode vender á sua vontade, e em sellas, e em freos, e armas, e çapatos esfrollados, ou de pontas em petes, e embrolamentos, e vidros.

Item. Faraõ recadar todalas dividas que forem dividas ao Concelho.

Item Saberom se há hy armas de corpos d'homẽes, ou troões, ou engenho, e fulame delles, e façaõ-nos todos correger, e guardar, e poer em boa recadaçaõ sobre o Procurador. E se acharem que se alguũs perderom por culpa dos Officiaaes que ataá ora forom façaõ-nos logo demandar por ello, e costranger.

Item Estes Vereadores com os Juizes livrarom

Das Injurias Verbaaes

rom todolos feitos das injurias Verbaaes que nom forem antre Vasallos, e Fidalgos ou homẽs de contia de Cavallo, e do livramento que derem, nom darám pera Nós appellacom, nem aggravo. E asy livrarom todolos Feitos que alguũs fizerem ataá contia de cinquo Libras de moeda antiga, ou de cinquo desta que ora corre, salvo se fôr nos casos exceptados na Ordenaçaõ sobre esto feita, e livrarom com os Juizes os Feitos d'Almotacaria, que per appellaçaõ virem como chegarem a contia de dez mil libras, e os outros onde fôr mais pequena contia livrarom os Juizes per sy.

Item seraõ avizados de saber, e enquerer se a Terra, e fructos della saõ guardados, como compre, e se se guardaõ as Ordenaçõoẽs, e Posturas, e Vereaçõoes do Concelho, e se acharem que se nom guardaõ costrangão os Rendeiros e Jurados, e os outros que dello teverem encarrego que as façaõ guardar segundo lhe som postas sob pena de as pagarem elles per seus beẽs, e pera esto nom sejaõ escuzados pagar o dampno que se desto recrecer.

Item sejaõ bem avizados dár aos Rendeiros, ou ao Procurador em quanto as rendas nom

nom forem arrendadas, Jurados, que avondem que bem guardem a Terra, e se nom façaõ em ella nenhuũs dampnos sobre a pena conthéuda na Ordenaçaõ.

Item. Nom consentirom a nenhuã pessoa poderosa que seja que contra as Ordenaçooẽs e Posturas faça nenhuã cousa, e se o fizer logo requeiraõ aos Juizes que tornem hy, e se o fazer nom quizerem, ou nom poderem façaõ no saber ao Corregedor ou a Nós pera o corregermos.

Item Os Vereadores viraõ todos tres a a Rolaçaõ á quarta feira, e ao Sabbado, e nom se escuzarom por nenhuã cousa, e o que hy nom vier pague pera as obras do Concelho por dia cem reis brancos, os quaees logo escrepva o Escripvaõ em recepta sobre o Procurador, sob pena de os pagar ao vereador, pero se fôr doente, ou houver tal negocio que nom possa vir seja escuzado, fazendo a seus parceiros ante.

Item Os Vereadores se virem que o nosso Coudel faz alguãs cousas que nom devem em dampno da Cidade, e moradores, e seus Termos contra nosso Serviço mandem no logo chamar, e digaõ-lhe logo o que faz, e que se correga,

e

e se o fazer nom quizer façaõ no-lo saber.

Item Os Vereadores tem carrego de todo o regimento da Terra, e das obras do Concelho; e qualquer cousa que poderem saber, e entender perque a terra e Moradores dellas posaõ bem viver, e em esto haõ de trabalhar, e se souberem que se fazem na Terra malfeitorias, ou que nom hé guardada por Justiça como deve requeiraõ os Juizes que tornem hy, e se o fazer nom quizerem fazelo saber ao Corregedor da Comarca, e a Nós.

Item Carta nenhuã nom deve seer seelada do Seello do Concelho, ou Julgado, e os que seello tiverem nom a seellem ataa que sejaõ assinadas pelos Vereadores, e Procurador, e aquelles Officiaaes que se costumaõ de sempre assinarem salvo se forem Cartas em Feito d'appellaçaõ ou outras demandas que as nom leixem d'asseellar pera nom seerem as ditas appellaçoẽs, e outras semelhantes deteúdas, nem as demandas perlongadas.

Item Os Vereadores haõ de fazer avenças por os jornaaes, e empreitadas com os que fizerem as obras, e as outras couzas, que cumprirem ao Concelho, e tallar soldadas com os Porteiros

ros, e com os outros que haõ de servir o Concelho, e per seus mandados haõ de ser pagados, e doutra guiza nom.

Item Haõ de dar Carniceiros, e Paadeiras, e Almocreves que dem os mantimentos, e mandar tallar os Carniceiros, e amassar aas Paadeiras e Verdar, e talhar guaanhos aguisados, e constranger que servaõ, e uzem de seus Mesteres, e assy os outros Mesteiraaes que haõ de dar os homeẽs ao Anadel pera Besteiros de conto fazendo-os primeiramente vir perante sy, ouvindo suas excuzaçoões se as tiverem, segundo hé contheudo na Ordenaçaõ.

Titulo dos Almotacées, e cousas, que a seus Officios perteencem.

Item Os Almotacées se façaõ logo no começo do anno per esta guisa. O primeiro mez haõ de ser Almotacées os Juizes do anno passado.

Item O segundo dous Vereadores, e o terceiro huũ Vereador, e Procurador do anno passado, e estes sahiraõ per Pellouros como houverem ven-

ventura de seer.

Item Pera os nove mezes que ficaõ o Alcayde, onde de foro, ou costume o Alcayde há de seer ao fazer dos Almotacées, e os Officiaaes do Concelho enlegerõm nove parsees de homéés booz que sejaõ pertencentes pera o serem, e serom em Pellouros, e como forem feitos os tirarom perante o Alcayde, e escripto no Livro da Vereaçaõ cada mez dous, como sahirem sem outra affeiçaõ, e tanto que o mez vier costrangaõ-noz que venhaõ jurar como estiverem escriptos, e quando lhe houverem de dar juramento seja chamado o Alcayde que venha, ou envie alguũ como juraõ, e se vir, ou enviar nom quizer, dem-lhe juramento na Camara, e per esta guisa se faça quando houverem de enleger, e escolher os Almotacées, a saber, chamem o Alcayde, que venha ou envie per com os Officiaaes os enlegerom, e se vir, ou enviar nom quizer enleijaa-os o Concelho, e estes o sejaõ, e d'outra guisa nom os facaõ sem elle, e se alguũ destes que enlegidos forem fallecer per morte ou per outra razom que nom possa servir seu mez o Concelho, e o Alcayde enlegaõ outro em seu logo que o seja. Pero se fi-

filho d'alguũ boõ cazar novamente, ou outro na Cidade, que seja honrado, e tal que deva haver os Officios do Concelho, este seja Almotacée com huũ dos outros que som escriptos; e se alguũ quizer leixar de sua vontade por lhe fazer honra em seu logo entre o que assy novamente cazar, e se o leixar nom quizer, entaõ lancem entre ambos sorte qual ficará, e com elle seja.

Item Os Almotacées sejaõ bem avizados que o primeiro ataá o segundo dia, como entrarem a mais tardar mandem logo apregoar que os Carniceiros, e Paadeiras, e Almocreves, e Alfayates, e Çapateiros, e outros Mesteiraaes todos uzem cada huũ de seus Mesteres, e dêm os mantimentos avondo, guardando as Vereaçoões, e Posturas do Corregedor.

Outro sy todolos que teem medidas de paõ, e de vinho, e d'azeite que as amostrem pera as veerem se som direitas, sob pena que lhe hé posta na Postura do Concelho.

Item Dado este pregom saberõm, e enquererõm assy elles, como o Escrivaõ se esses Mesteiraaes e Officiaaes guardaõ as Posturas do Concelho, e se as nom guardaõ se as demanda o Rendeiros, e Jurados, e se as nom demandaõ digaõ-

gão-no ao Procurador do Concelho, que as demande pera o Concelho, e elles julguem as coimas ao Concelho, pagando-as os que acharem em culpa, e o Rendeiro outro tanto.

Item Trabalhem-se por saber cada huũ em seu mez se esses Rendeiros fazem avenças com as partes, e com os dampnadores, e se acharem que as fazem prendão-nos logo pera se delles fazer Direito.

Item Como entrarem dem pesas áas Padeiras, e aas Candieiras, e depois saibham se vendem per essa pesa que lhes foi dada, e se acharem meos pela primeira vez, pague trinta reaes, e por a segunda cinquoenta, e por a terceira seja posta na Picota, e esta mesma pena haja a Candieira se menos fizer áas Candeas do peso que lhe dado fôr, e ao Carniceiro se pesar mal a Carne, e a Regateira que nom guardar a Almotaceria que lhe fôr posta, e os que mal pesarem, ou medirem, e se o Carniceiro pesar per falso peso, ou a Medideira medir per falsa medida sejão presos, e faça-se delles Direito, e Justiça, e alem dello, hajão as penas que som conthendas no Titulo do Corregedor da Corte.

Ou-

Outro sy os Çapateiros, e Alfayates, e Ferreiros, e Ferradores, e todolos outros Mesteiraaes a que hé posta taixa sobre seus Lavores, e obras se as Posturas nom guardarem, pela primeira vez pague trinta reaes brancos, e por a segunda cinquoenta, e por a terceira cento, e se mais forem achados em culpa seja lhe defêso que nom uze mais desse mester, e se mais uzar seja preso, e nom seja solto ataá nossa mercê.

Item Os Almotacées sejão bem avisados, e diligentes em seus Officios, e os dias que o pescado vier, cheguem logo á Praça, e ponhão em elle Almotaçaria segundo seu costume, poendo o mayor, e meão, e mais pequeno, segundo sua valia, poendo as mostras em lugar onde as vejão os que comprarem e se o pescado fôr pouco estem hy ambos ou huũ delles que o reparte per os mayores, e meores cada huũ como o merecer, segundo o pescado fôr em tal guisa que os ricos, e proves hajão todos mantimentos, e nom se parta d'hy ataá que seja dado e repartido como dito hé, e nom vindo hy, ou se partindo ante d'hy, pague pera as obras da Cidade, ou Villa cem brancos por cada vez, e o Escripvam d'Almotaçaria escrêpva-o

lo-

logo, e dê-o escripto ao Escripvão da Camara que o ponha em recepta sobre o Procurador, sob pena dos Officios, e de os pagarem em dobro. E se o pescado fôr muito, e depois que almotaçado fôr, e postas suas mostras, nom seja theudo d'hy mais estar.

Item Farão, e costrangerôm os Carniceiros que dêm carneiros, e vaca, e porco, e as outras carnes, e assy as Enxerqueiras, segundo lhes hé mandado na Vereação do Concelho, e estarôm como fôr manhãa no Açougue ataá ora de terça, nom se partindo, e fazendo das carnes, e repartir per os ricos, e pobres aavondo como o merecer, e fazendo o contrairo, que pague o jantar aaquelle que sem carne ficar, e nom vindo, ou se partindo ante desse tempo paguem as penas suso ditas, e os Escripvaães as escrêpvão sob as penas suso ditas.

Item Para saberem se os Carniceiros pesão bem a carne ponha-se a balança, e pezos do Concelho, em que se pése, e veja se hé bem pesada, e os pesos direitos, e o pesador esté hy, e sempre residente sob pena de vinte reis brancos cada dia que hy nom estiver.

Item

Item Pera os Almotacees saberem se as Padeiras dão o pão per pezo e as Candieiras as candeas, elles per sy o façaõ alguãs vezes, e quando virem que cumpre pezar, e se lho acharem minguado do pezo, costrangaõ-nas que paguem a pena ao Concelho, e lancem por o Rendeiro, e saibhaõ porque lho consentem; e se o acharem em culpa, ou que o ouvio, e leixou assy passar por malicia, ou por avença, que tenha feita com ella por que em tal cazo deve haver pena corporal d'açoutes remeta-no aos Juizes que o condampnem, dando appellaçam &c.a E se for por neglegencia pague a coima em dobro pera o Concelho, e o Escripvaõ escrepva-o logo só pena suso dita.

Item Os Almotacees quando nom teverem Carniceiros, e Padeiras, e Regateiras, e Enxerqueiras, e Candieiras, e Mostardeiras, e Almocreves que hajaõ de servir o Concelho requeiraõ aos Vereadores q. lhos dem, e assy requeiraõ q. dem Jurados quando virem q. os hy nom ha ou q. haõ recado q. se a terra dampna per mingoa de guarda

Item Requeiraõ q. andem pela Cidade,

ou

Biblioteca Nacional de España

ou Villa em tal guisa q̃ nom faça em ella esterqueira nem lancem arredor do muro esterco nem outro lixo, nem se atupaõ os canos da Cidade, ou Villa, nem as sirvidoões das agoas.

Item Cada mez faraõ alimpar a Cidade cada hũus ante as portas as ruas dos estercos, e máaos cheiros, e faraõ em cada freguezia tirar cada mez hũa esterqueira, e lançar o esterco fora nos Lugares onde se hade lançar

Item. Nom consentirom q̃ lancem Bestas, nem Caães, nem outras cousas sujas, e fedegozas na Cidade, ou Villa, e os q̃ as lançarem façaõ-nas tirar, poendo-lhes penas se as nom tirarem.

Item Mandarom apregoar em cada hũu anno, que alimpem cada huũ suas testeiras de suas vinhas, e herdades sob certa pena, e os que as nom alimparem se as os Rendeiros nom tiraõ façaõ-nas recadar, e poer sobre o Procurador

Item. Faron Audiencias nos dias q̃ he costume de se fazerem, e em Audiencia postumeira de seu mez farom ante dar pregom que todolos que tem feitas coimas, ou saõ livrados que vaõ livrar seus pinhores, e feitos em aquelle

dia

dia e os que a llo nom forem aa sua revelia julguem as coimas, e dem livramento a todo.

Item. Todolos feitos livrarom bem, e direitamente, e brevemente sem processos, e grandes Escripturas, e de qualquer livramento que derem se a parte appellar, ou aggravar elles lhe dem appellaçaõ e aggravo pera os Juizes fazendo-lhe rolaçaõ per palavra do feito, e logo hy seja per elles vista a appellaçaõ e aggravo, e julgado segundo entenderem per Direito que forem ataa contia de dez mil libras, e d'hy acima desembarguem os Juizes, e esses aggravos, e appellaçaõ com os Vereadores da Camara.

Item. Se os Almotacees forem negligentes, e nom fizerem as couzas susso ditas, e cada hũa dellas por cada hũa vez paguem as coimas, e penas que pagariaõ os que as haõ de fazer, e as nom fazem, e os Juizes costrangaõ-nos pelos bees, e pelos corpos, quando, e cada vez que virem que compre, e se os Juizes a ello nom paguem-nas elles: e o Escrivaõ da Almotaçaria escrepva todo, e o dê ao Escripvaõ da Camara que as escrepva sobre o Procurador sob as penas susso ditas.

Item

Biblioteca Nacional de España

Item No feito da Almotaçaria os Carniceiros, e Padeiras depois que se obrigarem ao Concelho pera fazer seu Officio aquelle, que se delle quizer sahir, e nom servir ataa huũ anno que o costrangão pelo corpo, e pelo aver que o faça ataa que esse anno seja cumprido

Item O Escripvão d'Almotaçaria escreverá todalas coimaas achadas assy de Gaados, e Bestas como dos Mesteiraaes, e Carniceiros, e Padeiras, e Regateiras, e Enxerqueiras que per os Jurados forem acoimados, e os que elle poder saber que vaaõ contra as Posturas, e cada mez as amostrem aos Almotacees, e se os Almotacees nom tornarem a esto mostrem-nas aos Juizes, e aos homees boõs da Camara para saber quaes som os daninhos, e fazer em elles cumprir as Posturas, e Ordenaçoens.

Item se trabalhe quanto poder saber se os Rendeiros, ou Jurados nom constrangem os Coimeiros, e se tem com avença feita, ou se a fazem depois das Sentenças, ou porq razom nom levão as Coimas, e assy o digão na Camara, e fazendo o contrario seja logo pri-

vado desse Officio, e dem-no a outro que faça verdade, e ame a prol communal

Titulo do Procurador do Concelho, e cousas que a seu Officio perteencem

Item. Tanto que o Procurador entrar no Officio em aquelles lugares onde o Procurador recebe, e despende, fara o Escripvão huũ livro da recepta em titulo apartado sobre sy poendo, e intitulando cada hũa renda sobre sy, e a quem he arrindada, e porquanto preço, e os tempos a que lhe ha de seer pagada, e quaes som fiadores, e assy em outros titulos as rendas.

Item. Em outra parte em esse livro fará seu titulo das despezas que fizer, as quaes fará per esta guisa. Item. Todalas despezas que houver de fazer per mandado dos Juizes, e Vereadores, haver seu mandado escripto no livro em esse titulo assinado per elles, e d'outra guisa nom porque os Alvaraaes de fora se perdem, e nom podem tambem vir a recadaçaõ. Item. Todalas despe-

zas

zas miudas que se fizerem, faça-as perante o Escripvaõ, poendo as despezas como se fazẽ, e porque, e por cujo mandado, e ao dia da Vereaçaõ sejaõ mostradas aos Vereadores, e as que virem que som boas, e necessarias, e verdadeiras, assinem-as em esse livro per suas maaos; e o Escripvaõ terá tal ordem em escrever as despezas, que sempre as escrepva em tal guisa que possaõ em fim do tempo bẽ veer, e entender quanto hé o que despende em cada hũa cousa, assy como as soldadas poerá todas sob huũ titulo, e as obras cada obra, e despeza que sobre ello fez em seu titulo.

Item Todolos mandados e acordos perque se hajaõ de fazer escrepver no Livro da Vereaçaõ assinado peraquelles que a cordarem.

Item. Seja bem avizado o dito Procurador que nom receba, nem despenda nenhũa cousa salvo perante o Escripvaõ que o logo escrepva em o dito livro, e fazendo o contrairo nom lhe seja recebido em despeza.

Item. Este Procurador em quanto as rendas nom forem rendadas, recade-as em tal guisa que se nom percaõ, só pena de as pagar com o dapno que o Concelho receber per seus bees.

Item. Depois que arrendadas forem saberá do Escripvaõ da Almotacaria, e assy dos outros Officiaaes, e Mesteiraaes se cahirom alguũs em coimas, ou penas, e demanda-las ha pera o Concelho como lhe em cada hũ titulo forem postas, só pena de as pagarem de seus bees

Item. Requererá bem todolos adubios que cumprir aas cazas, e bees do Concelho, e seus feitos em tal guisa que se nom percaõ per sua mingua, e o que mal postado for requeira-o aos Vereadores, e o Escripvaõ o escrepva assy pera se veer quem foi em culpa, e o pagar

Item. Quando acabar seu Officio perante o Escripvaõ entreguerá todalas cousas, e assy as obras, e bees, e esse Escripvaõ escrepva como as entrega, e assy em cada hũ anno.

Item Nas Cidades, e Villas onde ha Thezoureiro per sy apartado, e Procurador do Concelho porque ao Thezoureiro pertence fazer a moor parte destas cousas o Procurador te

tenha especial carrego de requerer, e procurar todos os Feitos, e cousas da Cidade, e Villa onde assy he Procurador, e estar cada dia prestes, e diligente na Camara, ou Lugares onde se fizer Veriação pera fazer, e requerer todalas cousas que lhe for mandado pelos Vereadores da Cidade

Titulo do Alcaide pequeno das Cidades, Villas, e cousas que a seu Officio pertéencem

Item. Porque achamos que nos tempos passados se fazia muito mal, assy de noute, como de dia, e muitos furtos, e mortes de homees pera azo de as Cidades, e Villas dos Nossos Regnos nom seerem bem guardadas pero Alcaide, e seus homées: e Mandamos ao Alcaide que faça em tal guisa, que assy de noute como de dia guardem bem as Cidades, e Villas com os homees Jurados que lhe serão dados per os Officiaaes dos Concelhos naturaaes, ou moradores, e reigados na terra, e quando de noute andarem tragão sempre

pre huũ Tabaliao, onde nom houver Escripvão deputado pera esto o qual dará fé, e testemunho das cousas que os Alcaides fizerem, e acharem em tal guisa que per sua mingoa, e negligencia se nom faça mal, nem furto, nem roubo nas Cidades, e Villas que fazendo-se o contrairo pagallo-ha per seus bées

Especialmente em cada huũa noute sejão todos juntos quando tangerem a a Oração em caza do Alcaide pequeno, e esse Alcaide, e Escripvão lhe ensinem como hão-de guardar a dita Cidade, ou Villa, e essomedes os Nossos homées guardem bem a dita Cidade, segundo for acordado pelo Alcaide pequeno, e Escrivão, e nom se apartem os Nossos homées andar de noute ataa que cheguem a caza do dito Alcaide, e que lhes per elle, e per o dito Escripvão seja devizado pella guiza que hajão-de fazer, e os prezos que prenderem digão ao Porteiro porque cada huũ he prezo pera o guardar o dito Porteiro, e saber a quem o ha de enviar pera o livrar. E Mandamos que o que cada huũa das sobreditas cousas nom fizer, e for negligente por a primeira vez percao

caõ o mantimento de oito dias, e por a segunda de quinze dias, e por a terceira de huũ mez, e por a quarta seja prezo, e nom seer solto sem Nosso mandado, salvo mostrando tal razaõ perque a esto nom seja theudo, da qual deve conhecer o dito Alcaide, e Escrivaõ. E Mandamos que o dito Alcaide, e os Nossos homẽes hajaõ suas armas pera guardar a Villa, de dous em dous annos no Almazem Nosso da dita Cidade, a saber senhos ..... e senhos Bacinetes, e as outras vellas entreguem-nas elles no dito Almazem, e outro sy haja armas o dito Escrivaõ se quizer pera o aguardar com ellas alguũ seu homẽe, e esto se entenda quando se Alcaidaria correr per Nós, e se for rendada dem os Rendeiros as ditas armas aos sobreditos, salvo se embargarem as condiçoens da renda

Item. Destes homẽes dará e pagará o Alcaide Moor seus mantimentos nos Lugares onde he ordenado, que os Alcaides Mores os devem pagar, e nom o fazendo assy os Juizes tomem tantas de suas Rendas perque logo sejaõ pagados.

I

Item. Os Alcaides nom poeraõ em estes Officios nem trazerom outros homẽes consigo, salvo estes que jurados forom, e escriptos no Livro do Concello, e se outros trouxerem por se delles servirem, ou ajudarem ao dito Officio traballem-se que nom façaõ mal nem dapno, e se o fizerem elles sejaõ theudos a pagar por elles, ou os entregar a Justiça

Item. Todo Alcaide será diligente per sy, e per seus homẽes guardar as Audiencias, e trazer os prezos perante os Juizes quando lhe mandarem, e prenderá per seu mandado, e d'outra guiza nom salvo em aquelles cazos, que deve e os que elles per sy prender leve-os perante o Juiz ante que vaaõ ao Castello; pero se for de noute, ou taaes horas que nom possa achar, ou nom for na Cidade, ou for tal pessoa o prezo que seria perigoza couza de o trazer pela Villa leve-o a prizom que tiver em sua caza, ou alguã outra que pera ello seja sinada pelo Alcaide Moor, e venha logo pela manhaã, se o a noute prender, ao Juiz, e se merecer seer prezo seja-o, e se o nom merecer soltem-no sem carceragem

Item. Seja ainda bem diligente em

guar

guardar os Almotacees, e Açougue, e Praça em tal guissa que nom entrem nos Açougues, nem tomem a carne, e pescado, e as outras couzas, que á Praca vierem per força, e sem dinheiros sopena de as pagarem a seus donos, e nom haver o que delles ha-de levar per o Foral da Cidade

Item. O Alcaide nom deve fazer pedida per sy, nem per outrem de paõ nem cevada, nem de outras couzas na Cidade, e seu Termo onde he Alcaide, e se o fizer, e alguã couza levar torne-o em dobro aaquelles aque o levar.

Item. Nom prenderá per achaque, nẽ per outra cousa a porta nenhuũ, nem leve por ello nenhũa cousa, e se o levar torne-o em dobro.

Item. O Alcaide nom penhore, nem costranga nenhuũ per nenhũa divida, nem por outra couza, salvo se lhe for mandado per Juizes, ou per Almoxarife, ou per outro alguũ que pera ello haja Nossa authoridade

Item. O Alcaide nom solte prezo sem mandado dos Juizes, e se o soltar, e

e se perder justiça, ou corregimento alguũ o Alcaide, ou aquelle que o soltar seja theudo por ello, e lho façaõ logo os Juizes emendar, e correger, se for feito de corregimento, e se for feito de crime, e nom for o Alcaide do Castello prendaõ-no logo, e façaõ delle Direito, e justiça, e se for o Alcaide do Castello nom o prẽdaõ, e enviem-nolo dizer per mandar-mos o que for Nossa mercê.

Item. Se o Alcaide nom trouxer os prezos a Audiencia perante os Juizes, ou os nom soltar per seu mandado os Juizes lhes façaõ todo pagar, e correger per os bees desse Alcaide.

Item. O Alcaide Moor, ou pequeno nõ poerá por sy outro Alcaide na Cidade, ou Villa, e seu Termo sem Nossa authoridade, e o Alcaide pequeno que contrario fizer per esse feito perca logo o Officio, e nom respondaõ a esses que assy pozer com nenhũa cousa nem façaõ por elles, nem os hajaõ por Alcaides, e se alguma cousa levar torne-o em dobro aaquelles de que o levarom; e se o Alcaide do Castello o pozer façaõ-no saber a Nós pera lho estranhar-mos como Nossa mercê for; pero se o Alcaide pequeno

no tiver necessidade de infermidade, ou ou-
tra similhante que per sy o nom possa ser-
vir, o notefique, ou mande notificar aos Ju-
izes, e Vereadores, e Officiaes da quella Cidade,
ou Villa, ou Lugar onde for, e com seu acor-
do, e prazimento ponha outro pera ello per-
tencente que seu lugar tenha ataa que
fóra seja da dita necessidade, e mais nom.

Item. Os homees que forem dados ao Al-
caide sejaõ aprezentados perante os Juizes,
e Officiaaes, e dem-lhe juramento na Ca-
mara, e escriptos no livro da Vereaçaõ pera
seerem conhecidos, e os temerem como ho-
meês de Justiça.

Item. O Alcaide nom leixe trazer ar-
mas a nenhuũ tempo que forem defezas,
e as tome, e as coute aos que as trouxerem
salvo se forem Cavalleiros, e Cidadaãos
honrados de Lisboa, e homees que vaaõ, ou
venhaõ de caminho, ou que vaaõ veer
suas herdades, ou aquellas que Nós man-
darmos que as tragaõ per Nossas Cartas,
ou Alvaraaes, nem dem licença, nem
lugar a nenhuũ, posto que do Alcaide
Moor seja e vivaõ com elle, nem façaõ
com

com alguũ avença por as coimas, e penas,
que haõ de haver da quelles a que som de-
fezas antes da Sentença, e se depois da Sen-
tença as quitarem alguns, possaõ-no fa-
zer hua vez, e mais nom, e se a mais quita-
rem aquella pessoa paguem a pena em
dobro, e se o contrairo fizer, se for o Alcai-
de pequeno pague mil brancos por cada huũ,
e Mandamos aos Tabaliaaes sopena dos
Officios, e de seerem dados aos que os acu-
zarem, se taaes forem que os mereçaõ, que
escrepvaõ, e dem em estado aos Juizes qua-
aes som os que as assy trazem per sua licen-
ça, ou asabendas desse Alcaide, ou as elle
vio, e as nom quis coutar, e tomar, e esses
Juizes façaõ-lhe logo pagar a pena susso-
dita, só pena de a pagarem per seus bees, e
da obra que os Juizes fizerem assim o dem
ao Corregedor da Comarca, pera veer como
se deu a execuçaõ, ou fazer elle executar
sopena de a pagar em dobro. E isto todo se
entenda no tempo em que as armas foré
defezas, e acontecendo que a defeza das ar-
mas seja alevantada como he ao prezente,
entom as nom fillem a ninguem, salvo
tra

trazendo-as de noite aas desoras, ou de dia fazendo com ellas o que nom devem; e enton as perderom, e seraõ demandadas sob as penas, e clausulas suso ditas

Item. Se o Alcaide for requerido que ponha segurança antre alguns que andarem em alguũ arroido, ou lhe for mandado pelo Juiz logo sem tardança a ponha, e nõ leve por ello, nem peça cousa alguã, e nom ponha outra delonga que logo alló nom vaa, ou envie tal que a ponha, e se o assy nom fizer, e se por ello seguir morte, ou outro mal seja por ello o Alcaide theudo.

Item. O Alcaide, nem seus homees nom vaaõ de noute, nem de dia a caza de homem boom, nem de boa mulher por dizer que lhy buscaõ hy Garçoões; e mulheres de que hajaõ d'haver prol, nem lhe britem suas cazas, nem entrem em ellas que nom he de creer que los boos, e boas em suas cazas taaes couzas hajaõ de consentir, e se o contrairo fizerem, corregaõ o mal, e dampno, e desfamamento áquelle, a que a deshonra fizerem, e se nom tiverem per que o corregaõ, prendaõ-nos, e estranhem-lho como o feito demandar.

E

E esto se nom entenda nos Barregueiros cazados, e nos Clerigos, porque sabeendo-o, e sendo certo o Alcaide per prova certa que elles tẽ suas barregaãs em suas cazas podem entrar em ellas, e as prender, e se as hy nom acharem, entom provando que ellas eraõ dentro, e que fugiraõ, ou as pozeraõ per outra parte em salvo nom seja o Alcaide por ello theudo.

Item. Se trabalhe o Alcaide, e seus homens que os Barregueiros cazados, e suas barregaãs, e as barregaãs dos Clerigos, e Frades, e Religiozos sejaõ prezas seendo achadas, e se as achar nom poderem que as citem, e as demandem, e façaõ cumprir as Nossas Ordenaçoens sobre esto feitas.

Item. Faca em tal guissa o Alcaide que os Direitos que haõ de haver dos Carniceiros, e de outras pessoas, que os requeira cada dia, e nom o fazendo assy que os nom possa demandar.

Item. O Alcaide, e Carcereiros nom levem maior carceragem que a que hade levar segundo he contheudo na Ordenação sobre ello feita, e o que mais levar haja a pe-

na

na que he contheuda no titulo das Carceragees; e outro sy nom levem carceragees dos q forem soltos anteque vaaõ a prizom; ou que levarem a Cadea sem mandado dos Juizes anteque os levem perante elles, se os Juizes os mandarem soltar por nom merecerem seer prezos.

Item. O Alcaide, e seus homeēs nom seja ouzado de levar dinheiros, nem outra cousa d'algum prezo por o levar onde o haõ de ouvir; e qualquer que o contrairo fizer por a primeira vez pague-o em tresdobro, e por a segunda a noveado, e por a terceira seja logo açoutado pela Villa, se for homē do Alcaide, e se for Alcaide perca o Officio

Item. O Alcaide Moor, e pequeno compre pouco trazer comsigo homeēs dampninhos, e porque hé dito que seus homeēs soltamente se vaaõ per os pomares, e vinhas, e hortas, e tomaõ as fructas, e uvas, e as trazem contra vontade de seus donos, Mandamos aos Juizes que se trabalhem que saibaõ parte quaees esto fazem, e mandem logo requerer ó Alcaide que correga o dampno, e pague a coima em dobro por seus homeēs

meēs, ou os entreguem, e se os entregarē façaõ delles Direito, e nom os entregando pelos bees desse Alcaide faça logo pagar o dampno a parte, e a coima ao Concelho, ou Rendeiro em dobro só pena de a pagarem per seus beēs

Item. Porque alguns Alcaides Mores segundo he provado mandaõ cortar lenha dos Olivaaes alheios por os cepos que hy estaõ, e diz que nom som ja pera prestar Mandamos ao dito Alcaide que tal cousa nom mande fazer, e fazendo o contrario Mandamos aos Juizes que per seus bees lhe façaõ correger o dampno a seu dono, e pena dos dinheiros pera o Concelho segundo he contheudo na Ordenaçaõ do que talha, ou traz lenha de Oliveira.

Item. Todas coimas, ou penas que o Alcaide houver daquelles, que achar em coima, assy como os que trazem armas, ou fazem forças, ou lançaõ de noute auguas, ou outras similhantes couzas, demandem-nas do dia que as coutarem, e souberem a tres dias, e nom as demandando ataa esse tempo q̃ as nom possaõ mais demandar.

Ti-

Titulo das armas como se haõ-de filhar

Nos achamos que El Rey Dom Joaõ Meu Avoo depois que houve assessegados estes Regnos, e cessou a guerra antre elle, e El Rey de Castella estabeleceo, e poz por Ley geral em todos os ditos Regnos que nom trouxesse nenhum armas alguãs, salvo se fosse Cavalleiro d'espora dourada, ou Cidadaaõ de Lisboa, e qualquer que o contrairo fizesse perdesse a arma, que trouxesse, e mais pagasse quinhentas libras segundo mais cumpridamente he contheudo na dita Ordenaçaõ, e Artigos sobre ello feitos, e depois que com a graça de Deos veemos ao Estado Real sentindo por Nosso serviço o Infante D. Pedro Nosso muito, e prezado Tio e Padre, Nosso Titor, Curador, Regedor, e Defensor por Nos em Nossos Regnos acordou com os do Nosso Conselho de levantar a dita defeza, e mádou, e poz por Ley que qualquer Nosso natural de qualquer condiçom que fosse, nom seendo Clerigo d'Ordens Sagras, ou Beneficiado, ou

ou Judeu, ou Mouro podesse em nossos Regnos trazer livremente trazer quaaesquer armas offensivas que lhe provesse sem pena alguma, com tanto que as nom trouxessem de noute aa desoras, ou de dia fazendo com ellas o que nom devessem, e em cada huũ destes cazos as devesse de perder; pero aquelle que fosse de Ordees Sagras, ou Beneficiado as podesse livremente trazer quando fosse aas Matinas, ou veesse dellas pera sua caza direitamente, e tambem nos outros cazos em q as poderia trazer no tempo, em que as armas eraõ defezas em os quaes cazos as poderaõ trazer os ditos Mouros, e Judeus, e Estrangeiros sem pena. E esto nom entendemos quanto aos Estrangeiros que trouxerem facas despontadas, porque taaes facas poderaõ em todo o tempo livremente trazer sem alguma pena. A qual Ley assy feita pelo dito Infante Mandamos que se guarde em quanto Nossa mercê for, assy como per elle em Nosso nome foi ordenado, e porque poderá acontecer que depois que com a graça de Deos veermos a tal idade que bem possamos haver o regimento de Nossos Regnos, e

e Acordamos por Nosso serviço de confirmar a dita Ordenação feita pelo dito Rey Nosso Avôo mandamola encorporar em esta nova reformação das Ordenaçoens, por tal q̃ a todo tempo se possa veer sem outra dificuldade da qual o theor he este que se adiante segue

Nos ElRey D. João achamos que ElRey D. Fernando em seu tempo fez hũa Ordenação acerqua das armas como hão de ser filhadas, e recadadas em esta forma que se segue = As armas devem seer filhadas assy nas Cidades, e Villas como nôs Termos dellas pera os Alcaides, ou pera os Nossos homẽes, ou per cada huũ delles, ou per alguũ outro que haja poder de as tomar como as de Direito devem tomar, tanto que as tomarem nas ditas Cidades, ou Villas logo vaão buscar o Escripvão d'Alcaidaria aquelle que a tomar, e aquelle a que a tomarem se allo quizer ir, e for tempo, e se for tarde que nom possão ir hu elle for, façaõ-lho saber em outro dia, e esse Escripvão rezistre em seu livro o titulo, per que a hade trazer a custa do Senhor d'armas, e satis-

tisfaça-lhe com dous soldos do dito registro, e ao Nosso homem huũ soldo, e entreguelhe logo a arma, e se d'hy em diante lhe for tomada nom pague nenhua das ditas cousas, e seja-lhe logo entregue, nom havendo outra razom alguma, porque a torne, e a nom entregar logo ao dito Nosso homẽ a dita arma á dita parte a que a tomou, segundo for julgado per aquelle, que o pode ouvir, veja esse Escripvão avalia da dita spada, e pague-a o Nosso homẽ em dobro, e mais pague outro tanto como valer a dita spada salvo se pozer bôa razom conhecida perque se mostre que nom he em culpa da detença da dita arma, e esto medes se entenda nas outras penhoras, que cada huũ Nosso homem fizer.

E se allo a dita parte nom quizer ir o dito Nosso homẽ lhe deve assinar, que logo em outro dia seguinte seja d'Audiencia e vaa perante o Juiz a desembargar a dita arma, e esto lhe assine prezente testemunhas. E o dito Nosso homem vaa logo como dito he com a dita arma que tomar buscar o dito Escripvão, e lhe diga como tomou a dita arma

ma, e o nome daquelle a que a tomou; e outro sy o nome daquelle com que vive, e o lugar onde a tomou, e a que horas, e os signaaes dessa arma, e assy a escrepvao em seu livro as ditas couzas se a dita arma for em sua prezença tomada, seja logo a dita arma desembargada per Sentença, e ao dia seguinte da tomada por o Juiz Ordinario, ou seu logo Tente se o logo fazer poder o Juiz, senõ no mais breve tempo que poder pera se as armas nom dampnarem, e as partes nom seerem detheudas e sendo o Escripvaõ prezente que escrepva como o feito passar em seu Livro.

E o Escripvao vaa recontar ao Juiz d' Alcaidaria a Sentença, que o Juiz Ordinario der em razom das ditas armas com toda a razom da dita Sentença, e pena della. E Mandamos que o feito seja trautado perante cada huũ dos sobreditos, prezente o Nosso Procurador por dizer hy pela Nossa parte o que pertence ao Nosso Direito correndo-se a Alcaidaria por Nós

E Mandamos, que tanto que a dita arma for julgada a Nós, que logo seja en

entregue pelo Nosso homem que a tomar ao Porteiro do Castello dessa Cidade pera dar della recado com as outras cousas que a seu Officio pertencem, e esse Porteiro dê ao dito homẽ Nosso huũ soldo porque a tomou; e seja lhe escripto em despeza pelo dito Escripvaõ, segundo he de costume; e se o dito Nosso homem mais detever em sy a dita arma, pague por ella o dobro do que valer, e seja prezo ataa Nossa mercê, salvo se mostrar alguã razaõ lidima, perque se mostre que nom he em culpa dello, e esto se entenda assy correndo-se a Alcaidaria por Nós, como seendo arrendada, e seendo a dita arma desembargada na primeira audiencia, e se nom for em essa audiencia desembargada que o Nosso homẽ a entregue ao dito Porteiro, prezente o dito Escripvaõ, assy que o dito Nosso homẽ a nõ tenha mais em seu poder, que a primeira Audiencia sob a dita pena; e Mandamos que o dito Escripvaõ escrepva em seu livro como o dito Nosso homẽ entregou a dita arma ao dito Porteiro

Item. Mandamos, que as ditas armas

mas sejaõ todas vendidas de mez em mez, prezente o dito Escripvaõ, e Porteiro do Castello o qual Porteiro deve receber os ditos dinheiros porque forem vendidas, e o dito Escripvaõ as escrepva em seu livro quantas som, e porque forem vendidas, e o dia em q̃ as receber o dito Porteiro, e esto haja lugar vendendo as em Almoeda, e nas Feiras per pregom, ou per alguũs dias ao tempo que o dito Porteiro, e Escripvaõ virem que se melhor poderaõ vender, e havendo ante sobre ello acordo com o Vedor da Nossa Fazenda, ou com os Nossos Contadores

E depois desto ordenou El Rey D. Joaõ Meu Avoo da gloriosa memoria acerqua da tomada das armas, que nom seja nenhuũ taõ ousado de qualquer condicaõ q̃ seja que traga arma alguã grande, ou pequena, salvo se forem Cavalleiros, e honrados Cidadaaos da Cidade de Lisboa, e o que o contrairo fizer perca as armas, que trouver, e seja pera o Alcaide da Cidade, ou Villa onde esto acontecer, ou a seus homees q̃ llas coutarem, ou tomarem os ditos Nossos Meirinhos ou das Correiçoẽs porque aquel

aquellas armas que cada huũ delles coutar, ou tomar seraõ suas; pero esto se nom entenda em aquelles que andarem caminho, quando per elle forem, nem em aquelles q̃ forem veer suas lavras, e herdades, porque taees como estes as poderaõ levar, e trazer livremente em quanto pera ellas forem, e dellas vierem

Item. Ordenou mais que todo aquelle que for achado trazendo arma, perca a dita arma, e mais pague quinhentas libras da cadea, se for piom, e se for Vassallo, ou acontiado em Cavallo, ou Mestre de Não, ou de similhante condiçaõ a tal como este seja lhe coutada a dita arma, e pague a dita pena sem indo por ello a cadea, a qual arma, e pena será dos Alcaides, ou Meirinhos, ou seus homees, que lla coutarem, ou tomarem como suso dito hé, e se lla outrem coutar que nom seja dos sobreditos esse que assy coutar haverá a meetade da dita arma, e a outra meetade será do Alcaide da Cidade, ou Villa onde esto acontecer.

Item. Ordenou mais El Rey Meu Padre de similhante memoria que todolos natu

turaaes, e moradores destes Regnos possão livremente trazer facas, ou punhaaes com tanto que não sejão maiores em ferro q̃ huũ palmo, e sejão despontadas em tal guisa que com ellas nom possaõ ferir de ponta per nenhũa guisa, as quaes Ordenações Mandamos que se cumpra, e guardẽ em todalas Cidades, e Villas dos Nossos Regnos no tempo que as armas per Nós forem defezas

Titulo dos Carcereiros da Corte, e do que a seus Officios perteence

Primeiramente o Carcereiro da Corte hade teer quatro homẽes. Item. O Carcereiro dos Ouvidores dous homẽes pera encadear, e desencadear os prezos, e os guardar. E o Carcereiro do Corregedor hade dar hũa cadea de noute, e dous homẽes per os caminhos, per onde quer que Nós andarmos pera os que prenderem, e com elles hade ir huũ homẽe do Meirinho das Cadeas.

Item

Item. Haõ de guardar muy bem suas prizoões, e os prezos, e aprisoalos segundo os maleficios em que o prezo he culpado, e a calidade das pessoas, e requererem cada dia duas vezes os prezos das prizoões pera veer se som bem prezos, e recadados, e se teem feita alguã malicia pera se haverem de soltar, e quando achar alguma cousa mal feita notificalo-á logo a grão pressa ao Corregedor, e ao Meirinho das Cadeas pera hy tornarem logo, e proveerem com justiça, e levalos-haõ a verteer agoa o Carcereiro, e o Meirinho com os seus homẽes duas vezes no dia

Item. Haõ de fazer todalas cousas q̃ lhes o Meirinho das cadeas mandar fazer por Nosso Serviço

Item. Quando os prezos andarem caminho haõ de seer entregues aos Concelhos onde chegarem, e assy de Concelho em Concelho.

Item. O Carcereiro nom hade teer outro carrego delles quando forem per caminhos, salvo aprisoalos à noute, hu quer que chegarem, e teer carrego, e guarda delles

les

les em cada hũa noute com os homeẽs do Concelho que os levão a que forem encomẽdados, ataa seerem entregues onde a cadea houver d'estar desessego.

Item. Nom ha-de consentir que nenhuũ prezo, ferros deberta que se fechem, nem desfechem com chave, e se os elle mãdar a alguem trazer, ou consentir que os traga hão-de seer do Meirinho das Cadeas que lhos ha logo de mandar filhar.

Item. O Meirinho das Cadeas nõ ha-de partir do lugar onde a cadea estiver assessegado ataa que nom partão as cadeas a primeira jornada, e esto quando se abalarem de huũ lugar pera outro.

Item. Quando o Carcereiro vir que algum prezo he soberbo, e dezonesto, ou volteiro em tal guisa, que por seu aazo a cadea receba alguũ perigo, deve-o de notificar ao dito Meirinho das Cadeas, ou ao Corregedor pera lhe seerem lançadas grandes cadeas, e prizooẽs em tal guisa, que per cauza delle se nom possa seguir outro dapno a ello.

Item. Nom consentirom os ditos Carce-

cereiros aos ditos prezos, que cometão em a dita prizom alguũs maleficios, assy como jogar dados, ou cartas a dinheiro, ou arrenegar, nem consentir esso meesmo que os ditos prezos, nem outros alguũs homeẽs de fora dormão em a dita prizão com as mulheres hy prezas, e dormindo o dito Carcereiro com alguma mulher, que assy tiver preza, ou consentindo alguũ outro que com ella dorma, Mandamos que moira por ello.

Item. O dito Carcereiro nom levará peita d'alguũ prezo por lhe deitar menor prizom que o seu delicto merecer, porque porque esto he causa de os ditos prezos haverem lugar de fugir, e fazendo o contrairo perca o Officio, e mais seja punido segundo a peita, que levar, a qual pena fique em alvidro do Julgador. Outro sy seendo achados alguũs artificios, ou armas em a dita prizom pera romper as ditas cadeas, e soltar os ditos prezos. Mandamos q̃ as percão os seus donos, e sejão dos Carcereiros ficando obrigados os que taaes artefficios, ou armas trouverem a lhes demandar mos se forem, ou poderem seer prezos as penas que

que entendermos que merecerem

Titulo das Carceragees da Corte, e como se ham de levar

Todo homee, que for prezo na Cadêa do Corregedor da Corte, ou dos Ouvidores paguem de carceragem trinta reaes brancos e dous reaes de mal entrada pera aquelle que o hade ferrar quando o houverem de soltar, e por estes dous reaes de mal entrada ha o prezo d'aver candeas, com que os prezos se vejão de noite, e mais agoa pera beverem de dia; pero se o prezo quizer passo, ou andar em ferros pela caza da prizom que antigamente se achou andar em passo sem jazer a prizoado na Cadea, e o feito porque elle for prezo por tal que o Carcereiro rezoadamente ho deva, e possa assy fazer, tal como este pagará de carregarem tres libras da moeda antiga que som sessenta reaes brancos.

Item. Nom leve carceragem de nenhum que for solto antequé seja aprizoado ainda que chegue á caza da prizaõ por prezo se o mandarem soltar antequé seja aprizoado, nem leve carceragem do que for prezo sem mandado do Corregedor, ou Juiz se elle achar que elle he mal prezo, e o mandar soltar por acharem q̃ foi mal prezo, e sem seu mandado, ou d'outra alguã Justiça

Item. Todo prezo que for levado pera outra prizaõ pague a meatade de toda a Carceragem que pagaria se todo fosse livre.

Item. Em todolos Alvaraaes, porque os prezos sejaõ soltos, sejaõ escritas as pagas das Carceragees per maaõ do Escrivaõ que tiver o feito do dito prezo pera virem todas aboa arrecadacaõ; e o dito Escrivaõ leve por fazer o dito Alvará quatro reaes brancos, e mais nom

Item. Das carceragees se haõ de fazer dous quinhoões, e o Meirinho Moor ha de levar a metade, e da outra ametade se haõ de fazer treze quinhoões dos quaaes o Meirinho das Cadeas ha de levar dez quinhoões, e o Meirinho da Corte, dous e o Carcereiro huũ

huu segundo he contheudo no titulo em cima posto do Regimento que pertence ao Meirinho das Cadeas

Item. Mandamos que se per fugida d'alguus prezos ficar em a prizaõ alguas roupas, ou quaesquer outras cousas nom as levem, nem hajaõ os Alcaides, nem Meirinhos, nem Carcereiros, nem homees seus, mais paguem-se, e corregaõ-se por as ditas couzas as prizooes, e ferros, e quaeesquer outros dampnos que os ditos prezos fizerem na dita prizom que elles todo esso per sy, ou per outrem nom pagarem

Titulo das Carceragees das Villas, e Cidades, e como se haõ de recadar

Item. Todo homem, que for prezo por feito, que nom seja crime pague de carceragem cinquo soldos da moeda antiga, e dous soldos de mal entrada, e estes dous soldos pague postoque na Cadea nom esté mais de hua hora, e ainda que jaça muito tempo na prizom nom pagará mais q os ditos cin-

cinquo soldos, e estes dous de mal entrada som dos Carcereiros, e guardadores dos prezos.

Item. Porque acerqua destas carceragees recreciaõ muitas duvidas, e especialmente qual se deve entender prezo por feito crime, e qual por feito civel, a qual duvida declaramos em esta guisa. Se for querelado d'alguem per querela perfeita, e jurada, e testemunhas nomeadas segundo a forma da Ordenaçaõ, e elle por a dita querella for prezo, tal como este se entenda seer prezo por feito crime, e bem assy Dizemos que pelas Inquiriçoes geeraaes q se tiraõ em cada huu anno pelas Cidades, e Villas pera seerem punidos os malfeitores, e forem achados alguus culpados, e alguus prezos, e bem assy seendo alguu achado em alguu maleficio, e por ello prezo; ou em outro qualquer cazo simillante taaes como estes entendenraõ-se seerem prezos por feito crime

Item. Nom levem carceragem dos q forem soltos anteque vaaõ a prizaõ, ou se prenderem alguem por haverem tal informaçaõ que merece seer prezo a tal como

como este, levem-no perante o Juiz, ou Corregedor, e se os mandarem soltar por entenderem que nom perece seer prezo nõ levem delle carceragem

Item. Outro sy se o prezo for acontiado em Cavallo, ou Vassallo, ou Mestre de Não de Castello d'avante, ou barcha q̃ seja de carrega de oitenta toneis, ou outro homem de similhante estado, ou condição, e quizer paaço, que se agora chama caza da dova sem jazer mais apresoado na Cadea, e o seu feito for taõ leve que razoadamente o deva d'haver, e for livre per Sentença sem pena pague de carceragem tres libras.

Item. Mandamos que todolos Alvaraaes perque os prezos sejaõ soltos seraõ escriptos per o Escripvaõ d'Alcaidaria, e leve por cada huũ Alvaraa quatro reaes, e mais nom, e em fim de cada huũ delles ponha a paga, que o prezo houver de pagar de carceragem por tal que por a dita paga venhaõ as ditas carceragees a boa recadação

Item. O dito Escripvaõ d'Alcaidaria fará huũ livro apartado em que ponha to

todas as carceragees que os ditos prezos pagarem, segundo as pagas que elle pozer nos ditos Alvaraaes perque os prezos forem soltos, e concertará esse livro cada somana huã vez com outro, que tiver o Carcereiro em que som contheudos os ditos Alvaraaes com as ditas pagas porque per este Livro será tomada conta das ditas carceragees aaquelle que as receber

Item. Mandamos quando alguũ for prezo pelo Alcaide ou cada huũ de seus homees de noute taaes horas que o nom possaõ levar ao Castello, ou a prizom levem-no a caza do Alcaide pequeno, ou alguã outra caza que pera ello seja ordenada, e dorma hy essa noute sendo bem guardo em tal guisa que em outro dia dem delle boo recado ao Juiz do dito Alcaide, ou aquelle que tiver carrego, ou cuidado da caza em que assy jouver, e se for de dia levem-no ao Castello ou á prizom

Item. Mandamos que aquelle, q̃ assy for prezo de noite seja levado em outro dia pela manhaã perante o Juiz, e se o feito for de tal calidade que deva de seer

seer solto, soltem-no sem ir ao Castello, ou a prizom, e pague por carceragem cinquo soldos da moeda antigua, e indo ao Castello, ou a prizom pague de carceragem segundo a condiçom de que for a calidade de seu feito.

Item. Mandamos que se per fugida d'alguũs prezos ficarem na prizaõ alguãs roupas, ou quaeesquer outras couzas nom as tomem os Alcaides Meirinhos, ou Carcereiros, nem homẽes seus, mais paguem-se e corregaõ-se pelas ditas couzas as prizoens, e ferros que os ditos prezos quebrantarem, e quaeesquer outros dampnos que fizerom na dita prizom, se elles per sy, ou per outrem todo nom corregerem.

Item. Todo prezo tanto que for na prizom pagará dous reaes de mal entrada pelos quaees ha-de haver candea de noute, com que geralmente os prezos se vejaõ, e mais agua pera bever de dia, e mais pagará quando o soltarem dous reaes pera aquelle que o desforrar.

Item. Nom leve carceragem de nenhũ prezo que for solto ante que entre na caza da prizom, e se o Carcereiro dé por entregue delle nem do que for prezo sem mandado do Corregedor, ou Juiz se o elhe mandar soltar achando que he mal prezo, e sem seu mandado, ou d'outra alguã Justiça. E Mandamos que nom seja nenhũ Carcereiro ousado de mais levar de cada huũ prezo que o que susso dito he, e declarado, e se o contrairo fizer per esse meesmo feito perca o Officio e seja prezo ataa Nossa merce.

Titulo dos Tabaliaaes, e Escripvaaes do q̃ haõ de levar de seu solario

Primeiramente em todalas Escripturas que se haõ-de contar per regras, assy como Inquiriçoões, Appellaçoões, Trelados, termos de Processos em estes haja differença antre o Tabaliaõ, e o Escripvaõ; a saber que o Tabaliaõ deve de nove regras huũ real branco, e o Escripvaõ de dez regras huũ branco, e esta maioria

ria haja o Tabaliaõ do Escrivaõ por bem da pensaõ, que paga a Nós em cada huũ anno, e porto que alguũ Escrivaõ seja pubrico em alguũs Lugares que possa fazer Escriptura pubrica como Tabaliaõ tal como este, se nom pagar a Nós pensaõ como pubrico Tabaliaõ nom leve, salvo de dez regras huũ real branco como outro Escrivaõ: pero se alguũ Tabaliaõ for priviligiado per Nós que nom pague pensaõ, nom leixe porem de levar de nove regras huũ real branco que sem razom seria seu privilegio fazer a elle prejuizo, e em todolos autos, que ao Officio de Tabaliaõ, ou Escrivaõ pertencem nom haja alguã outra differença.

Item. De huã comissom escripta no processo, porque Nós, ou aquelle que Nosso lugar tiver cometta o feito alguũ Juiz, ou Julgador que pera ello haja lugar o cometta ao outro Juiz que conheça de tal feito, de tal comissom levará o Tabeliaõ, ou Escrivaõ dous reaes brancos da parte em cujo favor a comissom he feita, e se for a prizemento d'ambos, ou em seu favor de cada huũ levará seu re

real branco, e mais nom

Item. Das procuraçoens feitas em processo a pudauta levará o Escrivaõ, ou Tabaliaõ da parte, porque fizer essa procuraçom, ainda que façaõ muitos Procuradores; e se na procuraçom forem duas, ou mais pessoas que façaõ esse Procurador, ou Procuradores de cada huã pessoa levará dous reaes brancos, salvo se forem muller, e marido, ou irmaaos, e em huã herança, ou Cabidoo ou Universidade ou Concelho que naõ pagaraõ se nom de huã pessoa.

Item. De querella, ou fiadoria, ou avença, ou outro termo simillante que o Escrivaõ, ou Tabaliaõ escrepver perante alguũ Julgador, ou per seu mandado for fazer em alguũ lugar dentro na Villa, ou Arravalde donde o Julgador estiver, levará esse Tabeliaõ, ou Escrivaõ dessa querella, ou fiadoria, ou avença quatro brancos, assy como levar de huã assentada de testemunhas, e mais haja quanto montar em essa Escriptura que fez contando-a á regras como suso dito he

Item. De qualquer termo em que for

for escripta revelia; e fizer menção de como a parte foi apregoada, e levará o Tabelião, ou Escrivão desse termo da parte em cujo favor he o termo dous brancos

Item. Das procuraçoens das Sentenças, a saber das difinitivas levará esse Tabelião, ou Escrivão quatro brancos, e das interlucutorias dous brancos da parte, em cujo favor he a Sentença, e se a Sentença fizer por ambas as partes pagarom de premeo, ou cada huũ segundo q̃ a Sentença forem seu favor. E das conclusooes sobre o libello, ou sobre Artigos, ou sobre outra qualquer cousa, ou sobre a difinitiva de cada hũa concluzão levará esse Tabelião, ou Escrivão huũ branco d'ambas as partes, a saber meio branco de cada hũa parte, e se tal concluzão for á revelia de hũa das partes, levará á revelia a conclusão da parte em cujo favor he tal conclusão, e revelia; pero se for conclusão ante o Juiz d'appellação, e for sobre a difinitiva, e se esse Escrivão nom houve desse feito custa, ou outro proveito d'escritura, salvo a dita conclusão como muitas acontece assim em feitos crimes como em feitos cíveis, levará o Escrivão de tal conclusão dez brancos como se uzou gram tempo há d'amblas partes a saber, cinquo brancos da parte, e se nom parecer se nom hũa parte, e for concluso a a revelia da outra levará cinquo brancos dessa parte que parecer, e mais a revelia d'aquelle em cujo favor he

Item. Dos mandados que o Julgador manda assy como quando assina o termo alguã das partes a que venha razoar, ou venha com alguã Escriptura, ou lhe mandar o trelado d'alguas razoẽs, ou a lançao da prova, ou razoado, ou d'outra couza, ou d'outros taaes simillantes mãdados levará o Escrivão, ou Tabelião da parte, cujo favor tal mandado huũ real branco.

Item. Nas Enquiriçooes, que tomar o Escrivão, ou Tabelião alem daquello, q̃ lhe a ello montar de sua Escriptura contada áás regras levará as assentadas das testeminhas perenta guia, a saber cada assentada quatro brancos, e do dito das tes-

testemunhas nom leve nenhuã cousa sal-
vo sua Escriptura como já dito hé, e estas
assentadas sejaõ taaes que em cada huã
haja tres ditos de testemunhas, e se me-
nos for nom lhe contem assentada, salvo
real branco do dito da testemunha, e sua
escriptura, e o Escripvaõ, ou Tabeliaõ fará
duas assentadas no dia, a saber, huã das
horas da terça, ataa meio dia, e a outra de-
pois de comer, ataa sahida de vespora,
e estará diligente a receber quantas teste-
munhas poder em o dito tempo em cada
assentada. E porque acontece aas vezes q̃
em huã assentada o Tabaliaõ, ou Escripvaõ
toma quatro, ou cinquo testemunhas, e em
outra nom mais de duas em huã, e esto he ou
por as testemunhas dizerem muito, ou
pouco, ou por a parte por entom mais
nom poder dar, e esto nom he em culpa
do Tabeliaõ, ou Escripvaõ em este caso refa-
çaõ-se as testemunhas de huã assentada pela
outra assy que leve de cada tres testemunhas
por huã assentada, e esto he as testemunhas
que o Tabeliaõ, ou Escripvaõ pergunta em
lugar acostumado, e se acontecer que vaaõ

per-

perguntar pela Villa alguãs testemunhas
em suas cazas, porque som pessoas honradas
das que hy merecem seer perguntadas, ou an-
dar tirando Enquiriçoẽs, devassas pelas
Freguezias levem de cada tres testemunhas
por huã assentada, assy como se as pergun-
tassem em lugar acostumado, porque taõ
grande trabalho he andando perguntan-
do as testemunhas pelas cazas como em lu-
gar acostumado residente certos espaços

Item. Das pinhoras, que fezer esse
Tabeliaõ, ou Escripvaõ, quando for como
Porteiro levará o dinheiro que lhe mon-
montar na Escriptura, que hy estiver
contada aas regras como já dito hé, e mais
haverá da hida que for a essa pinhora
quatro brancos, e outro tanto leve quando
estiver á venda dos pinhores cada vez que
hy estiver, a saber cada dia duas vezes, a sa-
ber huã ataa jantar, e outra depois de
comer ataa vespora, se tanto durarem as-
ses pinhores que se venderem; e se a parte
pinhorada quizer pagar, e lhe forem to-
mados esses pinhores levará o Tabeliaõ, ou
Escripvaõ á Escriptura que sobre ello escre-

ver

ver contadas a arregras, e mais dessa entrega quando a pinhora foi feita na Villa, ou Arravalde do lugar onde o Tabeliaõ estiver, porque se mais longe for levará maior solario como se adiante dirá

Titulo do que haõ de levar os Tabeliaaés das Cartas das Sentenças, e Alvaraas que fizerem

E se esse Tabeliaõ, ou Escripvaõ fizer Carta de Sentença tirada de Processo que taõ grande que leve huã pelle toda de Carneiro chea de boa escriptura, e sem malicia escripta levará della cinquoenta brancos, e de mea pelle vinte e cinquo, e de quarto de pelle quinze brancos; pero se tal Carta for testemunhavel, ou for estrumento que se faz per trelado d'outras Escripturas, nom leve de tal pele chea se nom quarenta reaes brancos, e de mea pelle vinte brancos, e do quarto da pelle dez brancos, e esto comtanto que estas pelles, ou mêas, ou quartos sejaõ inteiros, e bem

es-

escriptos de todo que lhe nom tirem se nom os circillos, e aquella maioria haja, e levem da Sentença, ou Carta tirada de Processo porque he maior trabalho q̃ aquelle que trelada de huã cousa por outra, e se a Carta, ou Estrumento for taõ pequena que nom leve quarto de pelle leve della per esse respeito segundo sua cantidade, e da Carta, ou Estrumento que fizerem em papel, se for tirada de Processo, ou d'Estrumento d'aggravo, e for toda a folha de papel chea bem escripta levaraõ della dezaseis brancos, e da metade da folha oito, e assy per esse respeito segundo sua quantidade, e se for Carta testemunhavel, ou Carta direita assy como Carta de segurança, ou de pone, ou de imizade, ou Carta feita por petiçaõ que nom som de trabalho levem da folha bem escripta doze brancos, e da mea folha seis brancos, e assy sua quantidade per esse respeito. E porque alguns Tabaliaes, ou Escripvaes quando fizerem alguas appellaçoẽs, ou outras Cartas testemunhaveis grãdes, e Estrumentos d'aggravo por levarem

mais

mais dinheiros das partes do que levari-
aõ se fossem escriptas em Processo, fazem-
nas, e escrepvem-nas em folhas inteiras
de longo, e nom em Processo, e cozem huas
folhas com outras em rolo que he dapno do
pobo: e por refrear este engano, Mandamos
que quando algum Escripvaõ, ou Tabeliaõ fi-
zer alguã Carta testemunhavel em papel
ou Estrumento d'agravo, ou outra qualquer
Carta que Nosso seello levar possa fazer
tal Escriptura em papel, ataa tres folhas de
longo em rol, e ataa as ditas tres folhas fa-
çaõ as ditas Cartas, e Estrumentos em Pro-
cesso; e se as d'outra guisa fizerem nom lhe
sejaõ contadas se nom a as regras, como Es-
criptura de Processo: e quanto he as appel-
laçoens façaõ-nas todas em Processo, e nom em
Estrumentos de longo, ainda que sejaõ taõ
pequenas que nom passem huã, e fazendo
em outra guisa lhe seja contada a dita Escri
tura a as regras como em Processo, e o mais
dinheiro que for achado que levou da par-
te façaõ-lhe tomar em dobro e esta pena ha-
jaõ pela primeira vez que esto fizerem, e
pela segunda vez tornem os dinheiros que as-

sy

assy levarem a as partes em tresdobro sem
os ditos Tabeliaaes, e Escripvães levarem
alguã cousa das ditas Escripturas.

E quando taaes Escripturas veerem
a Nossa Corte, ou Caza do Civel, seja conta
do aquello que montar dellas aos Tabalia-
aes, e Escripvaẽs que as fizerem assy como
dito he, e aquello que for achado que mais
levarom façaõ-no tornar a as partes em
dobro, ou em tresdobro como suso dito he de-
clarado em esta guisa, a saber se forem hy
moradores o Contador das custas os faça logo
chamar, e faça-lhe logo toda pagar real-
mente, e com effeito, e se forem moradores
em outra parte faça logo elle Carta, e pas-
se per os Dezembargadores que de feito
conhecerem perque todo assy seja real-
mente executado

Item. Alvaraaes pequenos, que
nom enchem mea folha de papel assy
Alvaraaes pera prender, e pera soltar
prezos, ou pera citar testemunhas, ou d'ou-
tros semelhantes levem esses Escripvaães, ou
Tabeliaaes, quatro brancos de cada huũ;
pero se o Alvará for taõ grande que en-

cha

cha mea folla de papel levem delle seis brancos, e se mais for leve per esse respeito. E Mandamos que todolos Tabaliaães, e Escripvaães ponhaõ as pagas per suas maaõs assy nas Cartas como nos Proces-sos, e renembranças, e Alvaraaes, e em to-dalas outras Escripturas que fizerem le-var dinheiros, e das Cartas e que nom devem levar dinheiros, ou posto que os hajaõ de le-var, e nom os levarem ponhaõ nihil, e to-dos aquelles que o contrairo fizerem ha-jaõ a pena que per Nós he ordenada, segun-do he contheudo no Titulo dos Escripvaães do Dezembargo, e Corregedor da Corte, e Ouvidores.

Titulo do que haõ de levar os Tabaliaaes do Paço das Escripturas que fizerem

Item. Os Tabaliaães do Paço que fazem as Escripturas pubricas notadas em seus Livros, e dos Estrumentos, e Cartas escrepverem notada em seus Livros, e dos Es-

Estrumentos, e Cartas, que escrepverem pe-las notas das buscas he esto que se segue

Item. Se fizerem tal Escriptura ti-rada da nota que encha toda hua pelle de purgaminho bem escrita sem malicia leva-raõ de tal Escriptura quarenta reaes, e da notta della que he posta em seu livro leva-rom sessenta brancos que he mais a terça parte, e esta maioria hajaõ porque levaõ moor trabalho na nota que na Escriptura que se per ella tira que nom teem de fazer senom treladar, e se for Escriptura que nom encha salvo mea pelle levem vinte reaes, e da sua nota vinta reaes, e se nom levar mais que quarto de pelle levem doze reaes, e da sua nota dezaseis reaes, e assy d'hy ajuso per esse respeito, e esto se entenda quan-do o Tabaliaõ nom for fora do Paaço fazer tal Escriptura porque se for fora do Paaço fazer tal Escriptura que seja na Villa, ou Arrabalde onde elle estiver levará o que dito he das ditas Escripturas, e mais quatro brancos da ida

Item. Das Escripturas que essy Ta-baliaens do Paaço fizerem em papel se for tal

tal Escriptura que tenha hũa folha de papel levará della doze brancos, e de sua nota dezaseis reaes que he mais a terça parte, e da mea folha levarom seis reaes, e da nota sua oito reaes, e d'hy ajusso per esse respeito, e se for fora do Paaço fazer tal Escriptura leve a ida como dito he

E se esses Tabaliães fizerem outras Escripturas assy como Inventarios, ou outros Autos similhantes sejão-lhe contados aas regras a saber, nove regras por huum branco assy como levão os outros Tabaliaães dos Processos como dito he, e mais da ida quatro reaes se for na Villa, ou Arrabalde

Titulo do que hão de levar os Tabaliães, e Escripvães das vistas dos Feitos

Item. O Escripvão, ou Tabalião que escrepver Feito de começo, este tal levará de vista desse Feito o terço de quanto montar na Escriptura da Inquiriçaõ desse Feito ataá onde a vista foi pedida contando a toda as re

regras assy como dito he

E posto que a vista seja pedida muitas vezes nom leve esse Tabelião, ou Escripvão se nom hũa vez, pero se depois que a vista foi pedida hũa vez o Feito creceo mais per Inquiricom, ou per Escriptura qualquer seja-lhe contada a vista do que mais creceo, alem donde a outra vista foi pedida, e esto com tanto que lhe nom contem vista donde lhe contarem o trelado

Item. Perante o Juiz d'Appellaçaõ levará o Escripvão da vista dessa appellaçaõ huũ real branco de cada folha, e esto porq antigamente levavão o quinto do que montava em a dita appellaçaõ; e porque a maior parte de todolos Feitos em cada hũa folha mõta d'escriptura quatro reaes, e quatro e meio, e cinco reaes, e dellas seis reaes, e contado desto o modo que erão cinquo reaes, porem levem de cada folha huũ real que he o quinto como dito he, e como ha grande tempo que levão; empero se acontecer que o Juiz d'Appellaçaõ mande tirar alguas Inquiriçoẽs em esse Feito depois que perante elle pender hora se tire na Corte, ou em outra parte, e foi del las

las pedida a vista leve o Escripvaõ da vista dellas o terço assy como se o feito fosse começado perante esse Juiz da Appellaçaõ como susso dito he no titulo proximo

Item. Se acontecer que nenhuũ feito seja livre per sentença, depois for per alguũa parte dado em ajuda sua em outro feito, e for delle pedida a vista per alguũa parte de tal feito nom leve o Escripvaõ, ou tabeliaõ vista, salvo a metade do que levaria huũ Escripvaõ perante o Juiz de Appellaçom, e esto he porque ja do dito feito findo esse Escripvaõ que o tinha levou a vista pero se ainda elle nom houve alguũa vista, salvo que entom foi a primeira vez pedida, entom leve sua vista toda em cheo desse feito, assy como de Appellaçaõ pela guisa q̃ susso dito he, e desta contia desta vista leve a metade o tabeliaõ, ou Escripvaõ que tinha o dito feito que he dado em prova, e a outra metade leve esse tabeliaõ, ou Escripvaõ que tem o feito em que o daõ em prova, porque sempre tal foi o costume antigo na Corte

Ti

Titulo do que haõ de levar das buscas dos feitos, e das Escripturas

Item Todo o Escripvaõ, ou tabeliaõ que feito tiver em seu poder depois que for findo per sentença, ou ante que o seja he retardo a elle nom fallaõ per culpa das partes quando lhe for requerido por alguũa das partes que o traga a Juizo pera fallar a elle, ou pera tirar delle Sentença ou outra Escritura; ou pera dar em ajuda de sua prova, ou pera haver delle algum outro proveito, e favoreza, levará esse Escripvaõ, ou tabeliaõ de busca de tal feito, a saber de cada mez cinquo reis brancos, e esto ataa o primeiro anno cumprindo assy que som por anno sessenta reys brancos, e se for mays tempo que passe o anno levará no segundo anno cada mez dous brancos, e meio, e assy que seraõ no segundo anno trinta reis, e se passar de dous annos leve pelo terceiro anno dez, e se passar de treis annos d'hy em diante nom leve busca desse feito nehũa cousa, salvo dos ditos treis annos

annos em que lhe monta cem reis, e esta busca lhe seja dada a esse Escripvaõ, ou Tabeliaõ nom soomente pelo trabalho que leva em o buscar o Feito, mais porque he theudo de guardar ataa vinte annos os crimes, e os Civees ataa trinta annos como se contem nas Ordenaçooẽs antigas

Item. Tal busca como esta nom haja lugar nas Escripturas que a parte deu em Juizo pera provar sua teençom, que sejaõ taaes que em fim do Feito se devaõ tornar a parte como sempre acontece pero se aquecesse que depois que o Feito for findo a parte nom requerer as Escripturas ao Tabeliaõ que lhas dê, e as leixe estar em caza desse Tabeliaõ, ou Escripvaõ levem dellas busca assy como d'outro Feito, ou Escripturas que esse Tabeliaõ, ou Escripvaõ tem em sua guarda pela guisa que dito he salvo se essa parte nom for na terra pera o requerer, e esta busca haja lugar em todolos Processos, e Inquiriçoens, e Escripturas que esse Tabeliaõ, ou Escripvaõ tiver em sua guarda como dito he. Pero se esse Tabeliaõ, ou Escripvaõ for requerido que as dê, e maliciosamente

por

por levar busca retiver essa Escriptura, nom haja della busca, ante pague a a parte outro tanto quanto demanda de busca dessa Escriptura. E quanto he aos Tabaliaaes do Paaço, que haõ de buscar as notas per seus Livros, ou qualquer outro Escripvaõ, que per Livro buscar tal Escriptura, ou nota, ou buscar querella, ou denunciaçaõ, que tenha escripta em seu livro, tal como esta nom leve busca de tal Escriptura, que he buscada em Livro salvo a metade do que levaria dos Processos, e das outras Escripturas suso ditas havendo respeito como suso dito he, e outro tanto leve o dito Tabeliaõ por buscar o Estrumento q tirou da nota, e nom for requerido per a parte a que pertencia de o dar, e assy nom esteve per elle. E porque os Escripvaaes dos Orphaõs som theudos de fazer Inventarios dos bees que ficaõ per morte d'algũas pessoas, que filhos, ou filhas teem pera os ditos Orphaos haverem a sua direita parte dos ditos bees que per morte de seus Padres, e Madres assy ficaõ, por lhe nom seerem sonegados, e em alheados em outras alguũs

per-

pessoas quando os sobreditos Escripvaes
dos Orphaos fizerem os ditos Enventarios
Mandamos que lhe seja contada a Escri-
ptura delles aas regras, assy, e per aguisa
que se contaõ aos outros Escripvaães que fi-
zerem escriptura em Processo a saber no-
ve regras por huũ real. E esso meesmo lhe
sejaõ contadas as idas que forem a alguus
Lugares fazer os ditos Inventarios; e outro
sy alguũs Intrumentos que fizerem das
peticoões dos ditos bees, segundo a forma da
Nossa Ordenaçaõ que sobre ello he feita
de que os Tabaliães, e Escripvaães haõ d'aver,
e de outra guisa nom. E porque a todolos
ditos Orphaãos, e Orphaãs som dados Titores,
e Curadores que lhe seus beẽs hajaõ de reger,
e ministrar, e por certos annos ataa que el-
les sejaõ em idade de seerem manceipados
pera lhe seus bees haverem de seer entregues,
porque taaes ha hy, que per morte de seus
Padres, e Madres, ficaõ entaõ pequenas
idades que ataa quinze annos, e vinte an-
nos lhe nom som entregues os ditos bees, e
sempre teem Titores, e porque os ditos Ti-
tores saõ obrigados de continuadamente re-

que

querer os Escripvaães dos ditos Orphaos
pera lhe haverem d'escrepver as receptas,
e despezas que se fazem adubios de bees como
outras cousas que aos ditos Orphaõs perte-
encem per bem das contas que ha-de dar.
e nom seria justa razom de os ditos Escri-
pvaães por cada huã vez que houvessem
d'escrepver em os ditos Inventarios as di-
tas despezas, e receptas aos ditos Titores ha-
verem de levar busca dos ditos Inventarios,
porque achamos que seria grande perda
dos ditos Orphaos se lhe assy continuadame-
te houvessem d'levar a dita busca em pou-
co tempo as rendas dos bees dos ditos Orphaõs,
seriaõ em poder dos ditos Escripvaães, por-
muitos bees ha hy, que nom rendem tan-
to em cada huũ anno quanto montaria
em a dita busca se lha houvessem de pa-
gar, e querendo Nos isto correger com boa,
e razoada maneira visto como os ditos Es-
cripvaães dos Orphaos ja levarem os di-
nheiros da escriptura, que lhe montava
dos ditos Inventarios, e dos Estrumentos
das partiçoẽs, e idas que alá forom elles
ditos Escripvaaes som theudos de guarda-

rem

rem os ditos Inventarios ataa que os ditos Orphaõs sejaõ em tal idade que lhe sejaõ entregues todos seus beẽs, e dado bom conto, e recado pelos ditos Iventarios de todalas couzas que os ditos Titores por elles receberom, e despenderom. Porem Mandamos que os ditos Escripvaaẽs dos Orphaos nom levem outra nenhuũa couza de busca dos Iventarios salvo vinte reys brancos por o anno, e esto ataa tres annos compridos, e d'hy em diante nom levem mais busca nenhuũa, e ainda que os ditos Titores por parte do anno vaaõ escrepver as ditas receptas, e despezas os ditos Escripvaaes lhe nom levem de busca de cada huũ Iventario por cada huũ anno mays que os ditos vinte reys brancos q̃ som por tres annos sessenta reys brancos, e levem as escripturas com todas aas regras como dito he, e o que o contrario fizer por cada hua vez que mays levar pague os dinheiros que assy mays levar anoveados a a parte, e seja suspenso ataa Nossa mercé e se mays delle uzar durante a dita suspençaõ perca-o de todo, e nunca o mays haja.

Item. Todos estes cazos suso ditos de bus cas

cas nom se contem os primeiros seis mezes salvo dali em diante, porque segundo o estilo da Corte depois que passaõ os seis mezes nom podem fallar a feito ataa que a parte seja novamente citada

Titulo do que haõ de levar por os carretos dos feitos

Item. Carretos dos feitos pertencem aos Escripvaães d'antre o Corregedor da Corte ou dos Desembargadores, e dos Corregedores das Comarcas, e dos Ouvidores dos Infantes, e dos Mestres, e aos Escripvaaẽs dos Contadores das Comarcas, porquanto estes taaes se abalaõ de huũ lugar pera outro, e porem quando acontece que taaes Escripvaaes se abalaõ com o Julgador, ou sem elle por seguir seu Officio de huũ lugar pera outro, que seja tamanho espaço que passe de dez legoas levará esse Escripvaõ de carreto de cada huũ feito quatro reis brancos de cada parte, e se nom for maior espaço de hum lugar pera outro que de dez legoas pera juso, nom leve esse Escripvaõ de cada feito de carre

reto salvo dous reis de cada parte; pero se o espaço for tão pequeno que nom passe de cinquo legoas acima, nom leve o Escrivão mais do carreto do Feito huũ real de cada parte.

Titulo do que hão de levar os Enqueredores

Os Enqueredores devem seer bem discreptos, e diligentes em seus Officios em modo que com boa discripção saiba perguntar, e enquerer das testemunhas, pera que som aduzidas, perguntando-as pelo custume, e cousas a ello pertencentes e fazendo todas as perguntas que vir que som cumpridoiras, e esguardar bem com que espeito, e com que constancia as testemunhas fallão, e se vacilão, ou varião, ou enruivessem em tal guisa que a elle pareça que som falsas, e quando tal cousa vir, ou sentir deve-o notificar ao Julgador pera sobre ello proveer, e enquerer como o cazo requerer

Item. Os Enqueredores levarão as assentadas das testemunhas assy pela guisa que

som

som contadas aos Escrivaães, a saber, de cada hua assentada quatro brancos, e mais levarom de cada dito de testemunhas dous reis brancos, segundo costume, e ordenança antiga; pero se essa testemunha disser tão pouco em seu dito, que nom cheguem a vinte regras, nom lhe contem mais de huũ real branco, e se passar de vinte regras entom lhe contem dous reis

Titulo do que levarom os Tabeliaães, e Escrivaães, e Enqueredores por seu trabalho, quando forem fora do Lugar fazer alguã Escriptura

Quando alguũ Escrivão, ou Tabelião, ou Enqueredor for fora tirar Enquerições, ou fazer outro Auto se levar besta sua, e moço levará pera si, e pera mantimento da besta, e moço quarenta reis brancos por huũ dia, e assy d'hy em diante, se mais dias em ello andar fora de sua caza, e haverá mais esse Tabelião, ou Escrivão de

sua

Biblioteca Nacional de España

sua ezcriptura, e assentadas de testemunhas, ou pinhora se a fizer, e o Enqueredor levará as assentadas do dito das testemunhas como he dito. E se em tal Auto nom andar, se nom a metade de huũ dia, levará a metade, e assy mays ou menos, segundo o espaço do dia que allo estiver; e pero se a parte der besta a esse Tabeliaõ ou Escripvaõ, ou Enqueredor nom leve se nom vinte reys brancos pera sy, e pera mantimento do moço. E nom coma esse Tabeliaõ, ou Escripvaõ, ou Enqueredor com a parte que por aazo do comer poderá seer torvado em seu Officio, salvo se no Lugar onde fizer tal Auto nom achar a vender outro mantimento, salvo o que lhe a parte der, e se comer á custa da parte, elle, e o moço, e besta nom leve, salvo vinte reys, e se nom levar besta soomente vinte e cinco reys, e coma delles, e se comer com a parte nom levando besta nom leve, salvo quinze reys.

Ti-

Titulo do que haõ levar os Porteiros, e Pregoeiros das pinhoras, e remataçoões, e citaçoões

Item. Os Porteiros quando fizerem as pinhoras no Lugar ou Arravalde honde forem moradores, leve dessa pinhora cinquo brancos, e quando vier arrematação se os rematarem leve de quanto montar em essa venda dos ditos pinhores se som bees movees, a saber de cinquoenta reys huũ, e de cinquoenta libras huã, e esto leve atá que possa haver de seu solario cem brancos, e mays nom leve ainda que a contia seja grande da arrematação, e muito dure. E se esses pinhores nom forem rematados, e a parte logo pagar de seu grado leve esse Porteiro da entrega dos pinhores cinquo reis brancos quando os entregar á parte, e outro tanto leve o Tabeliaõ, ou Escripvaõ, que escrepver essa entrega dessa pinhora como ja dito he. E pero se os trouverem em pregom o tempo contheudo na Ordenaçaõ, ou alguũ pouco menos se os nom rema

matarem, levem a metade do que levarom se rematados forom, e o Tabaliaõ, ou Escrivaõ leve outro tanto quanto levar esse Porteiro, e se a penhora for feita per o Porteiro, e elle nom vender os pinhores salvo o Pregoeiro, entom leve o Porteiro a pinhora, e o Pregoeiro sua arrematação da venda, como suso he dito, e declarado, e se a pinhora for feita em bees de raiz, leve de sua pinhora cinquo reis, e da rematação de cinquoenta reis huũ, ataa que cheguem a duzentos braços, e mais nom, pero que os bees mais valhaõ.

Item. Mandamos que a taxa, e ordenança que os Porteiros haõ de teer em aquello que haõ de levar dos ditos bees de raiz, e movees, que assy rematarem, e dos que trouverem em pregom o tempo contheudo na Ordenação, e os nom rematarem que essa meesma a tenhaõ os Sacadores, e per essa guisa levem o seu solairo, e assy lhe seja contado, e d'outra guisa nom, e per esta guisa levarão as Adeellas dos pinhores, e couzas, que lhe daõ a vender, e qualquer Porteiro, ou Pregoeiro, ou Sacador, ou Adeella, que mais levar da parte do que he contheudo

do em esta Ordenação, torne á parte de que o assy levar em dobro o que mais levou.

Item. Aquello que dito he dos solairos dos Porteiros, e Pregoeiros Mandamos que haja lugar no que vender alguũs bées per mandado dos Herdeiros, ou testamenteiros, e titores, e Curadores, e Aministradores, ou doutras quaesquer pessoas, que os assy mandarem vender, e quando esses Porteiros forem fora do Lugar fazer essas pinhoras, levarom de cada dia de seu solairo, e para mantimento quinze reis brancos a fora aquello que lhe montar de sua pinhora, ou entrega, e se mais andar fora cada dia levará quinze reis brancos, e se for taõ perto do Lugar que não dure ida, e vinda se nom meio dia levará sete brancos e meio, e assy per esse respeito; e este meesmo solairo haja quando for citar alguã pessoa fora do Lugar, e se citar alguã pessoa no Lugar, haja por seu traballo aquello, que he ordenado em o titulo do Porteiro do Corregedor da Corte.

Qui

Titulo do Contador das custas, e de como as ha de contar

Primeiramente na conta das custas quando se houverem de contar veja-se se a parte vencedor he Vassallo, ou Cavalleiro acontiado em Cavallo, ou Besteiro de Conto, ou de Cavallo, ou Clerigo de Missa, ou Beneficiado a taaes como estes haverão custas de pessoa sua, a saber, oito reis por dia, e esto daquelles dias que parecerem per pessoas em Juizo, ou derem Inquiriçom por sua parte, ou forem ver como jurão as testemunhas que contra elles derem, e esto com tanto q estes Vassallos acontiados, e pessoas suso ditas tenhão em durando esse preito bestas suas de sella, e venhão com ellas a Corte, e as tenhão hy continuadamente em quanto o preito durar, e se as hy nom tiverem, nom haverão custas se nom de pião, e os Besteiros tragão a Audiencia vira na mão ou cinto cingido segundo antigamente sempre foi costume. E estas mesmas custas contarom

aas

aas mulheres de cada hum desses Vassallos, e acontiados quando elles forem vencedores, e per sy trautarem os preitos, se bestas trouverem, e as tiverem na Corte como dito he, em os maridos, e similhantes custas se contarom aas mulheres dos sobreditos Vassallos, e acontiados, que viuvas forem, e estiverem em suas honras, e bestas trouverem aa Corte, e tiverem, como dito he; pero quanto he aos Vassallos, posto que Cavallo tenhão em quanto lhes nom paguarem contias assy como se estiverem, e per similhantes aas mulheres

Item. Se alguns dos sobreditos forē apousentados per idade com seus privilegios, ou forem aleigados, ou tolheitos, que nom possão cavalgar em bestas de sella, e venhão d'albarda quando taaes como estes forem vencedores em custas contem lhe custas de Vassallo, a saber oito reis por dia como dito he, trazendo, e tendo as bestas na Corte continuadamente como he contheudo no Capitulo suso dito.

Item. Se a parte vencedor em custas for mercador, e fizer certo que dizimou esse

an

anno pera Nós, que o preito venceo em al-
gũa das Alfandegas, ou se for Moedeiro con-
tar-lhe-há custas de Vassallo, a saber oito reis
por dia; e estas mesmas custas contarom
aas mulheres de cada huũ dos sobreditos se
per sy trautarem os feitos em vida dos ma-
ridos comtanto que estas pessoas em este Ca-
pitulo contheudas tenhaõ em durando os
preitos bestas suas de sellas, ou d'albarda, e ve-
nhaõ em ellas á Corte, e as tenhaõ hy con-
tinuadamente em quanto os feitos duraré,
e se as hy nom tiverem, nom haveraõ cus-
tas se nom de piaõ

Item. Se alguũ posto que nom seja Vas-
sallo for Escudeiro bem criado, ou Cidadaõ
honrado, ou similhante pessoa, e vier a
Corte em besta sua de sella, e fizer certo
como a trouxe a a Corte, e continuadamente
a tiver hy em quanto o preito durar, a ta-
aes como estes contar-lhe-haõ custas de Vas-
sallo, e se d'outra guisa vier nom haverá
custas salvo de piaõ.

Item. Ao piaõ se for vencedor em
custas contar-lhe-haõ quatro reis por dia,
a saber o dia que parecer em Juizo, ou der
en

enqueriçom, ou for veer como juraõ as
testemunhas que contra elle derem, e es-
tas mesmas custas contaraõ á mulher
do piaõ quando per sy trautar o feito
em elhas for vencedor

Item. Se a parte vencedor for
morador no Lugar, ou termo, onde se
trautar o feito a taaes como estes con-
tem-lhe soomente os dias que parece-
rem nas Audiencias, ou derem enqui-
ricom, ou forem veer como juraõ as tes-
testemunhas, que contra elles derem,
a saber; quantos dias se mostrarem
pelos termos do Processo segundo for
a pessoa como dito he.

Item. Porquanto aleem
dos dias que se pelo Processo mostraõ
que as partes parecerem em Juizo, ou
em tirar as Enquiriçoens aas partes
vaaõ outros muitos dias seguir seus
feitos em estando conclusos em po-
der do Julgador, a guardando as
Audiencias, quando esses Feitos
haõ de sahir, os quaees dias se
nom

nom escreprem; e porque taaes dias som incertos o Contador dê juramento a parte quantos som esses que se assy nom mostrão pelos termos, e esses dias que jurar, que vir que podem caber no tempo que esse Processo durou, esses dias lhe contem comtanto que por muito que lhe jure a nom lhe contem mais que ataa vinte dias em cada huũ anno no tempo que o feito durar, e fallarem a elle porque esto se costumou assy sempre a elle porque esto se costumou assy sempre antigamente, e chamão-se dias de costume os quaes dias de costume soomente haverão o Lugar naquelle que for morador no Lugar onde se trauta a demanda, e naquelle que hy nom for morador onde se trauta a demanda deve-se guardar o que he contheudo no Capitulo seguinte

Item. Se a parte vencedor nom for do Lugar, e termo, onde se

se trauta a demanda, e feito, e vir a esse feito d'outro Julgado, a tal como este se contarom todolos dias que hy for dettheudo por esse feito, e os dias da ida, e vinda ataa que chegue a sua caza, contando oito legoas por dia, e menos nom, e mais tres dias pera se fazer, e tirar a Sentença, e esto se entenda se elle nom veo hy por outra cousa, e se por recadar outra cousa veo mais que por seguir o feito, entom nom haverá custas se nom dos dias que aparecer em Juizo, ou der enquiriçom, ou vir jurar as testemunhas como dito he, e os dias de costume, como se morador fosse no Lugar, e d'outra guisa nom, e este conhecimento perteença ao Contador; e se acerqua dello acontecer alguma duvida falle-o com o Chanceller ou na Rollaçam. E porque acontece muitas vezes que estas partes que veem a Corte d'outros Julgados som Alfayates, e Çapateiros, e Carpinteiros, e d'outros Mestres

trey, dos quaes uzaõ continuadamẽte em esses Lugares onde a Corte está, e soomente vaaõ aas Audiencias esses dias que as fazem, e as Audiencias acabadas se tornaõ logo a seus trabalhos, e se de taaes Mesteres nom uzarem poeriaõ maior aguça em requerer seus Feitos, e haveriaõ mais toste livramẽto. Porem a taaes como estes que achado for que assy uzou continuadamente dos ditos Mesteres, e delles haõ proveito nom lhe contem salvo os dias que se mostrarem que parecerom em Juizo, ou derem Enqueriçom ou virem jurar as testemunhas aos dias do costume como dito hé, e esta medes regra tenhaõ nas partes que á Corte vierem d'outro Julgado, e em durando o preito vivem por soldadas, ou andaõ a jornais continuadamente.

Item. Muitas vezes acontece alguãs partes vinrem aa Corte, e seguirem seus preitos, e se chamaõ alguũs Fidalgos ou Officiaes de Nossa Caza, ou simillavees pessoas por devido, ou criaçaõ, ou amizade que com elle haõ, e os acompanhaõ, e servem, e lhe daõ de comer, e gazalhado de pouzada, e cama, e por este gazalhado que assy haõ nom se aprecaõ muito de requererem seus Feitos por enfadarem a parte, e o fazerem gastar; e porque somente os dias da pessoa som dados aa parte pelo mantimento necessario; porem taaes como estes se vencedores forem em custas contem-lhe soomente os dias, que parecerom em Juizo q̃ se mostrarem pelos termos dos Processos, e os dias do caminho da ida, e vinda, e os do costume como dito he.

Item. Se alguũ Vassallo, ou acontiado for pessoa honrada, que traga com sigo parceiro de besta, ou de peé, que com elle viva continuadamente, a tal como este haja custas pera sy, e pera o parceiro, a saber, o de besta leve custas como de besta, e o de peé como piaõ, e estas medes custas leve as molheres de cada huũ dos sobreditos, se com sigo trouverem os simillantes parceiros, e companheiros, ou companheiras, e esto se entendal

Biblioteca Nacional de España

tenda que estes companheiros que assy trouverem sejaõ de idade de dezoito annos acima; e nom lhe conte, salvo huũ companheiro, ou companheira; posto que mais traga salvo se for Fidalgo, ou Cavalleiro segundo adiante mais compridamente será declarado

Item. Porque muitas vezes se acontece q̃ a parte principal nom vem per se seguir o preito, e manda alguũ seu q̃ com elle vive, ou outro alguũ seu parente, ou chegado, ou amigo quando tal parte como esta for vencedor em custas, seja o Contador avizado q̃ se a parte principal for piaõ q̃ nom contem mais custas ao Solicitador q̃ aquello q̃ contariaõ ao Senhor do preito, se a elle per sua pessoa andasse posto q̃ o Solicitador seja Vassallo, ou acontiado, ou das pessoas q̃ per esta Ordenaçom devaõ d'haver custas de Vassallo. E se a parte principal for Vassallo, ou acontiado, e mandar Solicitador no preito q̃ seja similhavel a elle, tal como este contem taaes custas pessoaes, como contariaõ ao Snr̃ do preito se presente fosse, e posto q̃ o Solicitador seja maior, e de maior condiçõ que o Snr̃ do preito, nom lhe conte maiores custas de pessoa q̃ aquel-

aquello que a parte principal poderia levar se per sy prezente fosse, e se o Vassallo ou acontiado, ou Clerigo, ou Viuva mandarem piaõ ao preito por Solicitador nom lhe contem, salvo, custas de piaõ.

Item. Quando achardes que huã parte traz dous, ou tres Feitos na Corte mais, ou menos pelo curso, como se muitas vezes acontece quando tal parte como esta for vencedor em custas, teer-se-há esta maneira em as contar. Se estes Feitos forem ordenados com huã parte, e juntamente desembargados, fará a essa parte vencedor que escolha de qual desses Feitos quer levar as custas de sua pessoa, e desse Feito que escolher lhe jaõ contadas. E se esses Feitos forem com desvairadas partes, e em hum tempo forem desembargados, seja essa parte vencedor, repartidos esses dias da pessoa se alguũ tempo vierõ, e se nom vierom juntamente do primeiro lhas contem em cheio se julgadas forem, ataa que os outros Feitos vierom, ou cada huũ delles e d'hy em diante os repartir como dito he: porquanto poderia acontecer muitas vezes que cada hum

hum levaria custas de pessoa inteiramen-
te seendo assy desembargados per partes, e
assy levaria as custas pessoaes multiplica-
das o que nom seria cousa resoada, e o Conta-
dor avizado se lhe contará ja outras custas,
se nom per traspassamento dos tempos, ou
por esse Contador ir a alguã parte, e elle
requerer esses Feitos juntamente em huã
Audiencia, e levar de cada huũ os dias da
pessoa em cheio.

Item Muitas vezes acontece mulhe-
res que nom som de Vassallos, nem das pessoas
que custas de Vassallos devem levar e esso
meesmo homes velhos, e mancebos, e doen-
tes, que nom podem vir de pé, e trazem bestas
alugadas em que vem, quando taaes pes-
soas forem vencedores em custas contar-lhe-
hão os alugeres, que fizerem certo que derão
a essas bestas, em que assy vierom a a Corte
e esta prova dem per testemunhas, ou per
Escriptura, e se disserem que nom teem tes-
temunhas fique em seu juramento, com
tanto que esso que assy jurarem nom passe
de cem reis acima.

Item Todo o homem, ou mulher
que

que for prezo, e o vencedor for das custas con-
tem-lhe todolos dias que achado for que foi
prezo, e mais huũ servidor por simpres
pessoa, que seja, a saber se for esse prezo tal
pessoa que haja de haver custas de Vassallo
contem-lhe as custas de sua pessoa como
de Vassallo; a saber, oito reis por dia, e o servi-
dor como de piaõ, a saber quatro reis por dia,
e se esse prezo for piaõ contem-lhe de sua pes-
soa quatro reis, e quatro ao servidor, e se esse
prezo for moor pessoa, que cada huũ dos
sobreditos Vassallos, ou acontiados, contem-
lhe mais servidores, se os tiver segundo
for seu estado.

Item: Se o Feito se tractar na Corte
e a parte vencedor for Desembargador, ou Pro-
curador, ou Escripvão, ou tal Official que per
bem de seu Officio deve estar cada dia nas
Audiencias, ou se tracta perante o Juiz
e a parte he Tabelião, ou Procurador, ou
Porteiro a tal parte como esta nom se con-
tem dias de possa, nem de costume, porque
ainda que tal Feito nom houvesse
havia d'hir a Audiencia per bem de seu
Officio

Item

Biblioteca Nacional de España

Item Porque algumas vezes nom julgadas as custas aás partes como vencem e som vencidos, em tal conta de custas ha mister discripçaõ, porque poucos Contadores as sabem contar direitamente. Porem declaramos, o modo que devem teer em as contar por as partes direitamente cada hua haver seu direito. Primeiramente o Contador deve de veer a Auçom do Autor quanto hé o que demanda, e entom vejaõ a contia em que condampnaõ o Reo, ou assolvem, e em aquello, em que o Reo for condempnado em tanto hé o Autor vencedor, e em aquello em que o Reo for assolto em tanto he o Reo vencedor e visto toda fará duas custas de custas assomadas as custas do Autor á sua parte e as do Reo aa sua, e desque forem assumadas provejam quantas partes venceo o Autor daquello que hé contheudo na sua Auçaõ, e quanto nom venceo, e em quantas partes achar que venceo tantas partes lhe dem das custas da sua Soma do Autor, e as mais custas lance-as fora, porque nom deve d'haver mais custas da sua soma, salvo quanto aa parte que ven-

venceo daquello, que pedio na Auçaõ e desta meesma guisa faça sóma das taes custas do Reo, e des que esto fizer veja quãto fica a cada huũ direitamente de custas de sua sóma, e faça descompensaçaõ de hũas custas pelas outras, e assy o declare no fim da conta.

Item: Quando for achado na Sentença que as custas som julgadas aa parte vencedor soomente custas do Processo conte todalas custas, que a parte fizer no Processo, e mais nom.

Item: Quando acharem que as custas som julgadas em dobro ou tresdobro todalas custas que se mostrarem que a parte fez se contem em dobro, ou em tresdobro salvo o solario do Procurador, e a Sentença, e Seello, e Contador, e o pendente que leva o Chanceller, e esto segundo o costume antigo.

Item: Contaram ás partes vencedores em custas todalas barcas, que passarem ao travez em vindo ao preito, e tornando pera sua caza quantas vezes as passar, e nom lhe contem barcas de longo do rio posto que o allegue soomente os dias da pes-

pessoa porque assy se costumou d'antigamente

Item: Esta maneira haverão de contar as custas aos Prelados, e Fidalgos quã-do em ellas forem vencedores em seus Feitos se por esses Feitos a Corte vierem, e por al nom andarem.

Item. A Condes, e Arcebispos vinte homẽs de besta a cada huũ e d'hy afundo quantos trouver, que sejão seus proprios, e alheos nom, e se mais forem que vinte nom lhe contem mais.

Item Bispos, Mestres, Priol de Espital, e Ricos-homẽs doze bestas, e d'hy afundo come dito he, e seus proprios, e alheos nom e se mais trouverem que doze nom contem mais

Item. O Abbade d'Alcobaça e Priol de Santa Cruz contarom nove homẽs de besta e d'hy afundo segundo de feito trouverem e ainda que mais tragão nom lhe contarom mais. E per similhante contarom a os outros Abbades Beentos, quatro, e d'hy pera fundo, e mais nom.

Item. Infançoẽs Commendador Moor, Fidalgo, ou Cavalleiro de grande estado, ou maior sette bestas, e d'hy afundo os que trouverem seus proprios, e alheos nom e se mais trouverem que os ditos sette nom lhos contem

Item. Outros Cavalleiros, e Escudeiros mais somenos quatro de bestas, e d'hy a fundo come dito he, e se mais trouverem, nom lhe contem mais.

Item: As mulheres de cada huũ dos sobreditos outros tantos homẽs, e mulheres per todos, como os maridos se os trouverem seus, e alheos nom. E esto se entenda tambem em as mulheres destes sobreditos se viuvas forem, e se mais trouverem nom lhe contem mais

Item: Em todos estes Capitulos que fallão das Cavalgaduras, que hão-de seer contadas a os Condes, e Arcebispos, e Mestres, e Priol do Spital, e Bispos, e Abbades d'Alcobaça, e Priol de Santa Cruz, e Commendador Mor &c. nom se entenda as suas pessoas principaes porque alem das ditas Cavalgaduras lhe contarom as suas pessoas.

It-

Biblioteca Nacional de España

Titulo de como hão-de contar os solarios aos Procuradores.

Aos Procuradores do Numero contarem o Solario dos Feitos Cives a quorentena do que vencerem, ou defenderem atáa contia de vinte libras da moeda antiga, que lhes erão taxadas nas Ordenaçoẽs ante feitas do maior solario, que som agora quatrocentos reis, segundo a declaraçáõ novamente feita na Ordenaçáõ que se fez a cerqua da valia das moedas antigas e porquanto em estes solarios há alguãs duvidas, declarando a cerqua dello terse-ha esta maneira quando se houver de contar.

Item Porque muitas vezes acontece ordenarse huũ Feito de grande contia sobre Escriptura publica, e postoque a parte contra, que se dá tal Escriptura pessa o trelado e venha com embargos, e nom lhes dé delles conhecidos mais o Juiz sem embargo delles

delles proceda pelo Feito dando em elle final terminaçom em tal cazo haveria o Procurador o terço do dito solario.

Item. Se essa Auçom assy posta per Escriptura publica, e he julgada que procede, e a parte pede o trelado della allegando alguã razom de que lhe hé conhecido, e dá em prova outra Escriptura, e se razoa sobre ello e o Feito hé sobre taaes Escripturas, logo determinado sem outra prova de testemunhoj entom haja esse Procurador as duas partes do dito Solario.

Item Se essa parte de tal Escriptura pede o trelado, e vem a ella com embargos, e os embargos som taaes que procedem, e for sobre ello filhada prova de testemunhas, e sobre essa prova for dada Sentença entom haja o Procurador, que vencer, ou defender o solario inteiro se chegar esse vencimento a contia porque o deva de levar segundo adiante será declarado.

Item E se meesmo aquece por vezes ordenarse huũ Feito sobre muito pequena contia assy sobre herança como sobre cousa movel, e dura per longo tempo, e o

os Procurador leva em elle grande trabalho as vezes por seer em ponto de Direito, e lhe convem estudar sobre elle, ou per seerem muitas Escripturas que haja de prover, e se aquece de tal Feito nom monta a esse Procurador de quorentena de seu solario de dez atéa vinte sem razão seria nom haver galardam de seu trabalho. Porem quando similhantes entenderem regra supra proxima, alvidrando-lhe esse solario, que lhe parecer rezoadamente com tanto que nom chegue ao Solario enteiro, e se duvidarem, falem-no com o Chanceller como dito he. Estes Solarios se entendão em os Feitos que esses Procuradores novamente crião ou procurão atá definitiva.

Item: Os Feitos Civees que veem per appellacom, ou per aggravo, aos Sobre-juizes, ou Ouvidores assy da Corte como dos Iffantes ou outros Dezembargadores de taaes Feitos como estes contarom aos Procuradores a quorentena do que vencerem, ou defenderem como dito he atáa quantia de duzentos reis, e mais nom porquanto nom levão tanto trabalho como

como aquelle que cria o Feito de novo. E porque muitas vezes aquece de irem Feitos a Corte per appellação, ou aggravo soomente sobre o Libello, e ficão logo na Corte e depois crece tanto em leitura, que leva o Procurador em elles grande trabalho em tal cazo como este contarom ao Procurador de solario trezentos reis, que som as tres partes da maior quorentena se for de contia de que o deva levar, e nos outros Feitos, em que ja veem tiradas as Inquiriçoões, e depois crecem na Corte per Escripturas que em elles dão, ou per antrelucutorias de que recrecem Inquiriçoões outro tanto como aquello que vem da terra, ou pouco mais, ou menos, e em taaes como estes contarom asse Procurador a quorentena do que vencer, ou defender atáa contia de duzentos e sessenta, e seis reis que he as duas partes da maior quarentena.

Item. Nos Feitos das Inquiriçoões verbaaes, em que nom cabe pena de Justiça contarom aos Procuradores a quorentena do que vencerem, ou defenderem assy como nos Feitos Civees que a parte que nom leva galar-

Biblioteca Nacional de España

lardão soomente pena de dinheiros, e terom em ello a regra segundo se contem em esta Ordenação.

Item: Per muitas vezes se aquece de virem a Corte Estromentos, e Cartas testemunhaveis do dia do aparecer, e as partes fazem em elle Precuradores, ou sem precuraçom lhos dão as partes que razoem em que os trazem abertos, e soomente poem nas costas hum razoado, e o levão assy ao Julgador, e se hé dia de aparecer fazem apregoar a parte, e ficão logo concluzos sem em elles mais escrepver, e em tal cazo como este nom contarom aos Precuradores quorentena desso que a parte vencer soomente lhe contarom dez, ou vinte reis segundo for o trabalho, e crecimento desse Estromento em que assy razoou.

Item. Se a parte manda da terra alguũ Precurador, que solicite, e precure seu Feito, e esta parte per sy razoou sem tomando Precurador se tal parte como esta for vencedor em custas farão pergunta a esse Precurador se quer ante levar a quarentena do que venceo, ou defendeo assy como he tausado

de aos Precuradores do numero se ante os dias da pessoa segundo a declaração feita em esta Ordenação, e qual destas escolher essa lhe contem de tal guisa, que onde levar dia da pessoa nom leve solario, e se levar solario nom leve dia da pessoa, salvo os dias que pozer no caminho da ida e vinda.

Item. Se essa parte principal, ou Solicitador, ou Requeredor nom quer tomar Precurador nem elle per sy nom uza de Precurador, e buscar fora alguũ Leterado que lhe faça as razoões sem vendo o Feito, e se a parte aprezenta as razoões nas Audiencias quando tal parte como esta for vencedor em custas dar-lhe-hão juramento quanto deu a esse Leterado por essas razoões que lhe fez, e tanto lhe contem se virem que som feitas per Leterados com tanto que esso que contarem nom passe de cem reis, e se taaes razoados som em que se merecção, posto que a contia do que vencer seja grande, porque de razom se mostra nom haver em ello grande trabalho esse Leterado pois faz razoões ao dito da parte, e nom vee o Processo.

Item

Item. Serem avizados que nom
contem solario ao Precurador donumero
se lhe precuraçom nom acharem feita no
Processo, porque assy se acostumou sempre
d'antigamente, e se os contarem paguem-no
de sua Caza a a parte condemnada, salvo
nos Feitos Crimes dos Processos que per cos-
tume antigo os Precuradores podem precurar
pelos prezos, como ajudadores postoque nom
tenhão precuraçoões em este cazo lhe des-
contarom seus solarios segundo se adiante
declara.

Item: Por se melhor declara, e
entender como se hão-de contar estes sola-
rios quanto pertencer, e defender haverão
de veer aquello, que ao Autor hé julgado
do principal da Sentença sem esguardar
aquello que hé pedido, e desso que for julga-
do contarom a seu Precurador a quorente-
na atáa dita contia como dito hé, e ao
defender verão o que pedia no Libello, e
aquello de que o Reo vai assolto conta-
rom a seu Precurador a quorentena atáa
contia de quatro centos reis como hé decla-
rado no primeiro Capitulo, e se todo o que
o

o Autor pedio em seu Libello lhe for julga-
do de todo esse seu Precurador ha de haver
a quorentena, e se o Reo for assolto de todo
o que contra elle he pedido, de todo esse que
he assolto contarom a seu Precurador a quo-
rentena atáa a dita contia como declara-
do hé.

Item: Nos Feitos Crimes de grandes
maleficios, assy como morte de homem, ou
treiçom, ou aleive, ou ladroice, ou moeda falça
ou outro maleficio similhante o qual seen-
do contra o acuzador que morreria porem em
taaes crimes como estes contarom ao Precu-
rador que vencer, ou defender quinhentos reis
brancos, e esto se entenda se o Precurador co-
meçar esse Feito, e o seguir, e precurar atáa
difinitiva.

Item: Se for Feito Crime em que
nom caiba pena de morte, postoque lhe pro-
vado fosse o maleficio, e deva ser degradado, ou
açoutado, ou deceparem mão, ou pée ou outra
pena similhante em tal cazo como este
contarom ao Precurador, que vencer, ou defen-
der trezentos reis brancos, se o Feito começar
de novo e o trautar atáa difinitiva como dito
hé

hé no Capitulo sosodito.

Item. Quando taaes crimes graves contheudos no segundo Capitulo mais chegado vierem per appellaçaõ a Corte ou aos Ouvidores dos Ifantes contarom ao Precurador que vencer, ou defender duzentos, e cincoenta reis brancos, e mais nom; e porque aas vezes acontece crecerem no cazo d'appellaçaõ outro tanto que aquello, que vem da terra quando tal Feito for per elles visto contarom a esse Precurador trezentos reis brancos se virem que o Feito he tal que com justa razaõ os merece.

Item. Nos outros crimes mais pequenos, que veerem per appellaçaõ contarom ao Precurador, que vencer, ou defender cento, e cinquoenta reis brancos, se virem que o Feito hé tal que com justa razaõ os deva levar.

Item Porque acontece per vezes que esses feitos que assy veem per appellaçaõ saõ pequenos, e de taõ pequeno volume posto que sejaõ de grandes malefícios que o Precurador nom poem em os veer soomente hũa hora, e se he com justiça nom faz em elle

elle soo hũu razoado, e sem razom seria levar taõ grãde solario como nos outros Feitos grandes em que trabalhaõ mais tempo: porem quando taaes Feitos constarem, contarom a esse Precurador, que vencer, ou defender aquello que com consciencia, e justamente merecer sem nẽhũa affeiçaõ, e se duvidarem fallem no ao Chanceller.

Item Seraõ avizados no contar dos Feitos que saibam das partes per juramento quando hé o que lhes elles Precuradores, e Tabaliaães, e Escripvaães, e Porteiros levarom e se acharem que mais levarom que aquello que per esta taixa lhe per Nós hé taxada que faça logo tornar a essa parte esso que mais levou segundo que a seu Officio pertence, e se de antigamente costumou, e este carrego Mandamos que seja seu, e per seu mandado seja feita a execuçaõ.

Os Solarios dos Precuradores haõ de seer repartidos em esta guisa a terça parte haõ de haver quando as Inquiriçoẽs digo quando o Libello for julgado que procede, e outra parte quando as Inquiriçooẽs forem

a

abertas, e publicadas, e a outra terça quando o Feito for findo per Sentença definitiva, cá per esta guisa som departidos na Ordenaçaõ d'El Rey Dom Pedro, e Mandamos que a dita quorentena que assy o dito Procurador ha de levar de seu solario se entenda de toda a dita condemnaçaõ, ou assoluçaõ de que o Reo seja condenado, ou assolto assy do principal, como de qualquer acessorio assy de penas como de interesses, fructos, ou damnaficamentos, ou qualquer outra couza similhante, em talguisa que a dita quorentena nom seja contada per respeito soomente da condemnaçaõ assy principal como acessorio como dito hé e se em toda a dita quorentena montar mais que as vinte libras da moeda antiga que som quatro centos reis desta moeda hora corrente nom será mais contado ao Procurador que os quatro centos reis nem levá mais, como suso hé declarado. Peró Mandamos que se nom entenda em a dita quorentena a condemnaçaõ das custas porque as custas se julgaõ tanto e mais per alvidro do Julgador que per rigor da

da Justiça, e portanto nom he razom que per respeito dellas se conte a dita quorentena do Procurador, salvo se as ditas custas forem julgadas per virtude d'alguã obrigaçaõ em que alguem prometa que nom cumprindo o principal que pague todalas custas, que sobre ello forem feitas; ca em tal cazo será contada a dita quorentena ao dito Procurador assy per respeito das custas como do principal segundo em cima dito hé da condemnaçom, e acessorio dos fructos e penas.

Titulo do que ha de levar o Contador das custas pelas contar.

Mandamos que os Contadores das custas da Corte, e da Caza do Civel onde os Feitos veem per appellaçaõ levem per contar as custas em cada huũ Feito que dante os Juizes em que alguã parte soó sejaõ julgadas as custas na Corte dez reis brancos, e se em os ditos Feitos que assy

assy vierem d'ante os ditos Juizes forem julgadas as custas na Corte a ambalas partes como veencem, e sao vencidas porque se em cada hum Feito hão de fazer duas contas de custas, a saber ao Autor hũa, e ao Reo outra destas contas levará o dito Contador de seu trabalho dez reis de cada hũa parte que som vinte reis brancos d'ambalas ditas contas, e por esta guisa levarom os Contadores das custas das Cidades e Villas do Regno de contarem as ditas custas, e dos originaes dos Feitos que ficaõ na terra e nos Feitos que fazem perante os ditos Juizes, e nom veem per appellaçaõ.

Item Se os ditos Feitos que assy veem per appellaçam a Caza e Corte vierem d'ante alguũs Corregedores, ou se começarem na Caza, ou Corte per nova Acçaõ porque de taaes Feitos como estes se contaõ todalas custas delles na Caza porque se pagaõ delles Dizima, e nom se contaõ na terra dellas nenhũa couza quando taaes custas forem julgadas na Caza, ou Corte de taaes Feitos levara o Contador de contar as custas alguũa parte soo em cada

cada huum Feito vinte reis porque o Contador das custas dos Feitos d'ante os Corregedores, e nos Feitos que sáo começados na Corte hé o trabalho dobrado, e se em os Feitos que assy veem per appellaçom d'ante os Corregedores forem julgadas as custas na Corte, ou Caza, a ambas as ditas partes como vencem, e som vencidas, porque se haõ de fazer a cada hũa das partes em cada hũu Feito duas contas de custas, hũa das custas da Corte, e a outra das custas d'ante o Corregedor a cada hũa das ditas partes sobre sy que som assy quatro contas a ambas as partes em cada hũu Feito, a saber, duas do Autor, e outras duas do Reo de taaes custas como estas, porque hé trabalho de prover bem todo o Feito levara o dito Contador de as contar de cada huũa das partes em cada hũu Feito que assy vier d'ante o Corregedor vinte reis brancos, que monta a ambas as ditas partes Autor, e Reo quarenta reis brancos em cada hũu dos ditos Feitos que hé tamanho trabalho como tirar hũa Sentença de hũu Processo que leve hũa pelle de pergaminho, e assy em igu-

igual estimação porque como quer que
alguns Feitos sejão grandes, e tomão gran-
de trabalho em elles, e em outros o nom só
tanto em que se pode compençar huum
trabalho pelo outro, e porque muitas ve-
zes acontece que quando se hão de contar
as ditas custas a as partes ambas assy non
venem, e som vencidas as ditas partes, e nom
som ambas de prezente pera haverem de
pagar ao Contador seu trabalho quando
tal cazo for ponha-se a paga das ditas con
tas sobre a parte que for prezente, e elle as
pague, e na compençação, e cabeça das
custas carregue o Contador na soma
a outra parte o que lhe montar pagar
da a ametade das ditas Contas de
guisa que as pagou o leve em a dita
sua soma pela lhes aver de pagar a
a parte que nom for de prezente a
a dita conta como dito hé

Ti

Titulo do que pertense ao Officio dos Tabaliães, e Artigos que hão de levar com as Cartas dos Officios

Porque achamos que os
Tabaliães dos Nossos Regnos quando de
Nós hão os ditos Officios som a cerqua
delles muito inorantes do que a Nós
podia seguir e seguia de serviço, e ao Po-
boo damno, e perda se nom provessemos
a ello em alguma maneira; porem
consiramos de lhe fazer Regimento, e or-
denança perque se hajão de reger em
tal guisa, que querendo elles seer bem
deligentes em seus Officios legeiramen-
te os possam bem servir sem seu perigo
e damno do Povo, e por elles nom allega-
rem ignorancia deste Nosso Regimen-
to Mandamos ao nosso Chanceller q̃
nas Cartas de seus Officios mande a
cada huu escrever como elle leva o dito
Regimento da Nossa Chancellaria,
e

e que as nossas Justiças lho façaõ publi-
car em conselho na primeira domaã de
cada huũ mez o qual Regimento he este
que se adiante segue.

Primeiramente que os ditos Taba-
liaes escrevaõ toda las notas dos Contractos
em Livro de Portacolo, e como forem escri-
ptas que logo as leaõ prezente as partes
em testemunhas, e se as partes as outor-
garem assinem de seus nomes as notas
e se as assinar e Naõ souberem assine por
elles huã das ditas testemunhas, ou
algum Tabaliaõ, e nom o que a nota fi-
zer fazendo mençaõ como subcima por
parte, ou partes, per quanto ellas nom
assinar sabem, e se em leendo a dita nota
em ella for addido, ou minguado per antre-
linha, ou rasgadura o dito Tabaliaõ faça
de todo mençom no fim da dita nota ante
d'assinaçaõ, e das ditas partes, e testemu-
nhas em guisa que ao depois nom possa
sobre ello vir duvida alguã.

Item Mandamos, e Defende-
mos aos ditos Tabaliaaẽs, que quando
quer que forem requeridos de fazer alguãs
Es-

Escripturas de firmidom que as nom escre-
paõ em canhenhos, nem em tavoas, nom
per Emmentas, mais que as notem logo
em esses Livros de portacolo pela guisa
que dito hé, e se os ditos Livros hy nom tive-
rem que vaõ por elles, ou fiquem de escre-
crepver, e notar em seus Livros, ou em suas
cazas onde esteem, e ellas notadas que as
nom dem sobre seu signal ataá seerem
prezentes as partes leudas, e assinadas
como dito hé.

Item Se acontecer que os Taba-
liaes nom conheçaõ alguãs das partes q
os ditos contractos querem firmar elles
nom faraõ taaes Escripturas se as ditas
partes trouverem alguã testemunha, que
diga que as conhece, e em fim da nota os
Tabaliaães façaõ mençaõ como a dita tes-
temunha, ou testemunhas conhecem a
dita parte, ou partes.

Item. Os ditos Tabaliaães as di-
tas Escripturas que assy fizerem ponhaõ
sempre o dito mez, e era, e a Cidade, ou Villa
ou Lugar onde as houverem de fazer a seus
donos o dia que as notarem ataa tres dias,
e

e se lhas elles nom pedirem nom sejaõ culpados; e quanto hé aas Escripturas grandes porque as nom poderaõ em taõ pequeno dar, que as dem do dia que lha as partes pedirem a taa oito dias.

Item Se alguũ pedir Estormento ao Tabeliaõ por alguã razom perante o Juiz, que lhe nom quer fazer cumprimento de Direito se o Juiz disser, dai-lho com Minha resposta diga logo o Juiz a resposta, e se a logo nom der o Tabeliaõ naõ leixe de dar o Estormento ao que lho pedir, e desta guisa o faça entre as outras partes que pedirem Estormentos, e lhe alguma das outras partes nom quizer dar logo a reposta, cá hé certo que seẽ o Juiz, ou parte com que ha a contenda nom da a reposta e lha delonga que o nom fazem salvo por lhe prelongarem sua demanda, e por naõ percalçarem Direito.

Item Os Tabaliaẽs levaraõ das Escripturas que notarem a meatade do dinheiro, que em ellas montar aos vizinhos do Lugar onde morarem tanto que notadas forem, e a outra meatade lhe pa-

paguem, feitas as Escripturas, e se as partes nom forem hy moradores que lhe paguem logo todo o que lhe em ellas montar, ou lhes dem penhor por ellas, e os Tabaliaaẽs dem as ditas Escripturas ao tempo suso dito, segundo lhe hé divizado

Item Os ditos Tabaliaẽs seraõ mui diligentes, e avizados de bem guardar os ditos Livros de portacolo em guisa, que quando forem requeridos de mostrar as notas que as mostrem sããs, e limpas, e por seu trabalho de buscar haveraõ aquello que lhe per Nós hé taxado, sem pedindo nem levando por ello outras peitas, e sejaõ certos que se as ditas notas nom mostrarem boas e sããs sem duvida alguã, que todo damno, ou perda que se as partes dello seguir elles serom theudos de apagar per seus beẽs, e nom tolhendo porem delles haverem as outras penas que per Direito, e Lex do Nosso Regno em tal cazo devem d'haver.

Item Mandamos aos ditos Tabaliaẽs que alguãs Escripturas, ou Appellaçoẽs, ou Trelados houverem de dar que primeiramente as concerdem, prezente as partes em

em guisa que ao depois nom possam dizer onde taaes Escripturas mostrarem q̃ som feitas digo som minguadas, ou em addidas.

Item Os Tabaliaẽs das Audiencias nom escrepverom alguãs Escripturas que perteencem aos Tabaliaães do Paço, e bem assy os Tabaliaẽs do Paço, e bem assy os Tabaliaães digo Paço nom escrepverom alguãs Escripturas que perteencem aos Tabaliaães das Audiencias e quem quer que o contrario fizer haja aquella pena, que per Nós hé ordenada no Titulo da repartiçom dos Tabaliaães

Item. Todolos Tabaliaes que fizerem Escripturas per Cedulas, que lhes dem as partes sejão avizados que tanto que as ditas Cedulas forem notadas que perante as ditas partes sejão leudas pera se logo veer se som concertadas com as ditas Cedulas e em outra guisa nom dem os Estormentos a as partes per nenhũa maneira.

Item. Tanto que em cada hũa Villa, ou lugar os Tabaliaẽs do Paço forem dous, ou d'hy pera cima façaõ em guisa como sempre continuadamente es-

tem em Caza apartada que lhe pera ello for ordenada per o Concelho per tal que as partes que os mister houverem pera fazer alguãs Escripturas os possão ligeiramente achar em a dita Caza que lhes assy for assinada.

Item Quando notarem alguas Escripturas, que pertenção, e devão seer dadas a ambas as partes, se cada hũa dellas pedir sua Escriptura seja-lhe dada ainda que a outra parte nom peça a sua

Item Que não sejão Juizes em nenhũu tempo que forem Tabaliaaes, nem voguem em Juizo por alguã pessoa, salvo por seus Feitos, ou daquelles, que vivem com elles continuadamente em suas cazas.

Item. Que nom arrendem os Moordomados, nem outras alguas rendas do Concelho de que hajão de sahir contendas que devão seer desembargadas pelos Juizes perante que elles escrepvem.

Item Que sejão bem diligentes cada vez que forem chamados pera irem fazer alguns Contractos, ou Estormentos a alguãs pessoas honradas, ou enfermas que arrazoadamente possão, ou devão vir ao dito Paço,

que

que vaõ logo asuaycazas ou moradas da quelles a cujo requerimento forem chamados.

Item Sejaõ avizados quando houverem de fazer alguũ Contracto antre Christaõ ou Judeu que primeiramente vaõ perante o Juiz dos Orfaõs, ou perante o Juiz Ordinairo e per sua autoridade, onde nom houver Juiz dos Orphaõs apartado, e per o dito Juiz seja dado juramento ao Christaõ, e ao Judeo em sua Ley pelo qual digaõ verdadeiramente se antre elles em o dito contracto, que fazer querem ha alguã especia de onzena, ou conluio, ou alguũ outro engano, assy acerqua do Nossos como de interesse de cada hũa das partes, e sejurarem que talcousa ahy nom há ante elles, nem espera de seer entom façaõ contracto, e esto haja lugar em todolos lugares do Nosso Regno, salvo na Cidade de Lisboa, porque teemos dado privilegio a a Comuna della que se possaõ fazer contractos antre Christaõs, e Judeus sem outra authoridade de Justiça seendo soomente dado juramento as partes per huũ Tabaliaõ do Paço, segundo mais cumpridamente he contheudo na Car-

Carta de seu privilegio o qual contrato se fará como dito hé mostrando primeiramente o Judeo Nossa Carta, porque possa contractar, segundo hé contheudo em a Nossa Ordenaçaõ

Item Nom devem levar busca nẽ outra nenhũa peita das partes per lhe catarem as Escripturas que lhes haõ de dar feitas salvo soomente aquello que per Nós he ordenado no Titulo do que ham de levar das buscas &c. E o que o contrario fezer haverá pena a suso declarada.

Item Mandamos que em todos contractos de obrigaçoẽs e afforamentos, e arrendamentos, e compras, e vendas e apenhamentos, e outros quaesquer similhantes em que alguã parte se obrigue a outra fazer, ou dar alguã cousa depois que o Tabeliaõ der huma vez o Estromento per a nota a parte que pertence, nom lhe dará mais outro Estormento alguũ per nenhũa cousa, ou razaõ q̃ pera ello allegue, salvo primeiramente havendo Nossa Carta pera ello perque lhe seja dada a qual Carta lhe mandamos, dar presente partes, e como salva segundo a forma dos-

costumada.

Item Mandamos a todo los Tabaliães dos Nossos Regnos que cumprão, e guardem todos estes Artigos e cada hum delles como em elles he contheudo, e os quaes levarom da Nossa Chancellaria per seu avizamento quando novamente houverem as Cartas dos Officios e todo aquelle, que o contrario fizer per esse meesmo feito perca o Officio, e nunca o mais haja, e alem desto per seus bẽes pague toda perda e damno que alguã parte per ello receber, e se bẽes nom tiver pera ello abastantes haja pena de salsario ou qual em o feito couber.

Titulo da declaração

feita antre os Tabaliães do Paaço e os Tabaliães das Audiencias sobre as Escripturas que cada hũ delles pertencem fazer.

Nosso Avoo El Rey Dom João cuja Alma Deos haja fez huã Ordenação das Escripturas, que devem de fazer os Tabaliães

liães do Paço, e as que devem de fazer os Tabaliães das Audiencias a qual Nós havemos por boa, e Mandamos que se guarde, e porem a fazemos escrepver em este Livro a qual he esta que se adiante segue.

Dom João pela graça de Deos Rey de Portugal, e do Algarve. A vós J. Corregedor por Nós em tal Lugar, e a outros quaesquer que depos vós verem por Corregedores, e esto houverem de ver, saude, sabede que os Nossos Tabaliães dos Nossos Tabaliados dos Nossos Regnos, que som postos, e apartados nos Paaços pera fazerem as Escripturas publicas segundo se contem em a Nossa Ordenaçom que sobre esto he feita nos enviarom dizer que antre os outros Tabaliães que escrepvem perante os Juizes nas Audiencias, e Escripvaães dos Orphaõs havia, e era briga, e contenda sobre alguãs Escripturas que cada hũ delles dizem que pertencem a elles de as haverem de fazer, e por a briga, e contenda que assy he antre elles ditos Tabaliães, que estão postos, e apartados nos Paços pera fazerem as ditas Escripturas publicas nos escrepverom sobre ello

cer-

certos Capitulos, e nos enviarom pedir por mercê que lhe declarassemos as Escripturas contheudas em os ditos Capitulos que cada huũs houvessem de fazer pera antre elles nom haver sobre ellas brigas, nem contenda, e pera as partes saberem os Tabaliães, e Escripvaaes que lhas hajão de fazer. Os quaes Capitulos vistos per Nós demos aopé de cada huũ Nossa reposta com acordo do Nosso Dezembargo segundo adiante hé escripto, dos quaes Capitulos com a reposta que a elles demos o theor hé este que se adiante segue. Primeiramente nos enviarom dizer que os ditos Tabaliães que escrepvẽ nas Audiencias perante os Juizes fazem os Estromentos, e Codecillos, que quaesquer homẽs ou mulheres mandão fazer, e pedirom-nos por mercê que lhe declarassemos quaes Tabaliães os houvessem de fazer. E Nós visto seu dizer, e pedir, Acordamos que os ditos Tabaliaes do Paaço façaõ todolos Testamentos e Codicillos, e quaesquer outras postumeiras vontades, que quaesquer pessoas mandarem fazer declarando suas vontades do que mandão fazer depois de suas mortes. Outrosy nos enviarom dizer que os ditos Ta-

baliães fazem os Inventarios dos ditos finados, que seus Testamenteiros, e Herdeiros e outras pessoas requerem aos Juizes que lhes dem Tabaliaes que lhes escrepvão, e ponhão inventarios, por seus bẽes nom seerem obrigados em maior contha, que o que receberão por os nom emalhearem, e os Juizes mandão a qualquer Tabaliaõ das Audiencias que vai perdante elles que lhes vaão fazer os ditos Inventairos, sem havendo hy outro Juizo, e pedirão-nos que lhe declarassemos quaes Tabaliães os houvessem de fazer. E Nós visto seu dizer, e pedir Acordamos, que os Tabaliaaens do Paço façaõ todolos Inventarios, que os Herdeiros, e Testamenteiros dos finados, e outras quaesquer pessoas mandem fazer por qualquer guisa salvo os Inventairos que os Juizes de seu Officio mandão fazer d'alguãs pessoas que som ou forem absentes, ou morrerem sem Herdeiros, ou per qualquer guisa que seja per o Officio de Direito que pertença mandarem fazer Inventarios sem requerimento de partes, e estes taaes façaõ os Tabaliães das Audiencias, que perante elles escrepverem. Outrosy nos enviarom dizer que os ditos Tabaliães

liães das Audiencias fazem Estrementos de
posses de Herdades, e outras possissoẽs, quando
as alguãs pessoas querem tomar per poder
das vendas, e escambos d'afforamento, e em
prazamentos, e per Nossas Sentenças quan
do lhe som julgadas Herdades, e outras possisso
ens, sem indo perante os Juizes, nem sem fa
zendo outro juizo antre partes pedirão-nos
que lhe declarassemos os Tabaliães que os hou
vessem de fazer. E Nós visto seu dizer, e pe
dir Acordamos que os ditos Tabaliaaẽs
do Paço façaõ todolos Estrementos das pos
ses, que forem dadas ou tomadas per poder
e virtude das Escripturas, e Contractos suso
ditos e quanto hé na parte das posses que
se tomão per Sentenças, e Mandados dos
Juizes, façaõ-nas os Tabaliaes das Audien
cias que escrepvão perante elles. Outro
sy nos enviarom dizer que os ditos Taba
liaes das Audiencias fazem Estormentos
de vendas, e compras e afforamentos, e em
prazamentos, e obrigaçoẽs e arrendamentos
e outros muitos contractos de firmidom
antre Christaãos, e Judeus, quando se os Chrys
taaõs obrigão aos Judeus, e esto fazem por
quan-

quanto os Christãos e Judeus vaão peran
te os Juizes pera lhes darem juramento
se há hi antre elles onzena, ou outro al
gum conluio, ou engano, pediram-nos
que lhe declarassemos quem ouvesse
de fazer os ditos Contractos. E Nós
visto seu dizer, e pedir Mandamos que
os ditos Tabaliães do Paço façaõ todolos
ditos Contractos posto que vaão perante
os Juizes perquanto esto nom escrepvem
salvo per serem os ditos Contractos sem
onzena, e sem outra malicia. Outro
sy nos enviarom dizer, que os ditos Ta
baliães das Audiencias escrepvem
as receptas, e despezas, e fazem as Cartas
das vendas, e remataçoẽs dos bens dos
finados que se fazem per mandado
dos seus testamenteiros pera os darem
e destribuirem por sua alma segundo
pelos testadores hé mandado, e esto fa
zem porque os Testamenteiros vaam
aos Juizes, que lhes dem pera elles Ta
baliães que lhe esto façaõ, pediram-nos
que lhe declarassemos quem lhe esto
ouvesse de fazer. E Nós visto seu di
zer

zer acordamos que os ditos Tabaliães do Paço escrepvão as ditas receptas, e despezas honde nos testamentos pelos finados nom forem dados certos Escripvaães a seus testamenteiros, e havendo hy Escripvaães fação as ditas receptas e despezas, e fação as ditas Cartas das vendas, e rematações que dos ditos beens forem feitas os ditos Tabaliaães do Paço.

Outro sy nos enviarom dizer que os ditos Tabaliaães fazem outras Cartas de vendas, e Compras, e Rematacções, e obrigaçoões, e outros muitos contractos de similidom assy como quando alguũas pessoas jazem prezas, e querem vender, ou em alhear ou arrendar parte de seus bẽes per mandado dos Juizes pera seguimento de seus feitos, e mantimento de seus Corpos sem havendo hy outro Juizo que dão os Juizes pera ello sua autoridade, pedindo-nos, que lhe declarassemos quem ouvesse de fazer as ditas Cartas e Contractos. E Nos visto seu dizer, e pedir Acordamos que se ouverem de fazer per razom de conhecimento dos Juizes se os prezos

ven-

venderem, ou enlhearom, e os mandados que os Juizes sobre elles derem que taaes Escripturas fação os Tabaliaães que nas Audiencias escrepverem perante elles e que as Cartas das vendas, e arrendamentos e obrigaçoões, e outros Contractos fação os ditos Tabaliaães do Paço que pelos ditos presos a alguũas pessoas forem feitas mostrando-lhes as auctoridades dos Juizes.

Outro sy nos enviarom dizer que os Tabaliaães fazem Empraamentos, e Arrendamentos, e obrigaçoões, e alugeres di Cazas, outros muitos Contractos de Vinhas, e Herdades, e de dinheiros de Mercadores, e doutras muitas cousas que algumas pessoas fazem, a outras, e feitos os ditos Contractos antre as partes de seus prazeres, e vontades vaão perante os Juizes e lhes dizem que lhes julguem per Sentença os ditos Contractos per aquisa que som feitos, e os ditos Juizes visto o seu dizer, e pedir assy lhos julgão per Sentença sem haver hi outro juizo: E pediram-nos, que lhe declarassemos quem as ouvessem de fazer. E Nós visto seu dizer, e pedir

acor-

acordamos que todolos os ditos Contractos façaõ os ditos Tabaliaaẽs per sua destribuiçaõ porquanto as Sentenças que em ellas sem postas nom sem salvo deprazimento de partes, e por os Contractos averem maior auctoridade, e firmeza. Outro sy nós enviarem dizer que os Escripvaães dos Orfaõs fazem Cartas de Vendas, e compras, e Escambos, e Estormentos d'arrendamentos, e d'aforamentos, e obrigaçoões dos beẽs dos ditos Orfaõs, e outros muitos Contractos, e Escripturas pubricas desfirmidom. Pedindo nos que lhes declarassemos quem as ouvesse de fazer. E Nós visto seu dizer, e pedir. Acordamos que na parte dos Estromentos dos Conheecimentos que alguũs Titores dos ditos Orphaãos derem a outros, ou aquelles que os beens dos ditos Orphaãos trouverem arrendados que os façaõ os Escripvaães dos Orphaãos porque os ham de poer em seus Livros q pera ello ham de teer feitos em recepta sobre os Titores, ou Curadores dos ditos Orphaãos, e em a parte dos Contractos das Cartas das vendas, e compras, e escambos, e d'outras

Es

Escripturas pubricas, que as façaõ os outros Tabaliaães do Paaço que pera ello sam apartados. Outro sy nos enviarom dizer que os Tabaliaães das Audiencias fazem Estormentos de frontas, e portestacoões que alguas pessoas fazem, a outras que lhes frontaõ, e requerem que tomem, e recebam alguas cousas, ou que lhes paguem alguũs dinheiros, ou façam outras cousas, nom se fazendo taes frontas, e protestaçoões em Juizo perante os Juizes. Pedindo nos q lhes declarassemos quem houvesse de fazer os ditos Estromentos. E Nos visto seu dizer, e pedir, e porque poderia acontecer que quando algumas partes quizerem fazer taaes frontas, e portestaçoões a alguũas pessoas em vindo buscar os Tabaliaães ao Paaço pera ello dar Estromentos, e por nos poderem a ello taõ aginha hir hiam se as partes a que quiserom taes frontas, e por ello predderom seu direito. Acordamos que quaesquer Tabaliaães que as partes mais prestes acharem possaõ fazer os ditos Estromentos de taes frontas, e portestaçoẽs. Outro sy nos enviarom

di-

dizer que os ditos Tabaliaães fazem Estromentos de Citaçoẽs per poder das nossas Cartas, e das nossas Justiças, e doutras pessoas, e as Cartas vaam a qualquer Tabaliaão que as vir que as empraze, e que o enviem dizer por Escripturas pubricas. E pediram-nos que lhes declarassemos quem ouvessem de fazer os ditos Estromentos. E Nós visto seu dizer, e pedir Acordamos que quaesquer Tabaliaães que primeiro pela parte forem requeridos possam fazer os ditos Estromentos. Outro sy nos enviarom dizer que os Tabaliaés fazem Estromentos assy como quando alguuns homes trazem alguus presos, ou livam de Conselho, e os entregam a Alcaides, e aquelles a que os devem dentregar, e elles sedam per entregues dello. E Outro sy fazem outros Estromentos assy como quando as nossas Justiças, e outras pessoas mandão lançar alguns imprestidos per nossas Cartas, e Alvaraaes e Mandados, ou os mandam lançar as Justiças per razão dalguas cousas que se mandão fazer. Outro sy fazem outros Estromentos assy como

como quando os Bispos, e seus Vigarios mandam poer Cartas, ou Alvaraaes nas portas principaes das Egrejas em que mandão que vaão acusar, e demandar alguuns Clerigos que som presos em sua prizoens escelsos, e malefícios em que som culpados que lhes digo culpados pedindo nos que lhes declarassemos quem houvesse de fazer os ditos Estromentos. E Nós visto seu pedir Acordamos, que quaesquer Tabaliaaes que as partes mais partes acharem assy do Paaço como das Audiencias possam fazer taaes Estromentos. Outro sy nos enviarom dizer que os ditos Tabaliaés fazem Estromentos quando alguas pessoas vaão perante os Juizes, e teem nossas Cartas, e alguũs Estromentos de Testamentos, ou dontras cousas, e dizem aos Juizes, que se temem de as perder per alguũa guisa, ou per fogo, ou per algua maneira e que porem lhes pedem que lhe mandem dar o trelado dello em publica forma, e pediram-nos que lhe declarassemos quem houvesse de fazer. E Nós visto seu dizer Acor-

Acordamos que taaes Escripturas façom os Tabaliaães que escrepverom nas Audiencias perante elles quando lhe forem demandadas em Juizo perante os ditos Juizes. Outro sy nos enviarom dizer que os Tabaliaães sobreditos fazem Estromentos assy como quando alguũs Clerigos estom em posse de seus Beneficios, e se temem de os forçarem delles alguãs pessoas contra Direito, e fazem sobre ello Cedullas, e pubricam-nos aos Bispos, ou seus Vigairos, e pedem lhe os Appostollos, e appellam pera Roma, e de como esto fazem pedem Estromentos pubricos de como appellam, e pedem suas appellaçoões. E pediram-nos que lhe declarassemos quem ouvesse de fazer os ditos Estromentos. E nós visto seu dizer Acordamos que façam os ditos Estromentos os Taballiaães dante os Juizes porquanto as appellaçoões ham de seer intimadas a cada huũ daquelles ante que som antrepostas, e pedidas as respostas a ellas, e per elles hão de seer dadas as respostas dando Apostollos refutatorios, ou reverenciaaes. Outro sy Nos en-

enviarom dizer que fazem Cartas de vendas e de rematações de bẽes assy movis como quando alguas pessoas hão demanda com outros e vence huã das partes e lleva sobre ello nossas Sentenças defenitivas, e por poder dellas escrepvem, e rematão os ditos bẽes, e pediram que lhe declarassemos quem as houvesse de fazer. E Nós visto seu dizer Acordamos que os Tabaliaães que escrepvem as Audiencias perante os Juizes façam as ditas Cartas de vendas, e rematações que forem feitas per sua authoridade, e virtude das Sentenças per elles dadas per Nós, e todalas outras Cartas de vendas, e rematações que per seu mandado forem feitas per virtude de suas Sentenças como dito hé ou per outras quaesquer Justiças. E porque nossa tençom foi e hé da dita nossa Hordenação q̃ sobre esto hé feita seer bem comprida, e guardada, e as declarações aqui em esta Nossa Carta per Nós ora novamente feita Teemos por bem, e Mandamos vos que em essa Cidade, ou Villa nem em seus termos nom consentaaes a nem huũs di-

ditos Tabaliaes das Audiencias nem do Paaço, nem Escrivaaes dos Horphaós que façaó nem huas Escripturas, salvo aquellas que lhes acada huus na nossa Hordenaçom, e em esta nossa declaraçaó he mandado que faça. E fazendo alguu delles o contrario vos defendeelhes da nossa parte que nom husem mais dos Officios e as Escripturas, que assy fizerem contra nossa defeza, e mandando que sejaó nem huas, e mais mandamos que paguem a as partes todos os dampnos, e perdas, e enteresses, que se lhe per razom dos ditos Contractos assy feitos nom valerem recrecer em ouvirem, e mais sejam presos e nom soltos ataa nossa merce lhe el nom facades.

Ti-

Titulo das Roupas que ham de trazer os Tabaliaés para seerem da Jurdiçam d'El Rey

Esta Hordenaçom que se segue fez El Rey Eduarte meu Senhor, e Padre da louvada memoria sobre as Roupas que ham de trazer os Tabaliaaes a qual aprovamos e avemos por boa, e mandamos que se guarde como em elle he contheudo. Mandou El Rey em seendo Ifante com acordo dos Ifantes Dom Anrique e Dom Fernando seus Irmaaós, e dos Condes d'Arrayolos, e de Viama e dos outros do seu Concelho que todolos Tabaliaés daqui em diante em todolos seus Regnos sedem com estas Clausulas que se adiante seguem. Primeiramente que o daó por Tabaliaó em todo-los auto assy Civeis como Crimes que se em aquelle julgado honde o dam por Tabaliam trautem per qualquer guisa que seja, e que tanto que aprezentar a Carta do Officio em

em Juizo comece logo de escrepver os Feitos Crimes perante os Juizes do Crime. e huũ continuadamente escrepver nos ditos Feitos Crimes ao menos per espaço de huũ mez e d'hy endiante huse segundo que husava a quelle em cujo lugar elle sucedeo o dito Officio, ou foi ao depois repartido per mandado do Senhor ou daquelle que seu logo tever

Item Que elle traga continuadamente Farpadas ou desviadas de colores desvairadas con deferenças partidas bem desusadas sem nunca trazerem em nenhuũ tempo Corva aberta grande nem pequena, e nom comprindo elle dito Tabaliaõ todalas Couzas, e cada huã dellas perfeitamente em todo tempo que logo per esse mesmo Feito perca de todo o dito Tabaliado sem seendo pera ello mais Citado nem chamado, e nom seja escuzado de perder o dito Officio postoque algumas das ditas Clauzulas compra se as perfeitamente nom comprir, e como suso dito he

Item Quando tange aos Tabaliaens que ja agora som o dito Senhor hordenou que aquelles que nom uzarom de escrepver em Feitos Crimes que vaão logo escrepver, e uzar continuadamente em os ditos Feitos Crimes como dito he e d'hy endiante tornem a servir assy como ante estavam trazendo sempre as ditas roupas leigaaes esfarpadas, e de colores divisadas sem trazendo nunca corva, como dito hé sobre aquella pena que posta hé aos que novamente veem per Tabaliaaẽs, assy como em cima hé declarado. Foy publicada em Cintra vinte e tres de Julho Era mil quatro centos trinta e tres.

Item Declarou o dito Senhor acerqua da dita Ordenaçaõ que acontecendo que alguũ Tabelliaõ quer trazer doo per alguũ seu parente, ou Senhor, ou per outra qualquer pessoa que traga ou seja theudo de trazer assy roupas que assy de doo trouver farpadas como dito hé, ou traga em cima das roupas que ante o dito doo trazia fita de burel, ou de linhas, ou de laa se mimelhante maneira em tal guisa que sempre ande em avitos leigaaes em todo seculares porque tal hé a tençaõ do dito Senhor.

Item

Item Declarou mais o dito Senhor que assý os Tabalhaães que ja som feitos como aquelles que daqui em diante forem hajam hũu Mez de espaço pera cumprirem esta condição o qual termo se contem aos que ja som feitos do dia que for publicada na Correição onde forem moradores, e os que ainda nom som feitos do dia que forem a hũu mez que som trinta dias cumpridos.

Titulo das Citaçoões

pregooés Procuraçooés e Enquiriçooés deque a El Rey pertence haver Direito.

Nos El Rey mandamos aos nossos Dezembargadores e Escripvaaés da Nossa Corte que daqui em diante tenhão este Regimento que se adiante segue.

Primeiramente, Mandamos ao Escripvão dos Nossos Feitos que das Malfeitorias que escrepvão toda-las Citaçooés pregooes, e Procuraçooés, e Enquiri-

cooés

cooés de que havemos de haver os Nossos Direitos fazendo deste livro em cada hũu, e façaõ compridamente esto receber aos Porteiros que estaõ perante os Nossos Juizes dos ditos feitos, e perante o Corredor da nossa Corte que de Nós ham mantimento aos quaes porteiros defendemos que nom recebam couza alguma dos ditos Nossos Direitos salvo prezente os ditos Escripvaães.

Item Mandamos que esta medesma regra se tenha perante os do Nosso Dezembargo, e Ouvidores screpvendo todo esto aquelles Escripvaaés a que dermos carrego, e Mandamos, e defendemos a todo-los outros Escripvaaés que filharem Enquiriçooés que ante que as levem aos Dezembargadores façaõ poer as pagas em ellas pelos ditos Nossos Escripvaaes que desto teverem Carrego do daquello q a Nós pertence d'aver de cada dito de testemunha, e os ditos Porteiros, presentes elles recebaõ os ditos Direitos, e os Escripvaaés que o contrario desto fezerem hajam a pena adiante escripta.

Ou-

Outro sy. E defendemos aos ditos De-
zembargadores que seendo lhe levadas taaes
Enquerições sem pagas que nom dem em
ellas Livramento atáa lhes mandarem po-
er as ditas pagas. E porque muitas vezes
acontece que os Dezembargadores especi-
almente o dito Corregedor manda pinho-
ral alguãs pessoas por seus Alvaraaés de
que a Nossa Chancellaria levaria a
Dizima se per Carta passassem a qual
Dizima se nom arrecada por assy passar
por Alvaraá. Porem Mandamos, e
Defendemos que os ditos Dezembarga-
dores e Corregedor nom passem taaes Al-
varaaés, salvo em aquelles Cazos, e em
aquella contia que he ordenado que
em tal caso se Escripvaaes, que taaes
Alvaraaés escrepverem, que os entre-
gue a parte a que pertencer nem ao
Porteiro nem a outra Alguã pessoa
que per elles haja de fazer a execuçaõ
que primeiramente os nom mostrem
aos ditos nossos Escripvaaés que desto
tiverem Carrego prezente o dito Por-
teiro pera se delle arrecadar, e levar
to-

todo nosso Direito. E os Escripvaaés que
desto o Contrario fizerem e nosso mandado
nom cumprirem sejaõ suspenços dos Offi-
cios atáa nossa mercee: onde al nom faça-
des. Feita em a Cidade de Coimbra prime-
meiro dia de Setembro per authoridade
do Senhor Ifante Dom Pedro Titor, e
Curador do dito Senhor Rey, e Regedor, e
com ajuda de Deos Defensor per elle
de seus Regnos E Senhorio. Diogo Al-
vares a fez Anno do Nascimento de
Nosso Senhor Jezus Christo de mil quatro
centos quarenta e dous annos =

Deo Gratias.

E naõ Se continha mais em o
dito Livro primeiro de Ordenaçoés do Senhor
Rey Dom Affonso 5.º que aqui foi tras
ladado a pedimento do Sobredito Dezem-
bargador Luiz Rebello Quintella que lhe
mandei dar nesta com o Sello de Mi-
nhas Armas á qual se dará tanta fé
e credito como ao mesmo Livro de q foi ex-
trahida e ella com elle concertada. Da-
da

da nesta Cidade de Lisboa aos vinte do
mez de Dezembro. A Raynha Nos-
sa Senhora o mandou pelo Doutor João
Pereira Ramos de Azeredo Coutinho
do Seu Conselho, e Dezembargo do Paço
Deputado Ordinario da Real Meza
Censoria Procurador da Coroa e Guarda
Mor da Torre do Tombo. Joaquim Joze
Bernardino a fez Anno do Nascimen-
to de Nosso Senhor Jezuz Christo de
mil settes centos oitenta, e hum vai
escripta em cento, e noventa, e huma
folhas de papel com esta do encerramen-
to. Alexandre Antonio da Silva Ca-
minha a fez escrever. = João Pereira
Ramos de Azeredo Coutinho.

Biblioteca Nacional de España

II

Biblioteca Nacional de España

Biblioteca Nacional de España

BIBLIOTECA NACIONAL DE ESPAÑA
BNE
4002099041

Biblioteca Nacional de España